

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL

RODRIGO CUNHA RIBAS

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O  
DEVIDO PROCESSO LEGAL DE TERCEIROS NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA  
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

PONTA GROSSA

2023

RODRIGO CUNHA RIBAS

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O  
DEVIDO PROCESSO LEGAL DE TERCEIROS NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA  
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo programa de mestrado profissional do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na área de concentração Teorias e Práticas Jurídicas nas Relações Privadas e Socioeconômicas.

Orientadora: Professora Doutora Maria Cristina Baluta.

PONTA GROSSA

2023

R482 Ribas, Rodrigo Cunha  
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o devido processo legal de terceiros na execução fiscal: uma proposta de projeto de lei / Rodrigo Cunha Ribas. Ponta Grossa, 2023.  
208 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Baluta.

1. Responsabilidade tributária. 2. Execução fiscal. 3. Incidente de desconsideração da personalidade jurf. 4. Devido processo legal. 5. Projeto de lei. I. Baluta, Maria Cristina. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 341.46

RODRIGO CUNHA RIBAS

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O  
DEVIDO PROCESSO LEGAL DE TERCEIROS NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA  
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo programa de mestrado profissional do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na área de concentração Teorias e Práticas Jurídicas nas Relações Privadas e Socioeconômicas.

Ponta Grossa, 24 de maio de 2023.



Maria Cristina Baluta

Doutora em Ciências Sociais Aplicadas – Universidade Estadual de Ponta Grossa



William Soares Pugliese

Doutor em Direito – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil



Zilda Mara Consalter

Doutora em Direito – Universidade Estadual de Ponta Grossa

## AGRADECIMENTOS

Há inúmeras mulheres sem as quais o presente trabalho não existiria. É a elas que dedico este espaço:

- Rosa Francisco Ribas (mãe), a quem devo a minha existência;
- Joicy, Janayna e Joicy (irmãs), que, dentre as várias lições que me transmitiram, talvez resiliência seja a que mereça maior destaque;
- Josélia (tia), cuja ajuda, em diversos momentos críticos e sempre incondicional, foi essencial;
- Doutora Maria Cristina Baluta (orientadora), cujo auxílio foi fundamental para evitar equívocos elementares a que eu estava sujeito a cometer, bem como para se delimitar o tema da pesquisa e o título de maneira adequada, além de ter procedido a inúmeras revisões completas deste trabalho.

Também sou grato ao meu cunhado Eduardo Pradi Adam, cujos ensinamentos foram vários, como a preocupação com o outro. A ajuda em momentos decisivos também foi imprescindível.

Ainda, agradeço aos Professores Paulo Osternack Amaral e Zilda Mara Consalter pelas contribuições para o aprimoramento deste trabalho, sugeridas na banca de qualificação, as quais foram fundamentais. Desde já agradeço ao Professor William Soares Pugliese por se propor a ler esta dissertação e a participar da banca de defesa.

Para concluir este espaço, agradeço à “minha” gata, à qual nunca atribuí um nome, e a todos os demais animais não humanos, por serem um exemplo vivo de muitas das características que poderiam tornar a humanidade mais humana.

“A Constituição de 1988 pode ser a última possibilidade que temos para a construção de um Estado nacional republicano e democrático.”

(Gustavo Bercovici)

## RESUMO

A análise da obrigatoriedade, ou não, de instauração prévia do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, em execuções fiscais é o principal problema que se pretende analisar nesta dissertação. Valendo-se do método dedutivo, inicialmente, são fixadas premissas sobre a personalidade jurídica, a autonomia patrimonial que dela decorre, o que por vezes implica a limitação da responsabilidade dos membros da pessoa jurídica respectiva, a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade tributária, o procedimento do referido incidente e as peculiaridades procedimentais da execução fiscal. A seguir, são analisados todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre o referido problema, desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 até 19 de abril de 2023, além de se proceder à análise minuciosa do acórdão relativo ao julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, também relativo à questão. O resultado apresentado por essa pesquisa documental indireta aponta que há, em algumas circunstâncias, entendimento desfavorável aos alegados responsáveis tributários no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posição que lhes é mais favorável. A conclusão alcançada, guiada como referencial teórico pelo normativismo, sugere que o referido incidente deve ser previamente instaurado, também, em execuções fiscais, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outros fundamentos. Em atenção à perspectiva translacional do programa de mestrado a que esta pesquisa está vinculada, ao final, apresenta-se sugestão de redação e justificativa para projeto de lei, que parece ser a solução prática com maior probabilidade de êxito, para o problema específico de como se operacionalizar a aplicação do incidente na execução fiscal, o que se mostra necessário ante o resultado obtido por meio da mencionada pesquisa de julgados, que indica entendimento desfavorável a essa aplicação consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de enfrentamento corrente na rotina forense.

**Palavras-chave:** Responsabilidade tributária. Execução fiscal. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Devido processo legal. Projeto de lei.

## ABSTRACT

This research aims to address the issue of what is the right procedure to be followed to pierce the veil of legal entities, specifically in the context of Brazil's tax law, whether the procedure envisaged by the Brazilian Civil Procedure Code must be previously applied in such a situation or not. Initially, through deductive reasoning, it establishes premises regarding the legal personality, which entails the distinction between the assets owned by a legal person and those owned by its shareholders and, in general, the limitation of their liability, the disregard of legal entity theory, mainly in the tax law, the procedure established to pierce the veil of legal entities by the current Brazilian Civil Procedure Code, and the relevant specifics of the Brazilian law that fixes the judicial procedure for collecting taxes in Brazil. With such premises established, this research analyzes the main judgments in which the referred problem is addressed, which will demonstrate that the most important Brazilian court (Superior Court of Justice) responsible for analyzing such causes holds, in some circumstances, that the Brazilian Civil Procedural Code and that procedure don't apply to pierce the veil of a legal entity in the tax law. On the other hand, the São Paulo Court of Justice holds a different position, more favorable to the individual instead of the State. In the end, the research concludes that such a procedure must be previously followed in the judicial procedure for collecting taxes in Brazil, or else the due process of law would be breached, thus breaching the article 5º, LIV and LV, of the Brazilian Constitution. Finally, considering this research is inserted in a Master's program that requires not only a theoretical analysis, but a practical approach to subject as well, it also provides a legislative proposal that regulates how that procedure should be applied when collecting taxes, what is necessary for not limiting this research to theoretical analysis, so it can also contribute practically to the community in which the issue is present, considering the non-favorable position hold by the Superior Court of Justice to the application of that procedure in some circumstances related to tax collection in Brazil.

**Keywords:** Disregard of legal entity. Brazilian judicial tax collection procedure. Brazilian Civil Procedure Code procedure for piercing the veil of legal entities. Due process of law. Legislative proposal.



## LISTA DE SIGLAS

AgInt no REsp	Agravo Interno no Recurso Especial
AgInt no AREsp	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial
AgIntEDcl no REsp	Agravo Interno nos Embargos de Declaração em Recurso Especial
AgInt no EREsp	Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CTN	Código Tributário Nacional
DPJ	Desconsideração da Personalidade Jurídica
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LEF	Lei de Execução Fiscal
MPF	Ministério Público Federal
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF-3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>PERCURSO METODOLÓGICO</b> .....	16
<b>1 PERSONALIDADE JURÍDICA E A SUA DESCONSIDERAÇÃO</b> .....	21
1.1 PESSOA JURÍDICA ENQUANTO FICÇÃO .....	21
1.2 HISTORICIDADE E CONTEXTO LEGISLATIVO DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.....	23
1.3 JUSTIFICATIVAS PARA A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE .....	26
1.4 A EVOLUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	29
1.5 PRESSUPOSTOS E MODALIDADES DA DESCONSIDERAÇÃO .....	32
<b>2 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA</b> .....	38
2.1 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO .....	39
2.2 PRINCIPAIS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA .....	42
2.2.1 Responsabilidade tributária por substituição .....	42
2.2.2 Responsabilidade tributária por transferência a sucessor e a terceiros.....	43
2.2.3 Sócios e administradores .....	44
2.2.4 Dissolução irregular.....	46
2.2.5 Responsabilidade por infrações .....	48
2.2.6 Grupos econômicos .....	50
2.2.7 Advogados, contadores e outros contratantes.....	54
<b>3 PECULIARIDADES PROCEDIMENTAIS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	57
3.1 INTRODUÇÃO À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.....	57
3.2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.....	59
3.3 TÍTULO EXECUTIVO ESPECÍFICO E PROCESSO ADMINISTRATIVO .....	60
3.4. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL .....	61
3.5 GARANTIA DO JUÍZO PARA DEFESA E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.....	63
3.6 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	65

<b>4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	68
4.1 ASPECTOS GERAIS DO INCIDENTE.....	68
4.2 A DESCONSIDERAÇÃO ANTES DO CPC DE 2015 .....	69
4.3 COMPETÊNCIA.....	71
4.4 REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO E LEGITIMIDADE .....	72
4.5 HIPÓTESES DE CABIMENTO .....	73
4.6 COMUNICAÇÃO AO DISTRIBUIDOR.....	74
4.7 REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL .....	74
4.8 SUSPENSÃO DO PROCESSO .....	75
4.9 CITAÇÃO, LIMITES DA RESPOSTA E PROVAS.....	76
4.10 RECURSOS .....	80
4.11 JULGAMENTO DO INCIDENTE E FRAUDE À EXECUÇÃO .....	81
4.12 TUTELA PROVISÓRIA.....	83
4.13 COISA JULGADA.....	84
4.14 CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS .....	85
<b>5 APLICABILIDADE DO IDPJ À EXECUÇÃO FISCAL NA JURISPRUDÊNCIA</b> ....	87
5.1 ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	88
5.1.1 Grupos econômicos e sucessão empresarial.....	88
5.1.2 Sócios e administradores .....	98
5.2 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO .....	101
5.2.1 O voto vencido .....	102
5.2.2 O voto vencedor .....	104
<b>6 APLICAÇÃO DO IDPJ NA EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	107
6.1 OBSERVÂNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL.....	108
6.1.1 Devido processo legal.....	109
6.1.2 Contraditório e a sua violação .....	111
6.1.3 Ampla defesa e a sua violação.....	115

6.2 EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	119
6.3 O CTN TRATA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	123
6.4 APLICABILIDADE DO IDPJ PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.....	126
6.5 SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DEFESA SEM GARANTIA DO JUÍZO .....	127
6.6 A VONTADE DO LEGISLADOR .....	131
6.7 TEXTO LEGAL E INTERPRETAÇÃO.....	136
6.8 DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.....	138
6.9 O IDPJ NO PROCESSO DO TRABALHO.....	141
6.10 A EXECUÇÃO FISCAL COMO ÚLTIMA BARREIRA DO IDPJ .....	144
<b>7 A PROPOSTA DE PROJETO DE LEI.....</b>	<b>147</b>
7.1 PROJETO DE LEI E IDPJ COMO SOLUÇÕES PRÁTICAS .....	147
7.2 A DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.....	151
7.3 A LEI QUE DEVE SER ALTERADA .....	155
7.4 ANÁLISE DA REDAÇÃO PROPOSTA .....	156
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>163</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>168</b>
<b>APÊNDICE A – PANORAMA DOS ACÓRDÃOS DO STJ SOBRE O PROBLEMA DA PESQUISA .....</b>	<b>204</b>
<b>APÊNDICE B – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI.....</b>	<b>205</b>

## INTRODUÇÃO

Um dos primeiros textos normativos a assim proceder no Brasil, em 1966, o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) previu hipóteses de responsabilização de terceiros vinculados à pessoa jurídica devedora, como sócios e administradores, relativizando a limitação de responsabilidade instituída, sobretudo, pelo chamado Decreto das Limitadas, de 1919 (BRASIL, 1919).

Ocorre que esse Código não esclareceu como a extensão da responsabilidade pelo débito a esses terceiros deveria ocorrer, isto é, qual procedimento deveria ser observado para tanto. Esse esclarecimento não foi feito sequer pela Lei de Execução Fiscal, em 1980 (BRASIL, 1980).

Quando, em 2015, entrou em vigor o então considerado novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), parte da comunidade jurídica imaginou que essa dúvida teria sido extirpada pelos dispositivos desse Código que previram a necessidade de instauração do chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, alguns doutrinadores, órgãos da Fazenda Pública e do Poder Judiciário e entidades ligadas à magistratura passaram a se posicionar em sentido contrário, com argumentos de que o incidente seria aplicável apenas em hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreria, em regra, no âmbito da execução fiscal. Também mencionam algumas alegadas incompatibilidades procedimentais entre a execução fiscal e o incidente, como a possibilidade de oposição de embargos do executado sem prévia garantia do juízo.

Isso deu ensejo a uma das controvérsias mais latentes relativas ao Código de Processo Civil vigente. O número de produções científicas (artigos, monografias de graduação e de pós-graduação *lato sensu* e dissertações de mestrado), não acadêmicas e bibliográficas e de decisões judiciais a respeito do tema chama a atenção por sua quantidade elevada.

Corroborando essa afirmação, demonstrando a alta incidência e relevância da matéria na rotina forense, em fevereiro de 2017 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou um incidente de resolução de demandas repetitivas sobre essa exata controvérsia, autuado sob o nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (BRASIL, 2017).

Desse modo, justificar o tema desta pesquisa sob o viés de sua importância teórica e, principalmente, para os profissionais que atuam com o Direito não parece ser algo desafiador.

A questão que exsurge é por que se construir mais um trabalho sobre um problema que, como dito, tem sido abordado por um sem número de trabalhos acadêmicos e decisões judiciais.

Em outras palavras, questiona-se: por que mais um trabalho sobre a aplicabilidade, ou não, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal?

A resposta a essa indagação é que esta pesquisa busca se diferenciar das demais – considerando aquelas com que o pesquisador teve contato – em três aspectos:

- a) esta pesquisa está inserida em um programa de mestrado pautado em uma perspectiva translacional, em que a abordagem prática dos temas tratados pelos discentes é imperativa (SILVA, 2021), e o pesquisador não teve contato com trabalhos que, além de chamarem a atenção para o referido problema e indicarem a sua posição sobre ele, também apresentem uma solução viável, prática;
- b) são analisados, como resultado de uma pesquisa documental indireta jurisprudencial realizada, todos os acórdãos do STJ sobre o tema, desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 até 19 de abril de 2023, e o acórdão relativo ao julgamento do referido incidente de resolução de demandas repetitivas pelo TRF-3, o que, acredita-se, será útil não somente para os pesquisadores que tenham interesse em tratar do assunto, mas também para os profissionais do Direito que com ele se deparam em seu dia-a-dia;
- c) como produto e solução prática para o problema, é apresentada proposta de redação de projeto de lei e de sua justificativa – a opção por essa solução, em vez de outras que se poderia cogitar, é explicada em subseção própria.

Ainda nesta introdução, convém delimitar o problema e apresentar os objetivos desta pesquisa.

O problema enfrentado, a pergunta que se quer responder, é o seguinte: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cujo procedimento é previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, deve ser previamente aplicado na execução fiscal, ou não?

É necessário, no entanto, indicar outros aspectos desse problema, para que a sua delimitação possa ocorrer da forma mais precisa possível e seja estabelecido o que dele não faz parte.

Conforme será exposto em seção própria neste trabalho, a execução fiscal é espécie de execução de título extrajudicial, cujo título é o Termo ou Certidão de Dívida Ativa, na qual a apresentação de defesa pelo executado fica condicionada à prévia garantia do juízo.

Outra peculiaridade desse procedimento é que a inscrição do devedor no referido termo ou certidão pressupõe a existência de decisão proferida em processo administrativo nesse sentido. Ou seja, se por um lado a Fazenda Pública pode produzir, unilateralmente, os seus próprios títulos, por outro, isso se justifica no fato de que ao devedor é, em tese, garantido o devido processo legal administrativo.

Portanto, se o responsável tributário foi convidado a participar do processo administrativo respectivo e, por isso, o seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa e a execução fiscal fora ajuizada também em face dele, tem-se situação que, em regra, não faz parte do problema desta pesquisa, pois, em termos processuais, ele não é terceiro, mas sim parte.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a seu turno, é uma modalidade de intervenção de terceiros, daí porque a sua instauração é dispensada quando a pretensão de inclusão do responsável – aquele que não praticou o fato que deu origem ao débito – é deduzida já na petição inicial (artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil).

O problema analisado, portanto, limita-se ao chamado redirecionamento da execução fiscal, que ocorre quando não há título contra o terceiro que se pretende incluir na execução fiscal, quando o seu nome não consta da Certidão de Dívida Ativa nem a ele foi ofertada a possibilidade de participar do processo administrativo.

Não compõe o problema da pesquisa, portanto, a análise da aplicabilidade, ou não, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo administrativo fiscal ou relativo a crédito não tributário.

Há, contudo, uma aparente exceção à delimitação do problema, que precisa ser enfrentada neste estudo, sobretudo para que se viabilize uma solução concreta para a situação referida.

Trata-se da circunstância em que o responsável é incluído na Certidão de Dívida Ativa e a execução é ajuizada também em face dele, não sendo, portanto, terceiro, porém sem a Fazenda Pública ter lhe conferido a oportunidade de participar do processo administrativo ou tendo ocorrido outra forma de violação ao devido processo legal administrativo.

Como objetivo geral, esta pesquisa busca responder a referida pergunta, relativa ao dever, ou não, de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal.

A pesquisa possui os seguintes objetivos específicos:

- compreender a personalidade jurídica e a sua desconsideração, bem como a responsabilidade tributária;

- verificar as peculiaridades procedimentais da Lei de Execução Fiscal pertinentes ao objeto da pesquisa;
- compreender o procedimento e as questões do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica relacionados ao problema da pesquisa;
- analisar todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em que o exato problema da pesquisa é enfrentado, desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 até 19 de abril de 2023;
- compreender o princípio do devido processo legal;
- apresentar, como solução prática, uma proposta de redação de projeto de lei e de sua justificativa, pautada na análise relativa aos dois primeiros objetivos citados, cuja adequação redacional se constitui em uma espécie de ‘problema renovado’ da pesquisa.

Para atingir esses objetivos, este trabalho possui sete seções. Nas quatro primeiras, revisita-se a personalidade jurídica e a sua desconconsideração, a responsabilidade tributária, as peculiaridades da execução fiscal e o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Tais seções visam, portanto, ao estabelecimento de premissas necessárias para as três seções que seguem. Possuem, por essa razão, natureza descritiva.

Na quinta seção, é apresentado, também de forma descritiva, o resultado da pesquisa de julgados realizada perante o Superior Tribunal de Justiça, com a análise de cada um dos acórdãos que versaram sobre o problema, entre o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 e 19 de abril de 2023, bem como é examinado o acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (BRASIL, 2021).

Nas duas últimas seções, que possuem caráter propositivo, respectivamente, é oferecida uma resposta à pergunta que se constitui no problema da pesquisa, indicando-se todos os argumentos que fundamentam a posição adotada, e uma solução prática para tal problema, qual seja, uma proposta de redação de projeto de lei e de sua justificativa.

Como referencial teórico, adota-se, de modo preponderante, o normativismo, cujo significado neste trabalho é expressado por Hans Kelsen (2009, p. 1) logo na primeira página de sua célebre obra *Teoria Pura do Direito*: “Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto”.

Kelsen (2009, p. 1-2) continua afirmando que o Direito tem se confundido com outras áreas do conhecimento, como a sociologia e a ética, de modo que, quando se pretende delimitar



o Direito em relação a essas disciplinas, “fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica”.

Por isso, a pesquisa procura se limitar a analisar a aplicabilidade, ou não, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal sob a ótica da Constituição e da legislação vigente, isto é, do ordenamento jurídico brasileiro, o que configura a preponderância, ainda que não a exclusividade, do normativismo nesta pesquisa.

Não são examinados, portanto, os aspectos financeiros e sociais referentes à questão, como eventual prejuízo financeiro à Fazenda Pública ou ao responsável tributário e o que isso implica, decorrente da adoção de determinada solução para o problema proposto.

Ainda, por opção do pesquisador, não é objeto deste trabalho a verificação, a análise crítica ou inclusive a proposição acerca das hipóteses em que alguém pode ser tributariamente responsabilizado enquanto terceiro. O foco reside em apresentar soluções não quanto às circunstâncias materiais que precisam ser verificadas para alguém sofrer essa responsabilização, mas sim quanto aos aspectos processuais para tanto.

É nesse sentido que esta pesquisa se distancia de trabalhos como “O fim da responsabilidade limitada no Brasil”, de Bruno Meyerhof Salama, publicado em 2014 – ainda que, curiosamente, tome-o como uma de suas principais referências bibliográficas –, cujo objeto é o estudo da limitação da responsabilidade à luz de sua historicidade, dos seus aspectos econômicos e do direito material.

Ao final, tendo em vista o viés translacional em que a pesquisa está inserida, apresenta-se, como produto e solução de ordem prática para o problema referido, proposta de redação de projeto de lei dispendo sobre a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal.

Em conjunto com pesquisas bibliográfica e de julgados no âmbito do STJ de extensão diferenciadas, essa redação de projeto de lei se constitui em algo novo que esta pesquisa procura oferecer à comunidade jurídica, em comparação a outras produções acadêmicas sobre o tema analisado.

A última observação introdutória pertinente é que, sem o intuito de se inflar a importância do tema abordado ou de se valer de afirmações hiperbólicas, entende-se que o problema objeto da pesquisa, a rigor, extrapola saber se determinado incidente processual deve ser instaurado na execução fiscal. O problema proposto diz respeito, também, ao real valor que determinada sociedade atribui ao Estado de Direito e à Constituição desse Estado, dada a intrínseca relação – que é demonstrada na sexta seção – entre estes e o devido processo legal.

## PERCURSO METODOLÓGICO

Nesta pesquisa, adota-se, preponderantemente, o método científico ou de abordagem dedutivo, o qual parte de argumentos gerais para se chegar a particulares, de modo que se apresenta linha argumentativa considerada verdadeira para, na sequência, alcançar-se conclusões formais, que devem se restringir à lógica das premissas anteriormente estabelecidas. Logo, se estas forem aceitas como verdadeiras, as conclusões também serão (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014).

Por outro lado, o pesquisador assume um ônus ao optar por esse método: a conclusão adotada “não pode em hipótese alguma ultrapassar o conteúdo enunciado nas premissas” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014, p. 91).

O uso do método dedutivo significa, nesta pesquisa, que primeiro se busca compreender e firmar premissas sobre institutos afetos ao direito material, como a personalidade jurídica, a limitação de responsabilidade, a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade tributária, para depois de se firmar premissas sobre os aspectos de direito processual relativos ao tema da pesquisa, como as peculiaridades procedimentais da execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A seguir, é apresentado o resultado da pesquisa documental indireta de análise de julgados realizada sobre o tema e, com base nas premissas anteriormente firmadas e outras estabelecidas em momentos posteriores às seções iniciais, sobretudo quanto aos princípios constitucionais do direito processual civil, é atingida conclusão acerca da aplicabilidade, ou não, do referido incidente na execução fiscal, apresentando-se os argumentos para tanto.

Ao final, com base nas premissas e conclusões alcançadas, é apresentada proposta de redação de projeto de lei dispondo sobre a questão analisada no decorrer do trabalho, seção em que também é esclarecido por que essa é a solução que se mostra mais adequada sob o enfoque prático, a fim de atender a perspectiva translacional inerente ao programa de mestrado no qual esta pesquisa se encontra inserida.

Com efeito, ao encerrar artigo de sua autoria, o coordenador do programa, Doutor Eliezer Gomes da Silva (2021, p. 247), esclarece que a perspectiva translacional do Direito “reivindica que a realidade prática do Direito também possa iluminar as teorias jurídicas, embora delas não possa se desvencilhar”.

Na pesquisa, a adoção dessa perspectiva espraia os seus efeitos por todo o trabalho, e não somente na seção dedicada aos esclarecimentos acerca da proposição de redação de um projeto de lei e no APÊNDICE B, onde tal sugestão de projeto está colocada.

Convém esclarecer que o pesquisador é advogado atuante na iniciativa privada, sobretudo nas áreas empresarial e tributária. Ressaltar isso é importante não para tentar conferir credibilidade às considerações de ordem prática que são feitas na dissertação, mas sim para que se analise criticamente todas as afirmações feitas considerando essa informação.

Pois, por melhor que sejam os esforços realizados pelo pesquisador em separar a sua atuação como advogado na iniciativa privada do seu papel de acadêmico – os esforços nesse sentido são os maiores possíveis –, certamente não seria honesto, tampouco razoável, afirmar-se que ele não possui um viés, parcialidade, ainda que inconsciente.

Também convém destacar algumas peculiaridades acerca desta pesquisa.

A primeira delas é que, além de se optar por realizar as citações no corpo do texto pelo sistema autor-data, o pesquisador ousa inovar e não utilizar uma nota de rodapé sequer em todo o trabalho, pois, em sua experiência como leitor, observa que isso por vezes atrapalha a leitura.

Assim, todas as ideias que se deseja expressar estão contempladas no próprio corpo do texto, o que, apesar de ter sido muito desafiante na redação do trabalho, provavelmente proporcionará uma leitura mais fluida.

No mesmo sentido, o pesquisador não se vale de citações diretas superiores a três linhas, o que, assim como a não utilização de notas de rodapé, tende a tornar o texto mais palatável e sucinto do que o seria se fossem utilizados esses expedientes em sua redação.

A segunda peculiaridade, que não deveria mais ser, é que o pesquisador adota a linguagem mais clara possível, tentando reduzir ao máximo eventuais obscuridades.

Acredita-se que é possível analisar questões jurídicas com profundidade e, ainda assim, transmitir as ideias fruto dessa análise de uma maneira que compreender o que se escreve não seja inviável ou mais difícil do que o estritamente necessário.

São tantos os trabalhos que o autor poderia citar para que se compreenda exatamente o que se quer transmitir neste ponto, mas, por todos, convém mencionar a tese de doutorado apresentada, em 2008, por Conrado Hübner Mendes, ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, que foi eleita a melhor desse departamento naquele mesmo ano, cujo programa é avaliado com nota 7 pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Apesar disso e da seriedade e complexidade do tema tratado – que não convém ser explicitado neste trabalho –, aquele autor, na opinião deste pesquisador, vale-se de linguagem clara, busca se comunicar com o seu leitor de maneira concreta e evita digressões que não sejam realmente necessárias. São essas características que se busca observar na redação desta dissertação.

Afinal, como Teresa Arruda Alvim lembra, em prefácio à obra de Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. VII) citada nesta dissertação, “não há ideias, que de tão interessantes, ou pensamentos, que de tão profundos, não possam ser expressos em linguagem simples e inteligível”.

Ademais, convém tecer esclarecimentos sobre a metodologia empregada para a análise dos julgados selecionados, sobretudo perante o Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, deve se esclarecer que, nas versões iniciais desta pesquisa, o pesquisador pretendia analisar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça limitando-se ao lapso de um ano. Porém, no curso da redação do trabalho, verificou ser possível englobar todos os julgados sobre a controvérsia específica aqui analisada do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 até 19 de abril de 2023, quando se procedeu à última revisão da quinta seção desta dissertação, o que é a opção final adotada.

Também convém esclarecer o recorte institucional escolhido (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019).

Optou-se por analisar a jurisprudência do STJ sobre a matéria, e não a do Supremo Tribunal Federal, porque este, ao que se tem conhecimento, ainda não analisou o mérito da questão objeto desta pesquisa, ao contrário do STJ. Isso se infere, a título de exemplo, do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1327237/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 30 de julho de 2021 (BRASIL, 2021), em que se manteve o não conhecimento do recurso extraordinário afirmando se tratar de ofensa reflexa à Constituição.

Ademais, ressalta-se que a presente pesquisa não é jurisprudencial, pois a análise de julgados é empregada apenas como meio de se demonstrar a efetiva existência do problema para o qual se pretende oferecer uma solução, bem como para a melhor compreensão dos pontos a serem debatidos. Em outras palavras, a pergunta da pesquisa não depende de análise de julgados para ser respondida (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019).

Deve se esclarecer que a análise de julgados realizada, na quinta seção deste trabalho, é descritiva, por meio do modo de apresentação de resultados denominado aglutinação de julgados; nas duas seções seguintes, contudo, realiza-se a análise crítica de alguns desses julgados, predominando o modo de análise de jurisprudência com profundidade. Isso confere à análise de julgados características de pesquisa qualitativa (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019).

Outro esclarecimento necessário diz respeito aos argumentos de pesquisa utilizados para embasar essa afirmação.

Utilizou-se, no campo de pesquisa jurisprudencial do site do STJ, quatro argumentos: ‘incidente de desconsideração da personalidade jurídica e execução fiscal’; ‘execução fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica’; ‘incidente de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução fiscal’; e ‘incidente de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução fiscal e dissolução irregular’.

Realizou-se uma filtragem dos acórdãos apresentados pelos referidos argumentos de pesquisa, excluindo-se todos em que a questão não é enfrentada ou, no mínimo, a posição da Turma respectiva não é sequer mencionada como fundamento do acórdão.

Ou seja, foram mantidos e minuciosamente analisados, compondo os resultados apresentados na pesquisa, recursos em que a análise da controvérsia objeto desta pesquisa não era a questão central enfrentada pelo STJ, como agravos em recurso especial, que se limitam a analisar pressupostos de admissibilidade desse recurso extraordinário, mas em que houve ao menos, a título de fundamentação, a aceitação ou não rejeição da posição adotada em acórdãos anteriores do STJ sobre o tema da pesquisa.

Para ilustrar o que não compõe os resultados apresentados, convém citar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1832514/PE, julgado em 16 de novembro de 2021, pela Primeira Turma (BRASIL, 2021).

No acórdão relativo a esse recurso, há menção expressa ao entendimento que essa turma consolidou sobre a matéria – aplicabilidade, ou não, do IDPJ quando o redirecionamento da execução fiscal for fundado em pretensão de reconhecimento de grupo econômico de fato –, mas apenas a título aparentemente informativo, uma vez que a questão analisada no recurso foi “a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015” (BRASIL, 2021, p. 4), e não o desrespeito aos artigos 133 a 137 do CPC.

Outro esclarecimento pertinente diz respeito à escolha do tipo de decisão, ao recorte processual empregado (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019). Optou-se por incluir nos resultados apresentados tão somente acórdãos, em vez de decisões monocráticas, uma vez que apenas aqueles decorrem de decisões colegiadas, ainda que se faça menção a algumas decisões monocráticas no decorrer daquela subseção.

A título de curiosidade, com base, por exemplo, nos dois primeiros argumentos de pesquisa mencionados, aparecem 1.862 decisões monocráticas, desde o início da vigência do CPC de 2015 até 19 de abril de 2023, data correspondente ao recorte temporal empregado (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019).

O pesquisador analisou a íntegra de cada um dos 23 acórdãos apresentados e que atendem aos critérios da filtragem realizada, o que compreende um período superior a 3 anos,

uma vez que, ao que se sabe, a primeira vez que o STJ enfrentou a controvérsia, por meio de decisão colegiada, foi em 21 de fevereiro de 2019.

Finalmente, convém se esclarecer que a pesquisa foi iniciada em novembro de 2021. Desde então, até fevereiro de 2023, o pesquisador despendeu aproximadamente 350 horas, sobretudo nas seguintes atividades: elaboração de projeto de pesquisa, reuniões com a orientadora, Professora Doutora Maria Cristina Baluta, estruturação do sumário da dissertação, pesquisas bibliográfica, legislativa e de julgados, redação deste trabalho e três revisões completas do seu texto.

## 1 PERSONALIDADE JURÍDICA E A SUA DESCONSIDERAÇÃO

Esta seção pretende assentar, como principal noção, que a pessoa jurídica é uma ficção tutelada no ordenamento jurídico brasileiro vigente – assim como o são o Estado e o Direito – da qual decorre a separação entre pessoa jurídica e os membros desta, como sócios e administradores, o que, por sua vez, implica a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a qual, em algumas hipóteses, permite a limitação da responsabilidade de seus membros.

Também se pretende contextualizar o surgimento desses institutos e os discursos que os embasam, bem como as razões que induziram à sua flexibilização, que culminaram na possibilidade de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, cuja abordagem se dá, também, à luz de sua historicidade.

A correta compreensão do tema e da função que desempenha, no ordenamento jurídico e contexto socioeconômico brasileiros, é fundamental para que se vislumbre a relevância do problema da pesquisa, de se debater a possibilidade de atribuição de responsabilidade patrimonial secundária a terceiros sem lhes oferecer contraditório e ampla defesa prévios.

Em outras palavras, compreender a personalidade jurídica e a sua desconSIDERAÇÃO é essencial neste trabalho, dentre inúmeras razões, para que se compreenda o que está em questão na decisão de se determinar, ou não, a inclusão de terceiros no polo passivo de execuções fiscais sem lhes franquear a oportunidade de se defenderem e produzirem provas previamente.

### 1.1 PESSOA JURÍDICA ENQUANTO FICÇÃO

Inicia-se esta primeira subseção tecendo algumas palavras sobre ficções.

No segundo capítulo do seu livro mais conhecido, *Sapiens*, Yuval Noah Harari (2015) esclarece que os seres humanos dominaram e dominam o mundo por uma razão: a sua capacidade de cooperar entre si de forma flexível, inclusive com estranhos, ao contrário de outras espécies, que, apesar de também terem a cooperação como um traço, o fazem de forma limitada, por exemplo, somente com indivíduos que lhe são mais íntimos (HARARI, 2021).

Grande parcela dessa capacidade humana de cooperação é baseada na aceitação de mitos, que só existem na imaginação coletiva dos indivíduos, dentre os quais se destaca o próprio Estado. Idêntico raciocínio pode ser estendido para o Direito e para o dinheiro (HARARI, 2021).

Ao citar o exemplo da célebre companhia francesa *Peugeot*, o autor chega ao ponto que indica, em parte, o porquê deste introito: “A Peugeot pertence a um gênero específico de ficções

legais chamado ‘responsabilidade limitada’. A ideia que embasa essas companhias está entre as mais brilhantes invenções da humanidade” (HARARI, 2021, tradução livre).

Harari esclarece que, no período anterior à criação dessas ficções legais – a pessoa jurídica e a limitação de responsabilidade –, os indivíduos provavelmente pensavam duas vezes antes de decidirem empreender, por responderem com todo o seu patrimônio pessoal pelas dívidas relacionadas à empresa, situação que desencorajava o empreendedorismo, bem como que: “nós crescemos tão acostumados a essas ficções que esquecemos que elas estão presentes apenas em nossa imaginação” (HARARI, 2021, tradução livre).

Portanto, a despeito de ter ciência e ter analisado tal questão em trabalhos anteriores (RIBAS, 2021, p. 21-24), além de haver inúmeras outras obras a esse respeito, este pesquisador não adentra no relevante debate acerca da natureza da pessoa jurídica, se ela é uma realidade ou ficção, entre o que Fábio Ulhoa Coelho (2014) chama, respectivamente, de pré-normativistas e normativistas.

Aqui se toma como um dado não somente a pessoa jurídica como ficção, mas também o Estado e o Direito, o que é um imperativo lógico decorrente do próprio referencial teórico adotado nesta pesquisa.

Afinal, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2014) um dos principais normativistas foi Hans Kelsen, para quem as pessoas jurídicas nada mais são do que normas, que como tais são ficções jurídicas, criações do Direito, e “apenas as ações e abstenções de um ser humano qualificadas como direitos e deveres na ordem jurídica são relevantes para o conceito de pessoa jurídica” (KELSEN, 2005, p. 137).

O autor austríaco também leciona que, inclusive, definir a pessoa natural como ser humano é equivocado, pois este é um conceito da biologia, ao passo que aquela é um conceito do Direito (KELSEN, 2005), uma ficção por este instituída.

Ou seja, a própria pessoa natural é uma espécie de pessoa jurídica, tanto que, como lembra Kelsen (2009), os escravos não eram considerados pessoas, não tinham personalidade jurídica, e só passaram a tê-la por meio da atuação estatal, isto é, de uma norma jurídica.

O que importa, para saber se algo é pessoa jurídica – aqui se utiliza a expressão em sentido amplo –, é a existência, ou não, de norma jurídica nesse sentido, sendo evidente, na posição assumida nesta pesquisa, já sinalizada no Percurso Metodológico, a natureza ficcional desse instituto, como ocorre com os próprios instrumentos que o criaram, quais sejam, o Estado – que inclusive é uma pessoa jurídica – e o próprio Direito, o que também pode se depreender da obra de Kelsen (2005).



Em suma, como esclarece Heleno Taveira Tôres (2003, p. 457), o “conceito de ‘pessoa jurídica’ em nenhum outro lugar poderia ser procurado, se não no âmbito do próprio direito”.

Eventuais dificuldades de compreensão ou de aceitação dessa noção, de que institutos jurídicos são apenas ficções – o que aqui é afirmado de maneira descritiva, sem qualquer conotação pejorativa – pode implicar efeitos indesejados, como a sacralização e o absolutismo de determinados direitos.

Parece ser o caso da propriedade privada, a qual somente por meio do surgimento da noção de que esse direito deveria ser condicionado ao cumprimento de uma função social, o que remonta a eventos como a Constituição de Weimar, de 1919, deixou de ser “um direito inviolável e sagrado” (BERCOVICI, 2005, p. 149-151).

Verificou-se, também, por um longo período, certo absolutismo da própria pessoa jurídica, que inicialmente por meio de decisões judiciais e, após, por manifestações doutrinárias, passou a ser colocado em xeque (SALAMA; PRADO, 2012), como é demonstrado na subseção 1.4, que trata da evolução da desconsideração da personalidade jurídica, cuja doutrina a seu respeito teria forte ligação com a “doutrina da ficção como tese explicativa em matéria de pessoa jurídica” (LEONARDO, 2007, p. 142).

Em verdade, para alguns autores, é possível verificar uma sacralização global, inclusive, do Estado de Direito, que passa a ser considerado uma espécie de ‘divindade’, tratando-se de algo próximo a uma blasfêmia, verdadeira heresia, qualquer questionamento a seu respeito, sobretudo quanto aos elementos que o compõem (KOSTA, 2007).

## 1.2 HISTORICIDADE E CONTEXTO LEGISLATIVO DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Como Yuval Noah Harari aponta, a razão que deu origem à criação dessa ficção legal, a pessoa jurídica, provavelmente foi a possibilidade de limitar a responsabilidade dos seus membros ao montante investido no empreendimento, o que está alinhado com as lições de Hans Kelsen, para quem o principal motivo para os seres humanos escolherem constituir pessoas jurídicas, e observar as formalidades necessárias para tanto, parece ser a possibilidade que estas conferem de limitação de responsabilidade dos seus membros (KELSEN, 2005).

Teria sido a partir das grandes navegações ocorridas no século XVII que se iniciou o processo de gradual substituição do empresário individual como o personagem central do sistema econômico pelos grandes empreendimentos industriais (BARROS, 2009).

Nesse momento, passou a ser necessário oferecer segurança jurídica e incentivos aos empreendedores e investidores, contexto em que surge a noção de responsabilidade limitada, considerada o melhor incentivo para aquele desiderato (BARROS, 2009).

Isso seria inferido, também, do fato de que o primeiro tipo societário que previu a possibilidade de se limitar a responsabilidade dos sócios foi a sociedade anônima, o que evidencia que o instituto “nasceu da necessidade de viabilizar a cooperação econômica entre um considerável número de pessoas para obter o capital necessário para o início de um grande empreendimento” (BARROS, 2009, p. 26).

Inclusive, há quem considere a limitação de responsabilidade a própria essência da sociedade anônima e a razão de sua criação (BARROS, 2009).

Esse tipo societário foi disciplinado, pela primeira vez, no Código Civil francês de 1807, que exigia autorização estatal para tanto (BARROS, 2009).

Paulatinamente, as reivindicações passaram a ser não apenas o fim dessa exigência, que visava a coibir fraudes (BARROS, 2009), mas também “estender o benefício da limitação de responsabilidade aos médios e pequenos empreendimentos, o que somente ocorreu no final do século XIX, com a criação da Sociedade Limitada” (BARROS, 2009, p. 78).

Foi essa a ordem de acontecimentos que se verificou no Brasil, em que já no Código Comercial de 1850 (BRASIL, 1850), no seu artigo 298, previa expressamente a responsabilidade limitada: “Os sócios das companhias ou sociedades anônimas não são responsáveis a mais do valor das ações, ou do interesse por que se houverem comprometido” (SALAMA, 2014, p. 57).

O problema era que o artigo 295 do Código Comercial exigia prévia autorização estatal para a constituição de sociedades anônimas (BRASIL, 1850), além de o artigo 17 da Lei nº 3.150, de 4 novembro de 1882 (BRASIL, 1882), exigir o número mínimo de sete sócios, ainda que no seu artigo 1º tenha eliminado, salvo em alguns casos, a exigência daquela autorização: “As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo”. Isso implicou a verdadeira proliferação da adoção desse tipo societário (SALAMA, 2014, p. 58).

Posteriormente, em 1916, o artigo 20 do Código Civil (BRASIL, 1916) passou a prever a noção atualmente acolhida de modo expresso – somente a partir de 2019, com a Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019) –, pelo artigo 49-A do Código Civil vigente (BRASIL, 2002): “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Mas foi em 1919, depois de breve e controverso processo legislativo, que o Brasil, primeiro país da América Latina a fazê-lo, passou a contar com o Decreto nº 3.708, de 10 de

janeiro daquele ano, que ficou conhecido como Decreto das Limitadas (BRASIL, 1919), inspirado na legislação alemã de 1892 no mesmo sentido – comumente referida apenas por sua sigla, *GmbH* –, a despeito de a primeira tentativa de fazê-lo remontar a 1912, com o projeto de Código Comercial elaborado por Inglez de Souza (SALAMA, 2014).

Ante a morosidade na tramitação desse projeto, “optou-se por destacar o capítulo sobre o novo tipo societário [que possibilitava a limitação de responsabilidade sem a necessidade de constituição de sociedade anônima para tanto] e transformá-lo em projeto autônomo” (SALAMA, 2014, p. 61). Aos cuidados de Joaquim Luis Osório, esse novo projeto, com rapidez considerada injustificável, transformou-se no enxuto Decreto das Limitadas (SALAMA, 2014).

Além de instituir a sociedade por quotas de responsabilidade limitada (artigo 1º), o artigo 10 do referido decreto (BRASIL, 1919) contém talvez a sua mais relevante disposição, prevendo expressamente a limitação da responsabilidade, ressalvados os casos de excesso de mandato e os “actos praticados com violação do contracto ou da lei”.

A brevidade desse decreto, com 19 artigos, “demandaria uma longa e profunda elaboração jurisprudencial, interrompida – para muitos negativamente – apenas em 2002, com a promulgação do atual Código Civil” (SALAMA, 2014, p. 63). Curiosamente, o decreto não foi revogado e continua vigente, mais de cem anos após o seu surgimento (DINAMARCO, 2010).

Bruno Meyerhof Salama (2014, p. 64) esclarece que, no Brasil, “a criação da sociedade de responsabilidade limitada foi fortemente influenciada pela ideia de que a limitação das responsabilidades do sócio era verdadeira *necessidade da prática comercial*”.

Aliás, uma das consequências do Decreto das Limitadas foi que “os tipos societários do Código Comercial de 1850 caíram, pouco a pouco, em desuso” (SALAMA; PRADO, 2012, p. 142), ainda que um dos tipos societários previstos nesse Código, a sociedade anônima, atualmente disciplinada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em conjunto com a sociedade limitada, seja largamente um dos mais utilizados pelos agentes econômicos (FORGIONI, 2021).

O debate europeu do qual decorreu o acolhimento, pelo Brasil, da limitação de responsabilidade para outro tipo societário que não a sociedade anônima não teria prosperado no País, se isso não tivesse “sido consistente com o sistema político e econômico da República Velha”, sobretudo “com os sistemas fiscal e trabalhistas prevalentes à época” (SALAMA, 2014, p. 73).

Tratou-se do acolhimento de proposta que era consentânea com o paradigma liberal-clássico inerente à limitação de responsabilidade, aspecto liberal esse que “estava menos na

possibilidade de que os sócios pudessem se eximir de dívidas da empresa, e mais no seu caráter de incentivo à iniciativa privada e ao empreendedorismo” (SALAMA, 2014, p. 82-83).

A limitação da responsabilidade nos termos previstos no Decreto das Limitadas era um dos elementos do “verdadeiro *espantinho liberal*” (SALAMA, 2014, p. 158) criado pela República Velha, que começou a ser desmontado com “as mudanças na esfera política e econômica coincidentes com a subida de Vargas ao poder em 1930” (SALAMA, 2014, p. 83).

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), que logo no seu artigo 1º prevê que (BRASIL, 1976): “A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

Redação similar foi adotada em 2002, no artigo 1.052 do Código Civil vigente (BRASIL, 2002): “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Em 2019, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, uma vez que instituiu, no seu artigo 1º, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que decorreu da conversão em lei da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, alterou o tema de forma significativa, sobretudo porque essa lei incluiu o artigo 49-A na redação do Código Civil.

No seu *caput*, esse dispositivo prevê redação muito similar à do artigo 20 do Código Civil de 1916, no sentido de que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos seus membros, como sócios e administradores (BRASIL, 2002).

E, no parágrafo único, contemplou de maneira expressa o princípio da autonomia patrimonial, isto é, a não confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos seus membros, tendo como peculiaridade uma explicitação das razões que justificam a existência desse princípio, inclusive fazendo menção, em sua parte final, à expressão “em benefício de todos” (BRASIL, 2002).

### 1.3 JUSTIFICATIVAS PARA A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Ainda, convém tecer algumas considerações adicionais sobre discurso comum acerca da importância do instituto sob o enfoque do desenvolvimento econômico, pois, conforme leciona Rachel Sztajn (1999), uma ficção é compreensível quando se sabe por que ela surgiu e se tem claro a razão pela qual é admitida no ordenamento jurídico.

Segundo esse discurso a limitação da responsabilidade que pode, a depender do tipo de pessoa jurídica adotado (SALAMA, 2014), decorrer do princípio da autonomia patrimonial, seria uma regra que, em certa medida, tranquiliza o empreendedor ou investidor antes de se arriscar numa empresa, ao saber que, se o negócio vier a fracassar, o máximo que perderá será o montante que investiu (COELHO, 2012).

E um dos exemplos em que a importância de se estimular o empreendedorismo poderia ser verificada é que tenderia a ser do interesse da sociedade que haja cada vez mais sujeitos dispostos a fazê-lo, na medida em que a concorrência seria salutar para os consumidores (SALOMÃO FILHO, 2007), com resultados como o aumento da qualidade dos produtos e serviços e a redução dos preços destes (COELHO, 2014; FORGIONI, 2021).

As supostas consequências nefastas da ausência de limitação da responsabilidade poderiam ser verificadas, quanto ao exemplo dado, inclusive em um cenário com investidores e empreendedores mais arrojados. Pois, diante dessa situação, em vez de se absterem de investir, esses atores calculariam os riscos e embutiriam o valor que lhes corresponde nos preços dos produtos e serviços (COELHO, 2012).

Isso parece ter sido acolhido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial nº 717717/SP, em 28 de setembro de 2005, assentando que se deve buscar uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição, do Código Tributário Nacional e do Código Civil, para que não se “desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário” (BRASIL, 2005, p. 19).

Ademais, sustenta-se que “a limitação de responsabilidade é condição necessária para a existência de um mercado de ações” (BARROS, 2009, p. 80-81), que ela foi criada para permitir o funcionamento, de forma organizada, deste. Para Rachel Sztajn (1999, p. 91), “poder-se-ia dizer que, sem que haja limitação da responsabilidade dos acionistas pelas obrigações da companhia, a grande empresa não existirá”.

A redução dos chamados custos de transação, ao mitigar o custo para monitoramento dos contratos em geral, na medida em que o investidor sabe que, “mesmo sob a pior administração possível, desenvolvida sem qualquer monitoramento seu, no máximo, o seu prejuízo será limitado ao valor do investimento” (BARROS, 2009, p. 85), também seria fator fundamental para o mercado de capitais, assim como o é a maior facilidade na transferência das ações e a “diversificação mais eficiente de recursos” (SZTAJN, 1999, p. 91).

A importância atribuída ao instituto é grande a ponto de o vencedor do Prêmio Nobel da Paz de 1931, Nicholas Murray Butler (1911 *apud* HARRIS, 2020, p. 659, tradução livre),

ter declarado, em 1911, que: “Eu meço as minhas palavras, quando eu digo que em meu julgamento a limitação de responsabilidade é maior descoberta dos tempos modernos”.

Butler (1911 *apud* HARRIS, 2020, p. 659, tradução livre) complementa de forma ainda mais enfática: “Inclusive o vapor e a eletricidade são muito menos importantes do que a limitação de responsabilidade, e eles seriam considerados impotentes sem ela”.

O periódico *The Economist* (1926 *apud* HARRIS, 2020, p. 659, tradução livre), em 1926, também teria apresentado declaração impactante: “O historiador da economia do futuro poderá atribuir ao desconhecido inventor do princípio da limitação de responsabilidade um lugar de honra com Watt e Stephenson e outros pioneiros da Revolução Industrial”.

Tal discurso também foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou o Recurso Extraordinário nº 562276/PR, em 3 de novembro de 2010, em que se reconheceu não somente a inconstitucionalidade formal do artigo 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que previa de maneira expressa a responsabilidade solidária de sócios, inclusive de pessoas jurídicas com limitação de responsabilidade, pelos débitos relacionados à Seguridade Social (BRASIL, 2010, p. 13).

No referido acórdão, também se reconheceu a inconstitucionalidade material do dispositivo, pois “não é dado ao Legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica” (BRASIL, 2010, p. 2).

Afirma-se que a possibilidade prevista no mencionado dispositivo legal teria como resultado inibir “demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária [que prevê limitação de responsabilidade] e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição” (BRASIL, 2010, p. 16).

Considerando o referencial teórico adotado, aqui não são deduzidos argumentos nesse sentido. Não é acolhida linha argumentativa de que a eventual violação do devido processo legal, pela não instauração do IDPJ na execução fiscal, também afetaria, dentre outros valores caros à sociedade, o desenvolvimento econômico, “fazendo do *risco empresarial* uma empreitada insustentável” (PAZINATO; HIPPERTT, 2018, p. 346).

Trata-se de tema extremamente complexo saber se, realmente, a violação da limitação de responsabilidade gera esse tipo de efeito, “se a personificação é, de fato, essencial para a reprodução de nossa economia” (SALAMA; PRADO, 2012, p. 168), e, ainda que gere, se tal valor deve dar lugar a outros, como a tutela dos direitos de empregados, Fazenda Pública e consumidores (SALAMA, 2014).

#### 1.4 A EVOLUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

É preciso ter claro que a limitação de responsabilidade significa a socialização dos riscos da empresa, na medida em que “não elimina os riscos de insucesso do investimento, apenas transfere parcela do mesmo aos credores da sociedade” (BARROS, 2009, p. 81).

Ocorre que isso não acontece apenas em relação a credores que têm como se proteger de alguma maneira, por exemplo, precificando aqueles riscos por meio da previsão contratual de uma maior taxa de juros, como se dá com instituições financeiras, ou tendo uma gama tão grande de devedores que lhe permita diluir, diversificar, o risco, como é o caso do Estado; também atinge credores sem condições de se prevenir adequadamente, como vítimas de atos ilícitos, consumidores e empregados (COELHO, 2014; SALAMA, 2014).

Oksandro Gonçalves (2017, p. 863) esclarece que há credores negociais, que “conseguem promover tratativas e exercer a liberdade no momento da contratação das suas obrigações”, enquanto os credores não negociais não têm condições de exercer essa liberdade contratual.

Somado a isso, a premissa de que a pessoa jurídica e o seu patrimônio não se confundem com as pessoas e o patrimônio destas que a compõem começou a servir de fundamento para a frustração de valores igualmente tutelados pelos respectivos ordenamentos jurídicos, prestando-se a fraudar os interesses de credores ou perpetuar monopólios (OLIVEIRA, 1979).

É o que José Lamartine Correia de Oliveira considerou ser a segunda crise da pessoa jurídica, uma crise de função, em que “a personalidade jurídica era funcionalizada a objetivos desconformes ao ordenamento jurídico, como anteparo para operações abusivas, se não puramente ilícitas” (LEONARDO, 2007, p. 140).

Foi nesse contexto e visando a dar uma resposta a essa crise que surgiu a descon sideração da personalidade jurídica (LEONARDO, 2007), sendo “o mais agudo sintoma de crise de *função*”, na medida em que denuncia “a existência de um desvio do instituto (pessoa jurídica) – da função que lhe foi assinalada pelo Legislador” (OLIVEIRA, 1979, p. 608).

Para Rachel Sztajn (1999, p. 94), a descon sideração da personalidade jurídica é instituto que “combina a política que visa impedir se prejudique credores, quando há dificuldades financeiras, com outras políticas legais, voltadas ao estímulo das atividades produtivas”.

Costuma se afirmar que as primeiras aplicações da DPJ ocorreram em países de origem anglo-saxônica, como no controverso caso *Bank of United States v. Deveaux*, o qual foi julgado em 1809, nos Estados Unidos da América, pela Suprema Corte, em que o *Chief Justice* John

Marshall, tendo em vista que a Constituição daquele país limitava a competência das cortes federais às lides entre cidadãos de estados diferentes, considerou o foro de domicílio dos acionistas do banco para inferir a competência (WORMSER, 1912).

Vale notar que, a princípio, nesse caso a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu sem qualquer elemento subjetivo, sobretudo fraude, o que depois viria a se consolidar como um requisito para a aplicação do instituto (REQUIÃO, 1969). Daí porque, provavelmente, a controvérsia em torno daquele precedente e o fato de ele ter sido posteriormente superado (WORMSER, 1912).

Ainda que não tenha sido o primeiro caso que se tem notícia sobre a aplicação da DPJ e que, ao fim, a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica tenha sido reformada, *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado em 1897 na Inglaterra, é certamente o mais conhecido deles no Brasil, sendo citado já por Rubens Requião em seu trabalho pioneiro sobre o tema, no qual são apresentados os detalhes desse complexo precedente (REQUIÃO, 1969).

No campo doutrinário, podem ser citadas como pioneiras as contribuições de juristas como (REQUIÃO, 1969):

- a) o estadunidense Maurice Wormser, por meio de trabalhos como *Piercing the Veil of Corporate Entity*, publicado em 1912, e *Disregard of the corporate fiction and allied corporation problems*, publicado em 1927;
- b) o alemão Rolf Serick, com sua tese de doutorado apresentada perante a Universidade de Tübingen, em 1953, traduzida em espanhol no ano de 1958, como *Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles – El Abuso de Derecho por Medio de la Persona Jurídica*;
- c) o italiano Piero Verrucoli, com seu trabalho publicado em 1964 denominado *Il superamento della personalita giuridica delle societa di capitali: nella common law e nella civil law*.

No Brasil, atribui-se ao artigo do jurista paranaense Rubens Requião, publicado em dezembro de 1969, na Revista dos Tribunais, sob o título Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, que em verdade foi fruto de uma palestra ministrada por ele perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, a primeira contribuição doutrinária no País sobre o tema (BIANQUI, 2010; GONÇALVES, 2017).

A influência desse artigo à época foi grande, sendo não somente citado em decisões judiciais, como também no Anteprojeto do Código Civil de 2002, em relação ao qual desde



1972 já se discutia a positivação da desconsideração da personalidade jurídica (SALAMA; PRADO, 2012).

Na apresentação sobre a parte geral do Código, Miguel Reale (BRASIL, 1972, p. 10) afirma que não se abandonaria a separação entre a pessoa jurídica e os seus membros, “mas também não convertemos esse princípio em tabu, até o ponto de permitir sejam perpetrados abusos em proveito ilícito dos sócios e em detrimento da comunidade”, em que a pessoa jurídica se torna insolvente, a despeito de os sócios se enriquecerem à custa dos incautos.

Conclui o jurista que se deveria colocar um “paradeiro nesse estado de coisas, fazendo com que o patrimônio pessoal dos sócios, que agirem dolosamente, respondam por dívidas sociais, ainda que a sociedade seja de responsabilidade limitada” (BRASIL, 1972, p. 10).

Em 1976, Fabio Konder Comparato, por meio de sua célebre obra ‘O poder de controle na sociedade anônima’, introduz o que depois viria a ficar conhecido como a concepção ou formulação objetiva da desconsideração da personalidade jurídica (COELHO, 2014), em que, para além da fraude, a confusão patrimonial autorizaria a aplicação da DPJ, o que decorre de uma interpretação funcional da pessoa jurídica, pois a razão da criação desta, como visto, “é a separação patrimonial entre ela e os membros que a compõem” (BIANQUI, 2010, p. 44).

Autores como Fábio Ulhoa Coelho (2014) interpretam essa concepção da DPJ como, na verdade, um meio de se facilitar o aspecto probatório do tema, ante a dificuldade de se provar elementos subjetivos como fraude, tratando-se, a rigor, de presunção instituída pela lei.

Mas é na consagrada obra ‘A dupla crise da pessoa jurídica’, do à época professor da Universidade Federal do Paraná José Lamartine Corrêa de Oliveira, publicada em 1979, que a análise da DPJ pela doutrina brasileira alcança o seu ápice (BIANQUI, 2010), em que se faz conhecida indagação: “O que importa basicamente é a verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: no caso em exame, foi realmente a pessoa jurídica que agiu, ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas, físicas ou jurídicas?” (OLIVEIRA, 1979, p. 613).

Todavia, como ressalta Pedro Henrique Torres Bianqui (2010), em verdade, há muito a DPJ já havia sido aplicada no País, pelo então Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, em 1955, ao julgar a Apelação nº 9247, de relatoria do desembargador Edgard de Moura Bittencourt.

A esse respeito, Rodrigo Xavier Leonardo (2007) chama a atenção para o fato de que a construção da desconsideração da personalidade jurídica foi eminentemente jurisprudencial, depois seguida de estudos doutrinários.

## 1.5 PRESSUPOSTOS E MODALIDADES DA DESCONSIDERAÇÃO

Comumente se afirma que, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, pretende-se o afastamento episódico da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de certas obrigações suas às pessoas dos seus sócios ou administradores e vice-versa (TOMAZETTE, 2013).

Dessa definição convém ressaltar um ponto específico: a DPJ afasta a autonomia patrimonial inerente à personalidade jurídica apenas no caso concreto, não se tratando de despersonalização; está no âmbito da eficácia, e não da validade, da personalidade atribuída à pessoa jurídica, a qual permanece hígida quando a desconsideração é aplicada (JUSTEN FILHO, 1987; GONÇALVES, 2018).

As controvérsias em relação a quais são os pressupostos para se aplicar a DPJ são latentes. Por exemplo, autores como Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2004) e José Roberto dos Santos Bedaque (2012) entendem ser imprescindível a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para se desconsiderar a sua personalidade, o que parece estar alinhado com o previsto no artigo 795, § 1º, do CPC, o qual estabelece que o sócio tem o direito de exigir que primeiramente sejam executados os bens da sociedade.

A despeito disso, relevante parcela da doutrina não considera a insolvência da pessoa jurídica um pressuposto para a aplicação da DPJ, o que se depreende do Enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil (AGUIAR JÚNIOR, 2012): “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”.

Essa última interpretação encontra suporte naquela que é a mais célebre das referências legislativas da DPJ no Brasil, o artigo 50 do Código Civil, que não faz menção à insolvência da pessoa jurídica como requisito para se aplicar a desconsideração (BRASIL, 2002).

O único pressuposto que esse dispositivo prevê é o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, figuras essas que passaram a ser expressamente conceituadas pelo Legislador, que por meio da Lei da Liberdade Econômica incluiu cinco parágrafos no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2019).

Foram acolhidas nesse dispositivo tanto a concepção subjetiva da DPJ, propagada por autores como Rubens Requião, uma vez que “*abuso da personalidade jurídica* foi a expressão encontrada pelo Legislador de 2002 para definir o que a doutrina e os tribunais vêm qualificando como *fraude*” (DINAMARCO, 2010, p. 535); como a objetiva, introduzida no País por Fabio Konder Comparato.

A referida lei também alterou o próprio *caput* do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), visando a responder uma das principais dúvidas antes existentes sobre o tema, de quem deve ser atingido pela decisão que desconsidera a personalidade jurídica: “[...] para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente [...]”.

É possível verificar algum paralelo entre essa nova redação e a do Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (AGUIAR JÚNIOR, 2012): “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Ainda a respeito do artigo 50 do Código Civil convém ressaltar que em seu terceiro parágrafo, incluído em 2019 pela Lei da Liberdade Econômica, positivou-se a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, que é definida, pelo próprio dispositivo, como a pretensão de “extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica” (BRASIL, 2002), hipótese essa que já era cogitada por Rubens Requião (1969) no primeiro parágrafo do seu já citado artigo pioneiro.

Em 2015, o Código de Processo Civil vigente foi o primeiro diploma normativo a fazer referência expressa a essa modalidade de desconsideração, no seu artigo 133, § 2º: “Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica” (BRASIL, 2015).

À época, autores como Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) ressaltavam que, a despeito disso, o que o CPC fez foi tão somente estender a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica às pretensões relacionadas a essa maneira de se aplicar o instituto, não se tratando de sua primeira positivação no Brasil.

De qualquer modo, a desconsideração inversa já vinha sendo acolhida pelos tribunais brasileiros, como se infere do Agravo de Instrumento nº 11981030, julgado pela 29ª Câmara Cível do Estado de São Paulo, em 26 de dezembro de 2008, em que se verificou, em um cumprimento de sentença, que o sócio do conhecido Grupo CAO A não possuía saldo em suas contas bancárias, o que implicou a responsabilização das pessoas jurídicas respectivas (ESTADO DE SÃO PAULO, 2008).

Outra aplicação bastante difundida da modalidade se deu no Recurso Especial nº 948117/MS, julgado em 22 de junho de 2010, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se responsabilizou pessoa jurídica por dívida do seu sócio-administrador (BRASIL, 2010).

No campo doutrinário, a desconsideração inversa já havia sido acolhida pelo Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (AGUIAR JÚNIOR, 2012).

A Lei da Liberdade Econômica também incluiu um quarto parágrafo no artigo 50 do Código Civil: “A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica” (BRASIL, 2019).

Trata-se de menção à desconsideração indireta da personalidade jurídica, que já vinha sendo mencionada em alguns acórdãos e manifestações doutrinárias, como no Enunciado nº 406 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (AGUIAR JÚNIOR, 2012), com a seguinte redação: “A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades”.

O excerto doutrinário mais referido sobre o tema, ainda tratado de forma escassa na doutrina, é o da obra de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2012, p. 478), em que os autores esclarecem que essa modalidade da DPJ permite “o levantamento episódico do véu protetivo da empresa controlada para responsabilizar a empresa-controladora (ou coligada) por atos práticos com aquela de modo abusivo ou fraudulento”.

Esse assunto é retomado já na seção seguinte e nas subseqüentes deste trabalho, ainda que não sob a roupagem de desconsideração indireta da personalidade jurídica, dada a sua relação direta com o problema desta pesquisa.

Modalidade que igualmente parece ser pouco tratada pela doutrina é a chamada desconsideração expansiva da personalidade jurídica, definida pelos referidos autores como a “possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio eventualmente oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora”, referindo-se aos chamados ‘laranjas’ ou ‘testas de ferro’ (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 469).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 11 de novembro de 2013, da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32494/DF, fizera expressa menção a tal modalidade, que visa a “estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos ‘sócios ocultos’ para responsabilizar aquele indivíduo que coloca sua empresa em nome de um terceiro ou para alcançar empresas de um mesmo grupo econômico” (BRASIL, 2013).

Outra modalidade pouco abordada é a chamada desconsideração atributiva da personalidade jurídica, a qual diz respeito a “características pessoais dos sócios que podem ser atribuídas à sociedade ou vice-versa” (BIANQUI, 2010, p. 42), como seria o caso da Súmula

nº 486 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1969): “Admite-se a retomada para sociedade da qual o locador, ou seu cônjuge, seja sócio, com participação predominante no capital social”.

Helena Taveira Tôres (2003, p. 461), ainda que não fazendo menção expressa ao nome dessa modalidade, esclarece que por meio da desconsideração da personalidade jurídica é possível “atribuir aos sócios regime jurídico que, não fosse o uso indevido ou abusivo da sociedade, a eles já seria aplicável”.

Pedro Henrique Torres Bianqui (2010), de maneira muito perspicaz, chama a atenção para o fato de que o próprio precedente pioneiro de aplicação da desconsideração, *Bank of United States v. Deveaux*, julgado em 1809 e mencionado anteriormente neste estudo, tratou de um caso que pode ser considerado de desconsideração atributiva da personalidade jurídica.

Rachel Sztajn (1999) apresenta exemplo bastante peculiar de aplicação da desconsideração atributiva, que se verificou, por exemplo, na Segunda Guerra Mundial, quando se analisou a nacionalidade de uma pessoa jurídica com base na dos seus sócios, a fim de se determinar se ela seria enquadrada como inimiga em período de guerra, com os respectivos impactos no seu regime de propriedade e de comércio exterior.

O tema, apesar de pouco tratado, é extenso e cercado de inúmeros exemplos nos mais diversos ramos do Direito, inclusive no penal e no chamado “direito administrativo sancionatório” (TÔRES, 2003, p. 459-461).

Aliás, nos últimos anos se pôde verificar alterações legislativas que passaram a prever de maneira expressa hipóteses dessa modalidade, sobretudo no que diz respeito a licitações, como o artigo 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), e o artigo 160 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Convém observar que muitos dos exemplos relacionados a essa modalidade, como já fora indicado, não exigem a presença de elementos subjetivos, como fraude, e ainda assim não se verifica questionamentos no sentido de que não se trataria de desconsideração da personalidade jurídica, o que se infere do próprio nome dado ao instituto pela doutrina, “desconsideração atributiva” (BIANQUI, 2010, p. 42).

Esse esclarecimento é relevante porque no Brasil as referências legislativas à DPJ são tantas, com pressupostos diversos, que é correto afirmar que o tema carece de melhor sistematização na legislação pátria, bem como na doutrina e na jurisprudência (FORGIONI, 2021). E isso, como é demonstrado nas seções seguintes, impacta de maneira direta o problema desta pesquisa.

A título de exemplo, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, comumente considerado o primeiro diploma a prever a DPJ no País, em seu quinto parágrafo, autoriza, na

verdade, a sua aplicação se restar caracterizada a mera insolvência da pessoa jurídica, não exigindo os elementos subjetivo e objetivo mencionados (COELHO, 2014, p. 74-75).

Essa também foi a solução adotada pelo artigo 4º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

No País é comum se encontrar menção à teoria maior da DPJ, que se refere ao pressuposto previsto no artigo 50 do Código Civil, e à teoria menor, em que a mera insuficiência patrimonial da pessoa jurídica bastaria para a sua desconsideração, como se verifica no Recurso Especial nº 279273/SP, julgado em 4 de dezembro de 2003, pela Terceira Turma do STJ, relativo à explosão do Osasco Plaza Shopping (BRASIL, 2003), recomendando-se a análise das considerações de Fábio Ulhoa Coelho (2014) sobre a origem dessa dicotomia.

Por isso, no Brasil, não há uma disciplina da DPJ, mas sim inúmeras “teorias da desconsideração da pessoa jurídica, com pressupostos e requisitos igualmente diferentes, que podem ser encontrados em um emaranhado normativo desuniforme” (LEONARDO, 2014, p. 12).

Oksandro Gonçalves (2018, p. 181) afirma que esse excesso de diplomas legislativos dispendo sobre a DPJ “trouxe certa confusão para o instituto, enfraquecendo, assim, um dos princípios basilares do direito societário, que vem a ser a autonomia patrimonial, com reflexos sobre a limitação da responsabilidade”.

Em crítica ainda mais contundente a esse cenário, Rachel Sztajn (1999, p. 96), afirma que, no Brasil, “parece que o Legislador acreditou que transformar uma teoria em lei resolveria problemas de comportamento e de mercado”, bem como que, numa penada, os benefícios da limitação de responsabilidade desapareceram. Conclui afirmando que a DPJ é uma maneira de se “desincentivar o exercício de atividades muito arriscadas” (SZTAJN, 1999, p. 96).

Segundo Oksandro Gonçalves (2018), os efeitos perniciosos desse excesso por parte do Legislador seriam a utilização de diversos mecanismos societários de moralidade duvidosa para frustrar a pretensão de credores, o que, além de encarecer o custo operacional da atividade empresarial no País, também resultaria em aplicação ainda mais ostensiva da DPJ, culminando em um círculo vicioso, o que Bruno Meyerhof Salama (2014) denomina dialética da responsabilidade empresarial.

Essa ausência de sistematização se trata, provavelmente, do maior desafio da limitação de responsabilidade no Brasil, para que as “regras de responsabilização de sócios sejam

cuidadosamente determinadas para estabelecer graus diferentes de proteção a diferentes credores” (SALAMA, 2014, p. 295).

## 2 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

No Título II do seu Livro Segundo, o Código Tributário Nacional trata da obrigação tributária. O Capítulo IV daquele título versa sobre o sujeito passivo e o Capítulo V sobre a responsabilidade tributária (BRASIL, 1966).

Portanto, a responsabilidade tributária se enquadra no contexto das normas gerais de Direito Tributário, de modo que a criação de novas hipóteses de responsabilização de terceiros no âmbito tributário depende de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Constituição (CUNHA, 2021).

Outro limite constitucional à criação dessas novas hipóteses, para Maria Rita Ferragut (2006), é que o responsável esteja vinculado indiretamente ao fato jurídico tributário ou direta ou indiretamente ao sujeito que praticou esse fato, pois do contrário a cobrança do tributo seria confiscatória e não atenderia à capacidade contributiva.

A autora também esclarece que a responsabilidade tributária, ao contrário da civil, por vezes independe da demonstração de um ato ilícito. Para ela, é a ocorrência de um fato, lícito ou ilícito, “e não tipificado como fato jurídico tributário, que autoriza a constituição da relação jurídica entre o Estado-credor e o responsável” (FERRAGUT, 2006, p 591).

Logo, responsável e contribuinte não se confundem, pois aquele é um sujeito que não praticou o evento descrito como hipótese tributária (FERRAGUT, 2006).

Com efeito, a sujeição passiva tributária é classificada em direta, quando o sujeito passivo tem relação pessoal e direta com a hipótese tributária, tratando-se da figura do contribuinte, e indireta, quando o responsável, sem ser o contribuinte, possui a obrigação por força de lei, nos termos do artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

É na sujeição passiva indireta que se enquadra a responsabilidade de terceiros no âmbito tributário, ou simplesmente responsabilidade tributária (MATTOS, 2006).

O responsável “não ostentará a condição de obrigado na relação jurídica posta em virtude da aplicação da regra matriz de incidência, sobrando-lhe, portanto, ser, pelo seu inadimplemento, responsabilizado”, pois do contrário a atribuição de responsabilidade tributária, que por vezes pode decorrer de atos ilícitos, como seria o caso da chamada dissolução irregular, implicaria a violação da elementar premissa de que tributos não podem constituir sanção por ato ilícito, nos termos do artigo 3º do CTN (CANTANHEDE, 2015).

A responsabilidade tributária, portanto, assim como outras hipóteses de não consideração da personalidade jurídica (YARSHELL, 2015), é exemplo de responsabilidade



sem débito ou obrigação (DINAMARCO, 2005). Nesse sentido, Araken de Assis (2022, p. 117) ensina que, na responsabilidade patrimonial primária, o obrigado, devedor, responde com o seu próprio patrimônio, ao passo que, na responsabilidade secundária, a pessoa é responsável por dívida alheia.

Na teoria dualista, o débito é o dever de satisfazer a obrigação e a responsabilidade é “a destinação do patrimônio do obrigado para garantir a satisfação do direito do credor, que só surge se houver inadimplemento” (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016, p. 38). Essa distinção é consubstanciada nas expressões em alemão *schuld*, correspondente à dívida, débito ou obrigação, e *haftung*, que corresponde à responsabilidade (ASSIS, 2022).

Em regra, é apenas o patrimônio do devedor que responde pelas dívidas deste, mas em algumas circunstâncias o ordenamento autoriza que bens de um sujeito que não compôs a relação obrigacional sejam empregados para a satisfação da obrigação, do que decorre a classificação entre responsabilidade patrimonial primária e secundária. Naquela, “o devedor é, ao mesmo tempo, obrigado e responsável”; nesta, “o sujeito responsável não se confunde com a figura do devedor” (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016, p. 39).

Também convém esclarecer que a expressão terceiro, aqui, será utilizada ora com referência àquele que é alheio relação jurídica de direito material (MELLO, 2015, p. 27), como se procede nesta seção, ao se tratar do responsável tributário, em contraposição ao contribuinte, ora àquele que não é parte no processo (DINAMARCO, 2005, P. 732-733; ASSIS, 2022), o que ocorrerá com mais frequência, sobretudo, na quarta seção, em que é abordado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Compreender a responsabilidade tributária, convém ressaltar, é igualmente fundamental nesta pesquisa, por exemplo, para que se verifique os principais contextos fáticos em que se apresenta o problema relativo à necessidade, ou não, de instauração prévia do IDPJ em execuções fiscais, bem como para que, na quinta seção, seja melhor viabilizada a análise de acórdãos que versam sobre o tema.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO

Durante a Primeira República Brasileira ou República Velha, período que perdurou entre a Proclamação da República em 1889 até a chegada de Getúlio Vargas ao Poder, em 1930, a postura do Estado brasileiro em relação à sua participação na economia poderia ser qualificada como “ortodoxamente liberal” (CARVALHO, 2020, p. 67 e 114), por exemplo, com a sua não intervenção na área trabalhista.

Outro aspecto que denotava o liberalismo vigente no período era o frágil sistema tributário da época, com foco na arrecadação em face de pessoas naturais, em vez de pessoas jurídicas, no comércio exterior e no consumo, não havendo sequer a área do Direito Tributário, uma vez que a matéria compunha o Direito Financeiro (SALAMA, 2014).

As receitas eram pouco utilizadas para fins protecionistas. Quando chegou ao Poder, em 1930, Getúlio Vargas encontrou uma situação fiscal crítica, sobretudo em razão da Crise de 1929, o que, somado às exigências decorrentes do novo modelo de Estado social pretendido, induziu a uma redução do foco na tributação do comércio exterior, aumentando-se a atenção à tributação das bases domésticas (SALAMA, 2014).

Paulatinamente, também, o foco da tributação foi direcionado para, além do consumo, a renda e a produção, com o aumento de políticas de fomento à industrialização, deslocando-se a tributação da pessoa natural para a pessoa jurídica. Foi esse fator que tornou a responsabilização de terceiros, em relação ao empresário, cada vez mais relevante para o sistema tributário, inclusive para enfrentar a evasão fiscal (SALAMA, 2014).

A despeito de todas as controvérsias relacionadas à figura de Getúlio Vargas, são notórios os avanços em relação aos direitos sociais no período que se seguiu a 1930, no qual, após constante legislação sobre o tema, em 1º de maio de 1943, surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CARVALHO, 2020).

Esse diploma normativo, em seu artigo 2º, § 2º, previu aquela que é provavelmente a primeira relativização do esquema liberal de autonomia patrimonial, ao prever a responsabilidade solidária de pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo econômico (SALAMA, 2014).

Com o aumento da participação estatal no campo social e da necessidade de arrecadação, quando chegaram ao Poder, os militares tomaram para si a missão de organizar o sistema tributário, instituindo vasta legislação sobre a matéria, com destaque para o Código Tributário Nacional, de 1966 (SALAMA, 2014). Nessa década, o imposto de renda passou a ser protagonista no “quadro de receitas tributárias do país” (SALAMA; PRADO, 2012, p. 144).

Um dos discursos que embasou o CTN foi a busca por conferir legitimidade ao regime, uma espécie de “legalidade sob ditadura” (SALAMA, 2014, p. 103).

Esse Código previu a responsabilidade tributária, que visou a desencorajar a fraude tributária (SALAMA; PRADO, 2012) e foi, segundo posição do Superior Tribunal de Justiça deduzida, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 436012/RS, em 17 de junho de 2004 (BRASIL, 2004), a primeira consagração legislativa da desconsideração da personalidade

jurídica no Brasil (BECHO, 2018), em vez da ocorrida mais de duas décadas depois, com o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Com o fim do chamado milagre econômico, o que segundo discurso da época ocorreu sobretudo em razão da Crise do Petróleo de 1973, surgiram as primeiras fissuras na suposta legalidade tributária observada pelo regime militar (SALAMA, 2014).

A Fazenda Pública passou a se valer de interpretações cada vez mais agressivas a fim de aumentar a arrecadação, utilizando justamente a responsabilização tributária de terceiros como um dos principais meios para esse fim, basicamente rompendo com o modelo liberal instituído pelo Decreto das Limitadas (SALAMA, 2014).

A mudança de interpretação da Fazenda foi acompanhada de crescente legislação com a mesma finalidade – aumentar a arrecadação de tributos e fechamento de brechas – e também da própria mudança de interpretação dos tribunais quanto à responsabilização tributária de terceiros, que até então observam com rigor o princípio da autonomia patrimonial, mas que gradativamente passaram a adotar interpretações cada vez mais desfavoráveis a terceiros (SALAMA, 2014).

O principal meio de se relativizar a limitação de responsabilidade no campo tributário foi a interpretação mais agressiva dada à expressão ‘infração de lei’ contida no *caput* do artigo 135 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), no sentido de que a mera ausência de recolhimento do tributo ensejaria a responsabilização do terceiro, que isso seria o ato ilícito referido por aquela expressão (SALAMA, 2014).

Em sentido contrário, porém, havia uma interpretação originalista – original por estar alinhada ao alegado viés de busca pela garantia da segurança jurídica do CTN –, de que o ato ilícito, nessa hipótese, seria cometido apenas pela pessoa jurídica, e não pelos sócios desta, os quais não poderiam ser responsabilizados por ato praticado por outrem, salvo (inexistente) legislação expressa nesse sentido (SALAMA, 2014).

O exposto nesta subseção demonstra que a postura do Estado, no exercício de suas três funções (administrativa, legislativa e jurisdicional), em relação à responsabilização de terceiros, sobretudo no âmbito tributário, é fortemente impactada pelo modelo político vigente (SALAMA; PRADO, 2012).

## 2.2 PRINCIPAIS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Esta subseção aborda as hipóteses de responsabilização de terceiros no âmbito tributário previstas no Código Tributário Nacional e, também, outras que – e esse é o ponto controverso – talvez não sejam dele depreendidas.

Ressalta-se que o foco na análise da responsabilidade tributária, nesta pesquisa, não significa que as conclusões que são nela traçadas, em suas duas últimas seções, aplicam-se apenas aos créditos tributários; também são aplicáveis aos créditos não tributários, decorrentes, sobretudo, do exercício do poder de polícia, que igualmente podem ser cobrados por meio de execução fiscal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012, p. 187).

### 2.2.1 Responsabilidade tributária por substituição

O Código Tributário Nacional trata de dois tipos de responsabilidade tributária, um por substituição e outro por transferência (CUNHA, 2021). A primeira ocorre quando o devedor originário for substituído por outra pessoa antes da ocorrência da hipótese de incidência (MATTOS, 2006). Ou seja, a obrigação tributária surge desde logo contra pessoa diversa da do contribuinte, do sujeito com relação econômica direta com o fato jurídico tributário (SALAMA, 2014).

Trata-se da substituição tributária, figura bastante comum, sobretudo, no contexto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

A substituição tributária é instituto utilizado também internacionalmente e tem viés notadamente pragmático para tanto. O sujeito passivo da relação tributária deveria ser a pessoa cuja renda ou capital funciona como fato-signo presumido de riqueza. Mas colocar esse sujeito no polo passivo da relação tributária, que, por exemplo, no caso do ICMS seria o consumidor, o destinatário final de um produto, é impraticável (MATTOS, 2006).

Aliás, a substituição tributária é expressamente prevista na própria Constituição, no seu artigo 155, § 12, XII, “b”, que dispõe sobre a necessidade de lei complementar (federal) dispendo sobre o tema (BRASIL, 1988). E o CTN, recepcionado como tal, conforme o decidido pelo STF, por exemplo, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 238358/MG, julgado em 5 de abril de 2011, prevê o instituto no seu artigo 128, além de o artigo 6º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, também o prever (MATTOS, 2006).

Vale mencionar a classificação entre substituição tributária regressiva (para trás), em que há apenas o diferimento do pagamento do imposto para uma etapa posterior da cadeia econômica, e progressiva (para frente), quando a obrigação tributária surge antes da ocorrência do fato jurídico tributário, situação essa que é mais controversa, tendo sido reintroduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal (SALAMA, 2014).

### 2.2.2 Responsabilidade tributária por transferência a sucessor e a terceiros

A responsabilidade tributária por transferência, a seu turno, também possui duas espécies, a primeira feita a sucessor e a segunda a terceiros (SALAMA, 2014). Nesse tipo de responsabilidade, “há duas relações jurídicas autônomas: a que decorre da incidência da regra matriz e que vincula o sujeito passivo direto (contribuinte) à obrigação tributária e a que cria o vínculo jurídico específico da sujeição passiva indireta” (CUNHA, 2021, p. 417).

A responsabilidade a sucessor pode ocorrer tanto *inter vivos* como nos casos de sucessão *causa mortis*, societária e comercial. Essa forma de cobrança de tributos, que possui exceções como a do artigo 133, I e II, do Código Tributário Nacional e que atribui responsabilidade tributária ao sucessor por dívidas do sucedido, é lógica, dentre outras razões, porque do contrário haveria hipóteses em que seria impossível cobrar o tributo, como nos casos de sucessão *causa mortis* ou de fusão (SALAMA, 2014).

Já a responsabilidade tributária por transferência a terceiros visaria a tornar uma pessoa garante da obrigação tributária de um contribuinte. O terceiro seria uma pessoa que atua decisivamente para a prática do fato jurídico tributário ou de atos visando à evasão tributária. Tem clara função dissuasiva, buscando desestimular o terceiro a envolver-se em fraudes tributárias (SALAMA, 2014).

O primeiro contexto de responsabilidade tributária por transferência a terceiros diz respeito às hipóteses do artigo 134 do CTN, que se referem à responsabilidade decorrente de *culpa in vigilando* do terceiro em relação ao contribuinte, nas quais o pagamento do tributo por parte do contribuinte depende da supervisão ou atuação direta do terceiro (SALAMA, 2014).

Aqui importa menos analisar cada uma das situações elencadas no artigo 134 do CTN e mais ater-se a aspectos e controvérsias aplicáveis a todos os seus incisos.

O primeiro detalhe a ser observado é que o *caput* desse dispositivo faz menção a elementos subjetivos, não se tratando, portanto, de responsabilidade objetiva pelo inadimplemento do crédito tributário pelo contribuinte. Deve haver a conjugação da

administração de bens de terceiros ou situação similar com a prática de ato culposo que resulte em inadimplemento tributário, isto é, uma relação de causa e efeito entre ambas (DARZÉ, 2010, p. 273-274).

Outro detalhe que deve ser ressaltado no *caput* é a aparente falta de técnica na redação do dispositivo, ao fazer menção a “respondem solidariamente” (BRASIL, 1966), mas pouco antes afirmar que “Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte” (BRASIL, 1966), o que claramente remete à figura da responsabilidade subsidiária, apesar de, ainda assim, pairar alguma controvérsia doutrinária sobre ser solidária ou subsidiária a responsabilidade nesse caso (DARZÉ, 2010).

Diferente é a situação se o terceiro elencado no artigo 134 do CTN agir com excesso de mandato, infração à lei – ressalvada toda a controvérsia relativa a essa expressão, o que é analisado na subseção seguinte – ou ao contrato, basicamente se enquadrando também no artigo 135, caso em que autores como Hugo de Brito Machado sustentam que ele se tornará solidariamente responsável (2014, p.163).

O parágrafo único do artigo 134 do CTN deve ser compreendido no sentido de que, além do valor principal, do crédito tributário, o terceiro pagará apenas as multas de caráter moratório, não sendo transferíveis as multas pelo descumprimento de deveres instrumentais, acessórios (COELHO, 2006).

### 2.2.3 Sócios e administradores

O segundo contexto da responsabilidade tributária por transferência a terceiros diz respeito ao artigo 135 do CTN, que versa sobre “atos culposos relacionados à falta de autorização legal ou convencional para a realização de certos atos com efeitos tributários” (SALAMA, 2014, p. 128-129).

Esse dispositivo reputa pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, se tiverem praticado atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” (*caput*), as seguintes pessoas (BRASIL, 1966):

- a) as indicadas nos incisos do artigo 134, se tiverem praticado algum dos atos elencados no *caput* do artigo 135 – inciso I;
- b) “os mandatários, prepostos e empregados” – inciso II (BRASIL, 1966);
- c) “os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” – inciso III (BRASIL, 1966).

Considerando ser cedição no que consiste excesso de poderes e violação ao contrato ou ao estatuto social, convém direcionar a atenção para a expressão que apresenta maiores dificuldades práticas e controvérsias (SALAMA, 2014): infração de lei.

Foi a interpretação dessa expressão que caracterizou os períodos em que havia menos ou mais agressividade na busca por arrecadação de tributos (SALAMA, 2014).

Inicialmente, a interpretação originalista foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, estendendo a responsabilidade tributária a terceiros apenas em casos de fraudes societárias, mas, sobretudo nos anos 1980, surgiram decisões que expressamente autorizavam a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros em razão do mero inadimplemento de tributos pela pessoa jurídica (SALAMA, 2014).

Gradativamente, os tribunais voltaram a acolher aquela interpretação, de que a responsabilidade dos administradores por dívidas tributárias das pessoas jurídicas que administram não é objetiva, mas sim subjetiva, não bastando o mero inadimplemento do tributo para serem considerados responsáveis, entendendo-se também que sócios sem poderes de gestão não respondem por dívidas tributárias da pessoa jurídica (SALAMA, 2014).

Atualmente, esse entendimento é consolidado no STJ a ponto de estar expressamente previsto em sua Súmula nº 430: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (BRASIL, 2010). No mesmo sentido, ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1667994/SP, em 25 de agosto de 2020, a Segunda Turma do STJ conclui que não se inclui “como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias” (BRASIL, 2020).

Sacha Calmon Navarro Coêlho (2006) esclarece que o artigo 135 do CTN pressupõe, em verdade, má-fé, dolo, dos terceiros, intuito destes de obter vantagem em detrimento da pessoa jurídica que representam, e que o ônus da prova a esse respeito é do Fisco.

Como esclarece Maria Rita Ferragut (2020), a infração não se refere ao fato jurídico tributário, que é sempre lícito, mas à decisão de o praticar, que contraria os objetivos sociais e a legislação, somando-se a isso a necessidade de que haja dolo.

A pessoa jurídica, portanto, é vítima, daí porque a responsabilidade no caso, segundo os dois referidos autores, não seria solidária, mas sim exclusiva do terceiro, devendo, no caso, ocorrer a exclusão daquela do polo passivo da execução fiscal (COÊLHO, 2006; FERRAGUT, 2020).

Esse entendimento não é o adotado pelo STJ (FERRAGUT, 2020), como se infere do decidido do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1034227/SP, julgado em 6 de maio de 2008: “Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei” (BRASIL, 2008).

De qualquer maneira, não devem ser responsabilizadas “pessoas sem poderes para decidir sobre a realização de fatos jurídicos ou, se com poderes, que no caso concreto não tiveram qualquer participação no ilícito” (FERRAGUT, 2020, p. 117). Só devem ser responsabilizados terceiros que tinham tais poderes à época da realização do fato jurídico tributário (CUNHA, 2021).

Ademais, ao contrário do que ocorre com a aplicação do artigo 134 do CTN, por força do parágrafo único deste, quando o artigo a ser aplicado for o 135, o terceiro responderá por toda e qualquer multa, inclusive pelas relativas ao descumprimento de deveres instrumentais, acessórios (COÊLHO, 2006).

#### 2.2.4 Dissolução irregular

Há uma conhecida aparente exceção ao exposto acima, qual seja, a dissolução irregular, contexto expressamente previsto na Súmula nº 435 do STJ, segundo a qual há presunção de que uma pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente quando deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem prévia comunicação aos órgãos competentes, caso em que se admite o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios e administradores (BRASIL, 2010).

Essa exceção é aparente porque não se trata de linha argumentativa pautada em responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva, uma vez que teria restado violado, pelos sócios e administradores, o dever de extinguir a sociedade pelo procedimento próprio previsto nos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil (SANTOS, 2011).

Em monografia que lhe rendeu o 1º lugar no Prêmio CARF de 2010, Fabrizio Candia dos Santos (2011, p. 259) esclarece que devem ser responsabilizados somente “os sócios que figuravam à época da dissolução como responsáveis, e não aqueles que figuravam na época do fato gerador”, exceto se as quotas foram transferidas a ‘laranjas’ para estes cometerem a dissolução irregular ou se a obrigação tributária inadimplida tiver resultado de um ato ilícito do sócio que se retirou antes da dissolução irregular, caso em que será conjuntamente responsabilizado.



Ao julgar o Recurso Especial nº 1377019/SP, em 24 de novembro de 2021, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 962), a Primeira Seção do STJ definiu que o terceiro, ainda que com poderes de gerência à época do fato jurídico tributário, não pode ser responsabilizado se não tiver praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e tiver se retirado da sociedade regularmente ou não tiver dado causa à sua posterior dissolução irregular, termos do artigo 135, III, do CTN (BRASIL, 2021).

A Relatora, Ministra Assusete Magalhães, esclarece que a responsabilidade pelo débito tributário deve ser atribuída a quem pratica o fato ensejador da responsabilidade, de modo que, “não tendo o ex-sócio concorrido para a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não pode ele ser responsabilizado por este fato” (BRASIL, 2021, p. 22), ficando ressalvados os casos de fraude ou em que o sócio-administrador que se retirou tiver praticado, quando do fato jurídico tributário, ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Também ressalta que esse é o entendimento da própria PGFN, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único, I, de sua Portaria nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, segundo o qual os terceiros só podem ser responsabilizados se tinham poderes de gerência quando da dissolução irregular, exceto em hipóteses de saída fraudulenta (BRASIL, 2010).

Em 25 de maio de 2022, a Primeira Seção do STJ julgou, pelo regime dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1645333/SP (Tema nº 981), firmando a tese de que o redirecionamento da execução fiscal baseado em dissolução irregular pode afetar o sócio ou o terceiro, “com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN” (BRASIL, 2022).

Maria Rita Ferragut (2020) esclarece que o ilícito deve resultar na obrigação tributária; o artigo 135 do CTN teria um limite semântico que não pode ser desconsiderado, decorrente da palavra resultantes, constante do *caput* do artigo 135 do CTN. Logo, ao contrário do que se pode inferir da Súmula nº 435 do STJ, não deveria se enquadrar no artigo 135 a hipótese em que o ilícito, a suposta dissolução irregular, ocorrer após o fato jurídico tributário.

Esse entendimento, a princípio, acaba por excluir a dissolução irregular enquanto hipótese de responsabilidade tributária, porque ela “não é prévia ao nascimento da relação jurídica tributária” (GRUPENMACHER, 2016, p. 560).

Para Betina Treiger Grupenmacher (2016, p. 558), “a dissolução irregular só poderia autorizar a responsabilização pessoal dos administradores se ela própria tiver sido determinante para o nascimento da relação jurídica tributária”, a despeito de Luís Claudio Ferreira Cantanhede (2015, p. 58) sustentar que, nessa hipótese, “o tributo que constitui seu objetivo

teria por fundamento a prática de um ato ilícito, o que não se admite, uma vez que tributo é prestação pecuniária que não se confunde com sanção”.

Luís Claudio Ferreira Cantanhede (2015) demonstra que há controvérsia sobre o próprio enquadramento, ou não, da dissolução irregular na hipótese do artigo 135, III, do CTN, tanto que autores como Renato Lopes Becho (2018, p. 191) afirmam que “a imputação de responsabilidade tributária mais comum [dissolução irregular], atualmente, não encontra fundamento legal”.

Aliás, a própria Primeira Turma do STJ já se manifestou, em 16 de março de 2017, ao julgar o Recurso Especial nº 1315166/SP (BRASIL, 2017, p. 10), no sentido de que a dissolução irregular implica apenas indício “de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente comprovado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio”.

Deve se ressaltar, contudo, que esse entendimento não foi manifestado em uma execução fiscal. O acórdão é claro a respeito de o caso não versar sobre as hipóteses englobadas pela Súmula nº 435 do STJ, refletindo a divergência verificada no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do STJ sobre a limitação da aplicação dessa súmula às execuções fiscais, ou não (BRASIL, 2017).

A relevância desse julgamento para o tema ora analisado decorre do fato de o seu resultado ter sido desfavorável a uma pessoa jurídica de direito público, o Estado de São Paulo, que figurava no polo ativo de uma execução de sentença (BRASIL, 2017).

Ainda, convém esclarecer que o STJ firmou entendimento, sob o regime dos repetitivos (Tema nº 630), de que a dissolução irregular é causa de responsabilidade de terceiros inclusive em relação a créditos não tributários passíveis de inscrição em Dívida Ativa, ao julgar o Recurso Especial nº 1371128/RS, julgado em 10 de setembro de 2014 (BRASIL, 2014).

### 2.2.5 Responsabilidade por infrações

Em seção denominada ‘Responsabilidade por Infrações’, o CTN prevê, em seus artigos 136 a 138, categoria que encerra o Título II do seu Livro Segundo, denominado ‘Obrigação Tributária’ (BRASIL, 1966).

A primeira observação a ser feita diz respeito ao enunciado do artigo 136, o qual prevê que, não havendo lei em sentido contrário, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e

extensão dos efeitos do ato” (BRASIL, 1966). A evidente dúvida que decorre desse dispositivo é se ele contém uma hipótese de responsabilidade objetiva de terceiros, ou não.

Para Andréa Medrado Darzé (2010, p. 183), o artigo também exige o elemento subjetivo, mas diferente de outras hipóteses de responsabilidade tributária, limita-se a culpa, sendo prescindível o dolo do responsável, salvo disposição de lei em sentido contrário: “nas situações em que a lei expressamente dispuser em sentido contrário, o dolo poderá ser requisito indispensável para a tipificação da responsabilidade por infrações”, não se admitindo, em qualquer caso, responsabilidade objetiva nessa matéria.

O acerto dessa posição, sustenta a autora (DARZÉ, 2010), decorre da própria redação do artigo seguinte, o 137, que prevê a configuração da responsabilidade pessoal do agente quanto a algumas hipóteses em relação às quais faz menção expressa a dolo.

No mesmo sentido é a posição de Hugo de Brito Machado (2014, p. 167), para quem esse dispositivo não prevê “responsabilidade objetiva em matéria de penalidades tributárias, mas a responsabilidade por culpa presumida”, hipótese em que o interessado pode produzir provas de que, além de não ter a intenção de infringir a norma, buscou a ela obedecer, o que não fez por causas alheias à sua vontade.

Sobre o inciso I do artigo 137 esse autor esclarece que a sua redação visa a responsabilizar empregados, administradores e figuras afins somente se agiram contra a vontade da pessoa jurídica ou de superior (MACHADO, 2014).

A seu turno, o artigo 138 prevê outra questão relevante, de que a responsabilidade do terceiro “é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora [...]” (BRASIL, 1966).

Convém observar que a correta interpretação do dispositivo, cuja análise possível é extensa e cercada das mais variadas controvérsias, é que o terceiro, por força da denúncia espontânea, apenas não precisará pagar a multa, continuando com o dever de pagamento do tributo e dos juros moratórios para valer-se da referida hipótese (DARZÉ, 2010).

No parágrafo único desse dispositivo, é esclarecido que não configura denúncia espontânea a “apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração” (BRASIL, 1966).

Nesse sentido, convém mencionar a Súmula nº 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo” (BRASIL, 2008).

No Recurso Especial nº 886462/RS, julgado pelo regime dos repetitivos (Tema nº 61), em 22 de outubro de 2008, decidiu-se que essa súmula não resulta na inaplicabilidade da

denúncia espontânea em lançamentos por homologação, que ela não é aplicável só quando “o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento” (BRASIL, 2008, p. 12).

Por outro lado, afirma que “não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN” (BRASIL, 2008, p. 12).

A denúncia espontânea também é inaplicável, segundo o STJ, aos casos em que não houver o pagamento integral do crédito tributário, conforme o decidido no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1466953/SC, julgado em 11 de novembro de 2019, pela Primeira Turma (BRASIL, 2019).

Andréa Medrado Darzé (2010), sustentando o mesmo entendimento que mantém em relação a outras espécies de responsabilidade tributária, entende que as hipóteses descritas nos artigos 136 a 138 do CTN também implicam a anulação do crédito tributário quanto ao contribuinte, se já constituído, ou a sua constituição exclusiva e integralmente contra o terceiro, apesar de esclarecer que Rubens Gomes de Souza se opunha a essa interpretação.

#### 2.2.6 Grupos econômicos

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, também denominada Lei das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), foi concebida no Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974 (BRASIL, 1974), que definia as principais estratégias de desenvolvimento econômico do governo de Ernesto Geisel, para os anos de 1975 a 1979 (PRADO, 2005, p. 8).

No Capítulo IV desse plano, constam expressamente as seguintes pretensões: “Criação de fortes estruturas empresariais”, “formação de conglomerados nacionais” e “criação de mecanismos para dotar as empresas nacionais de condições razoáveis de competição, em face da empresa estrangeira” (BRASIL, 1974, p. 35). Na página 31 do Plano, já havia se mencionado a “Utilização, para a aceleração do desenvolvimento de certos setores, de estruturas empresariais poderosas, como a criação de grandes empresas” (BRASIL, 1974, p. 31).

Foi nesse contexto que a Lei das Sociedades por Ações, inspirada na legislação alemã sobre o tema, disciplinou pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura dos grupos societários, comumente denominados grupos econômicos (PRADO, 2005).

Vale observar, contudo, que não se trata da primeira previsão de tais grupos na legislação pátria, uma vez que o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que data de 1º de maio de 1943, já os contemplou, sob o enfoque do controle, afirmando a responsabilidade solidária de todas as pessoas jurídicas que o compõem.

Na Lei das Sociedades por Ações, há duas espécies de grupos societários.

O Capítulo XX dessa lei, denominado ‘Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas’, prevê os chamados grupos de fato, amplamente utilizados, caso em que cada sociedade se mantém isolada e não há organização em conjunto das pessoas jurídicas componentes do grupo; não há uma organização econômica unificada. Os interesses da controlada devem ser respeitados pela controladora, sob pena de restar configurado abuso do poder de controle e conflito de interesses (PRADO, 2005).

Uma conclusão relevante que se infere disso é que os grupos de fato, que sofreram regulamentação menos minuciosa na Lei das Sociedades por Ações em comparação aos grupos de direito, “obedecem, salvo algumas regras excepcionais, a disciplina incidente às sociedades isoladas” (PRADO, 2005, p. 17). Daí porque é razoável se afirmar que os grupos de fato não seriam efetivamente disciplinados no ordenamento brasileiro (PRADO, 2005).

O que caracteriza os grupos de fato, portanto, é o poder de controle, a participação de uma sociedade no capital social da outra, ao contrário do que ocorre com os grupos de direito, que são estabelecidos por uma convenção grupal e rompem com a independência das sociedades que o compõem (PRADO, 2005).

Os grupos de direito, por diversas razões, tornaram-se verdadeira letra morta na realidade empresarial do País (PRADO, 2005). Logo, nesta pesquisa, em geral, quando se estiver a tratar de grupos econômicos, a menção é a grupos de fato.

Em suma, considerando a aparente incoerência do sistema, ao não permitir a organização em conjunto, a visão do todo, das sociedades que compõem um grupo econômico, haverá uma efetiva relação de grupo, e não simplesmente de controle, em que não se visa à unidade e à coordenação, quando for seguida “uma estratégia unificada para o conjunto de sociedades” (PRADO, 2005, p. 19).

No grupo, “o controlador não tem apenas o interesse de obter os direitos relacionados com a sua posição de sócio, mas também os exerceria de forma a coordenar as atividades de todas as empresas para atingir o melhor resultado global” (PRADO, 2005, p. 20). O que diferencia uma simples relação de dependência de uma grupal é uma forma especial de se exercer o poder de controle, pautada não no interesse da sociedade isolada, mas na política do grupo (PRADO, 2005).

Contornar essa falta de regulação dos grupos de fato e lançar novos olhares sobre a noção de conflito de interesses é fundamental por várias razões, sobretudo porque, na realidade, eles, os grupos econômicos, são muito utilizados e a sua existência é inegável, bem como porque, para fins de responsabilidade, jamais se nega a sua existência. Certamente igualar o exercício de poder dentro do grupo que obedece a uma política grupal com o abuso do poder de controle não parece ser o caminho mais adequado (PRADO, 2005).

Compreendido no que consistem os grupos econômicos e parte das complexidades que lhes dizem respeito, convém adentrar na tratativa específica do artigo 124, I, do CTN. Esse dispositivo prevê que são solidariamente responsáveis “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (MINATEL, 2017, p. 44). É com base nele que o Fisco algumas vezes pleiteia a responsabilização de pessoas que compõem o mesmo grupo econômico (MINATEL, 2017).

A controvérsia central relativa ao tema reside em saber o que se deve entender por interesse comum. A resposta está na distinção entre interesse econômico e interesse jurídico (MINATEL, 2017).

O primeiro, basicamente, sempre estará presente no contexto do grupo econômico, pois a lucratividade de uma pessoa jurídica será maior com o aumento do lucro de outra pessoa jurídica que participa do seu capital social (MINATEL, 2017).

O segundo tipo de interesse, jurídico, nem sempre existe. Para tanto é preciso que ambas as pessoas jurídicas tenham concomitantemente realizado o “fato descrito no antecedente de regra-matriz de incidência tributária” (MINATEL, 2017, p. 43), por exemplo, prestando um mesmo serviço ou participando em conjunto de uma mesma venda de mercadoria.

É somente à segunda hipótese que se aplica o artigo 124, I, do CTN, pois solidariedade não se presume, devendo haver lei ou contrato prevendo-a, e não há previsão legal de que a mera circunstância de duas pessoas jurídicas estarem relacionadas por vínculo de controle ou coligação lhes torne devedoras solidárias no âmbito tributário (MINATEL, 2017).

A redação do inciso I deixa claro que é “necessário que se trate de interesse no fato ou na relação jurídica que constitui o antecedente da regra-matriz de incidência” (MINATEL, 2017, p. 44).

O interesse comum resta presente se mais de uma pessoa ocupar o mesmo polo da relação econômica que der origem à obrigação tributária, sendo imprescindível existir documentação societária e indicação de que os fatos jurídicos tributários cobrados foram praticados por outra pessoa jurídica, diversa da executada (BECHO, 2018).

Acerca da necessidade de que os sujeitos estejam no mesmo polo da relação econômica Paulo de Barros Carvalho (2000, p. 311) afirma que, acaso se trate de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas e com objetivos antagônicos, “a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação”.

A jurisprudência do STJ sobre o tema é em sentido similar, como se infere do decidido no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1035029/SP, julgado em 27 de maio de 2019, pela Primeira Turma: “para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador” (BRASIL, 2019).

Em verdade, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do seu Parecer Normativo nº 4, de 10 de dezembro de 2018, conclui que “não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica” (BRASIL, 2018), de modo que os grupos econômicos nos quais se respeita a personalidade jurídica dos seus integrantes “não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador” (BRASIL, 2018).

Outra hipótese, aliás, que pode ensejar a responsabilidade tributária de pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo econômico é quando houver prova de abuso da personalidade jurídica, configurado, por exemplo, se houver deliberada subcapitalização de uma delas a ponto de ficar sem patrimônio para arcar com as suas dívidas (MINATEL, 2017).

Em tal caso, a responsabilidade do terceiro não se dá com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, mas sim com base no artigo 50 do Código Civil, que prevê a desconsideração da personalidade jurídica (BECHO, 2018).

Com efeito, a Primeira Turma, ao julgar o Recurso Especial nº 1775269/PR, em 21 de fevereiro 2019, excepcionando o entendimento do STJ nas demais hipóteses de responsabilização tributária, decidiu que é obrigatória a instauração do IDPJ para a aferição do abuso, ou não, da personalidade jurídica, quando se pretender estender a responsabilidade tributária a pessoa jurídica que componha o mesmo grupo econômico da executada e aquela não constar da CDA (BRASIL, 2019).

Desse acórdão, aliás, infere-se outra controvérsia, sobre qual seria a consequência de a Fazenda Pública só constituir o débito tributário, proceder ao lançamento, em face de um dos codevedores solidários. A resposta é a nulidade da CDA. O débito, portanto, deve ser

constituído contra todas as pessoas jurídicas que o Fisco pretenda executar (MINATEL, 2017), o que o próprio julgado acima demonstra não ser o entendimento do STJ.

Ainda, para Leonardo Carneiro da Cunha (2021, p. 419), o texto que prevê responsabilidade tributária deve ser veiculado em lei complementar, de modo que o artigo 50 do Código Civil, por não criar hipótese de responsabilidade tributária, não pode “ser aplicado para considerar a existência de solidariedade de empresas do mesmo grupo econômico”. Tal dispositivo se aplica apenas às execuções fiscais que versem sobre créditos não tributários.

### 2.2.7 Advogados, contadores e outros contratantes

Merece destaque, ainda, a pretensão de responsabilização de terceiros como advogados e contadores. Deve ficar assentado que efetivamente há esse tipo de pleito por parte da Fazenda Pública em algumas circunstâncias, o que não é fenômeno exclusivamente brasileiro, apesar de isso soar “estapafúrdio para alguns” (SALAMA, 2014, p. 489).

A título de exemplo, nos Estados Unidos da América, estabeleceu-se doutrina de que “advogados devem ser *gatekeepers* (ou seja, guardiões) de boas práticas e da ética” (SALAMA, 2014, p. 489).

É certo que esses terceiros podem ser responsabilizados se cometerem ato ilícito, com base no próprio instituto da responsabilidade civil subjetiva, mas o que se debate é o aumento da responsabilização para além dessa lógica tradicional, por exemplo, por meio da inversão do ônus probatório e da presunção de culpa dos terceiros, com a “ampliação de noções como *culpa in vigilando* e de *culpa in elegendo* (atribuindo ao contratante da empresa deveres de monitoramento e escolha mais severos)” (SALAMA, 2014, p. 490).

Considerando as dificuldades práticas que tais noções e os seus aspectos probatórios implicam, o efeito concreto disso pode ser tornar a responsabilidade objetiva, de modo que os contratantes da pessoa jurídica passam a ser, em certa medida, “verdadeiros *seguradores* da empresa” (SALAMA, 2014, p. 491).

São várias as objeções doutrinárias a esse tipo de pretensão. Autores como Ives Gandra da Silva Martins (2011) ressaltam que não é possível responsabilizar terceiros não vinculados ao fato jurídico tributário, ressalvada a possibilidade de o Fisco produzir prova de dolo ou culpa.

A propósito, os artigos 134 e 135 do CTN não fazem menção a profissionais como advogados e contadores, inclusive porque estes não têm o mesmo interesse do contribuinte, podendo até estar próximos do contribuinte, mas sem haver interesse comum, o que afasta a



aplicabilidade de outro dispositivo que a Fazenda Pública pode pretender invocar, o artigo 124 do CTN (MARTINS, 2011).

Com efeito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em 17 de agosto de 2016, no julgamento do Recurso Voluntário sob o nº 13888.721139/2014-16, em que a Fazenda Pública pretendeu a responsabilização tributária de um escritório de advocacia com fundamento no artigo 124, I, do CTN, por maioria de votos (ou seja, com divergência entre os conselheiros), afastou a aplicação desse dispositivo, por ele exigir a presença de interesse jurídico comum, e não meramente econômico (BRASIL, 2016).

Deve ser ressalvada a hipótese do artigo 137 do CTN, que exige dolo específico, pois já não se cobra o crédito da vítima, mas do agente, que agiu contra seu cliente, ainda que se possa afirmar que, se tiverem agido com dolo enquanto participantes de eventual crime tributário, os referidos terceiros poderão ser punidos de acordo com a legislação penal, mas não como responsáveis tributários (MARTINS, 2011).

Assim, terceiros sem poder decisório na atividade exercida pelo contribuinte, que apenas concorrem para o esclarecimento das informações que lhe são apresentadas, não devem ser responsabilizados pelo pagamento de tributos, por exercerem função exclusivamente consultiva e de defesa, além de, no caso da advocacia, entendimento em sentido contrário inviabilizar a defesa de qualquer pessoa jurídica. Eis porque nem sequer mediante lei complementar seria admissível essa maneira de responsabilização de terceiros (MARTINS, 2011).

Aliás, o STF recentemente julgou procedente, em 15 de setembro de 2021, o pleito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6284/GO, reputando formalmente inconstitucional lei estadual que previa a responsabilidade tributária solidária de contabilistas, nos termos do artigo 146, III, “b”, da Constituição (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido foi o julgamento, em 13 de fevereiro de 2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, em relação a advogados, economistas e correspondentes fiscais, pois a lei estadual respectiva, por ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, “invade competência do Legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria” (BRASIL, 2020, p. 8).

A lei estadual indevidamente avançou em dois pontos, “(i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadas da responsabilidade pessoal do terceiro” (BRASIL, 2020, p. 8).

O tema é muito complexo e comporta análise por diversos outros aspectos, como quando “o advogado acha que está fazendo um planejamento tributário, mas está implementando uma

estrutura para a lavagem de dinheiro” (ROCHA, 2019, p. 198), o que foge ao escopo desta pesquisa.

### 3 PECULIARIDADES PROCEDIMENTAIS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

Analisados os principais aspectos de direito material relacionados ao problema da pesquisa, convém adentrar nas questões processuais que lhe dizem respeito.

Para se compreender os argumentos favoráveis e contrários à aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao procedimento da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida como Lei de Execução Fiscal, e para a elaboração de uma solução para o problema da pesquisa, é fundamental analisar algumas peculiaridades da execução fiscal.

Não são abordadas, contudo, peculiaridades da LEF cujo exame não seja imprescindível para se atingir os fins mencionados no parágrafo anterior. Dentre os seus 42 artigos, essa lei possui inúmeras previsões peculiares, mas nem todas pertinentes ao objeto de estudo, como o cabimento do recurso denominado embargos infringentes, em vez de apelação, contra as “sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN” (BRASIL, 1980).

#### 3.1 INTRODUÇÃO À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, execução fiscal, foi disciplinada, no Brasil, pelo Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, o qual foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973, que unificou os processos comum e o fiscal (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012).

Em 22 de setembro de 1980, no contexto socioeconômico analisado na seção anterior, posterior ao fim do milagre econômico, foi publicada a Lei nº 6.830, “com o claro e expresso propósito de agilizar a execução fiscal” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 3).

À época, eram duas as principais críticas à nova lei: a descodificação de um procedimento já integrado no Código de Processo Civil e “a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 4).

A própria denominação dessas vantagens processuais é controversa, com os seus defensores referindo-se a prerrogativas – utilizando como principais argumentos para tanto a burocracia inerente à atividade da Fazenda Pública e as dificuldades que lhe são inerentes, o volume de trabalho dos seus procuradores e o fato de se tratar da defesa dos interesses públicos – e os seus críticos a privilégios (CUNHA, 2003).

Uma dessas prerrogativas se depreende do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, que isenta a Fazenda Pública de quaisquer ônus, como o pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios de sucumbência, acaso cancele a inscrição de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância, no caso, a sentença prolatada nos embargos do executado (THEODORO JÚNIOR, 2007).

Mas o STJ não aplica a literalidade do dispositivo referido, o que se infere de sua Súmula nº 153, que prevê o cabimento da condenação aos encargos da sucumbência se a desistência da execução fiscal foi formulada após a oposição de embargos pelo executado.

Isso também se depreende de acórdãos recentes, considerando “a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA”, com base no princípio da causalidade, tal como decidido no Recurso Especial nº 1795760/SP, julgado em 21 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019).

Há uma ressalva bastante relevante nesse acórdão, que é o entendimento firmado de que a fixação dos honorários, nessa hipótese, não deve se dar com base no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, mas na equidade, prevista no artigo 8º desse Código.

Outra prerrogativa é a possibilidade expressamente conferida pela LEF de a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância (a sentença dos embargos do executado), nos termos do artigo 2º, § 8º, com a devolução integral do prazo para oposição de novos embargos, ressalvando-se que serão cabíveis honorários advocatícios de sucumbência se já tiverem sido opostos embargos pelo executado (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012).

Sobre esse dispositivo, convém se atentar para a redação da Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (BRASIL, 2009).

Não cabe a substituição da CDA para se corrigir erro substancial, como vícios no lançamento ou na inscrição, dos quais podem decorrer a necessidade de se alterar o fundamento legal ou o sujeito passivo, pois em tal circunstância “será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação”, nos termos do Recurso Especial nº 1045472/BA (Tema nº 166), julgado em 25 de novembro de 2009, pelo regime dos repetitivos (BRASIL, 2009).

Ressalvando esse entendimento, ao julgar o Recurso Especial nº 1848993/SP, em 26 de agosto de 2020, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 1.049), a Primeira Seção do STJ decidiu que, se as partes em negócio jurídico que resulte em sucessão empresarial não informaram ao Fisco essa operação antes de ocorrer fato jurídico tributário, é legítimo redirecionamento da

execução fiscal contra a pessoa jurídica incorporadora, sem sequer ser necessário substituir ou alterar a CDA para tanto (BRASIL, 2020).

Ainda a título introdutório, convém lembrar que o artigo 209 do CTN conceitua Fazenda Pública – o que é fundamental para se definir quais entes podem se valer do procedimento previsto na LEF – de modo a abranger a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mas na Lei de Execução Fiscal essa expressão também engloba as autarquias desses entes da Federação e fundações públicas, não abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012). É dessa maneira que a se compreende Fazenda Pública nesta pesquisa.

### 3.2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

Logo no seu primeiro artigo a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, prevê de maneira expressa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais (BRASIL, 1980).

Esse posicionamento é relevante por diversas razões, que inclusive dizem respeito a este estudo, como o fato de a LEF possuir apenas 42 artigos, em evidente contraste com os 1.072 artigos do CPC, o qual possui redação inegavelmente mais detalhada, daí porque rotineiramente se invoca a sua aplicação subsidiária às execuções fiscais (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012).

Encontra-se, inclusive, acórdãos do STJ nesse sentido, de que é indubitável que as execuções fiscais poderão receber influxos das normas processuais de caráter geral, uma vez que a LEF “não traz disciplina exauriente sobre todos os incidentes e procedimentos inerentes ao processo executivo fiscal”, como decidido no Recurso Especial nº 1297250/PR, julgado em 8 de junho de 2017 (BRASIL, 2017).

É por isso que qualquer situação, na execução fiscal, não contemplada pela LEF deve ser subsidiariamente tutelada pelo Código de Processo Civil (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012).

Uma das omissões da LEF diz respeito justamente a ausência de detalhes procedimentais para se estender, no curso da execução, a responsabilidade a terceiros (GIANNICO NETO, 2020).

Controvérsia das mais relevantes, sobretudo para este trabalho, é sobre a compatibilidade procedimental ser um requisito, ou não, para que possa haver a aplicação subsidiária do CPC nas execuções fiscais. Sustenta-se que as normas gerais não podem dispor

de forma diversa da LEF, ao passo que, por outro lado, afirma-se que, ainda que seja esse o caso, deve se privilegiar a aplicação subsidiária (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012).

O STJ já enfrentou essa questão em diversas circunstâncias, entendendo que os dois critérios a serem adotados, para se decidir sobre a aplicação subsidiária, ou não, CPC às execuções fiscais, são a compatibilidade das normas daquele com as da LEF, além de esta não tratar da matéria, conforme o decidido no Recurso Especial nº 1431155/PB, julgado em 27 de maio de 2014: “a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível” (BRASIL, 2014).

### 3.3 TÍTULO EXECUTIVO ESPECÍFICO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

O artigo 783 do CPC prevê que a execução forçada “fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” e o artigo 784, IX, esclarece que a Certidão de Dívida Ativa de qualquer um dos entes da Federação é uma espécie de título executivo extrajudicial (BRASIL, 2015).

A certeza da obrigação diz respeito à ausência de dúvida sobre a sua existência, a partir da análise do título; a liquidez se refere à extensão, à determinação, do seu objeto, por exemplo, ao valor pecuniário da obrigação constante do título; a exigibilidade significa que a obrigação pode ser imediatamente imposta, que o devedor está em mora (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Disso se deduz que: a) a execução fiscal é espécie de execução fundada em título executivo extrajudicial; b) o título em questão é a Certidão de Dívida Ativa; c) esse título deve apresentar obrigação certa, líquida e exigível (CUNHA, 2003).

Fixadas essas noções, convém adentrar nas disposições específicas da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sobre a Certidão de Dívida Ativa.

A primeira observação a ser feita é que não se deve confundir execução fiscal ou Certidão de Dívida Ativa com dívida tributária, uma vez que o artigo 2º da LEF é claro ao prever que a Dívida Ativa da Fazenda Pública pode ser, também, não tributária.

O artigo 2º, §§ 3º e 6º, a seu turno, indica uma das especificidades do título que consubstancia a execução fiscal: a CDA deve conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a inscrição da dívida é “ato de controle administrativo da legalidade” e “será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito” (BRASIL, 1980).

Justamente por haver um procedimento específico para se inferir a certeza e a liquidez do título, qual seja, a inscrição, e por se tratar de ato administrativo, o artigo 3º prevê que a Dívida Ativa goza de presunção relativa – que pode ser ilidida por prova inequívoca, a ser produzida pelo executado ou por terceiro – de que possui certeza e liquidez.

Outra razão que justifica essa presunção é que a inscrição deve ocorrer após o trâmite de um processo administrativo (artigo 2º, § 5º, VI), o que implica mais uma especificidade da CDA (CUNHA, 2003).

Convém ressaltar que o artigo 2º, § 5º, que prevê os elementos que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, e consequentemente da própria da CDA (artigo 2º, § 6º), dispõe o que esta deve conter, e já no seu primeiro inciso indica o nome dos responsáveis, assim como o faz o artigo 202, I, do CTN, o que parece ser reiterado no artigo 4º, V, da LEF, o qual afirma que a execução fiscal pode ser promovida também contra os responsáveis.

#### 3.4. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

As indagações que surgem do contexto exposto são presumíveis: se a execução fiscal é espécie de execução de título extrajudicial, se esse título é a CDA e se esta deve indicar os responsáveis, qual é a consequência de eles não serem mencionados na CDA? Pode a Fazenda Pública requerer o redirecionamento da execução fiscal em face de responsável que não fora indicado na CDA e que, portanto, não foi submetido ao procedimento de inscrição previsto no artigo 2º, § 3º, da LEF, tampouco foi parte do processo administrativo respectivo?

A importância dessas indagações se infere da conclusão de que a execução fiscal, como qualquer execução, não se presta à obtenção de título executivo, o qual deverá “ser aperfeiçoado administrativamente, antes do ajuizamento da demanda” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 18), respeitando-se os requisitos para tanto.

Por essa razão, a Fazenda Pública só pode se valer da execução fiscal “depois da adequada apuração administrativa do seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 18), e, consequentemente, “não se poderia sequer admitir a inclusão no executivo fiscal de pretense co-responsável não figurante do título executivo, por falta de prévia certeza de sua coobrigação” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 33).

Contudo, “a jurisprudência tem condescendido com a pretensão fazendária de inserir, diretamente no processo de execução, coobrigados do débito ajuizado” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 32-33), caso em que a Fazenda deve provar o fato constitutivo da responsabilidade.

É o que se convencionou chamar de ‘redirecionamento da execução fiscal’ (BUENO, 2020), uma hipótese de litisconsórcio ulterior (CONRADO, 2017) e, talvez, um eufemismo para execução sem título (THEODORO JÚNIOR, 2007).

Essa poderia ser uma das teses de defesa do responsável em sede de embargos do executado, de que a CDA não indica o seu nome, de que contra ele não há título executivo extrajudicial, sendo imprescindível que se respeite os limites objetivos e subjetivos desse título para que se possa ajuizar a execução fiscal (THEODORO JÚNIOR, 2007).

De qualquer modo, pressupondo-se a ampla aceitação do redirecionamento da execução fiscal (CUNHA, 2021), vale se atentar para o entendimento do STJ de que, se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, o ônus da prova, quanto aos fatos que autorizam a sua responsabilização, será do Fisco, nos termos do decidido no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1794551/RS, julgado em 23 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021).

Porém, se o nome do responsável estiver incluído na CDA, será seu o ônus probatório, em razão da presunção de legitimidade de que goza esse ato administrativo, conforme o decidido no Recurso Especial nº 1104900/ES, julgado em 25 de março de 2009, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 103), caso em que ele deverá provar que “não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” (BRASIL, 2009).

Humberto Theodoro Júnior (2007) ressalta a dificuldade de o responsável produzir esse tipo de prova, que, no limite, pode ser negativa, diabólica. Afinal, por exemplo, como alguém pode provar que, na qualidade de administrador de uma pessoa jurídica, nunca agiu em infração à lei?

Daí porque a relevância, sobretudo para o profissional atuante na área, dos exemplos – elencados abaixo – de possíveis defesas que o referido autor lança, todos focados na questão da responsabilidade do administrador:

- a atuação do administrador nos fatos específicos que ensejaram a dívida executada foi ilibada; quanto a tais fatos não houve abuso de sua parte;
- as funções desempenhadas pelo administrador nem sequer alcançavam os referidos fatos;
- o administrador não estava à frente dos negócios do contribuinte à época dos fatos;
- a inclusão do nome do administrador na CDA ou na petição inicial se deu sem a indicação de qualquer causa para a sua responsabilização, nada lhe sendo imputado (THEODORO JÚNIOR, 2007).



É imprescindível que a CDA não se limite a indicar o nome do responsável, devendo também explicitar os fundamentos em que se pauta a responsabilização do terceiro, para cumprir o artigo 2º § 5º, III, da Lei de Execução Fiscal (THEODORO JÚNIOR, 2007).

Situação ainda mais grave é a CDA indicar o nome do terceiro, mas na verdade a responsabilidade deste jamais ter sido apurada no processo administrativo respectivo, “não tendo, assim, higidez que enseje o puro e simples direcionamento ou redirecionamento da execução contra o suposto responsável” (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012).

Outra forma de o responsável se defender é alegar e provar que ocorreu a prescrição, que transcorreu o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, conforme o decidido no Recurso Especial nº 1201993/SP, julgado em 8 de maio de 2019, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 444), ressalvada a hipótese de a dissolução irregular alegada ter ocorrido após a citação (BRASIL, 2019).

Nesse último caso, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos será “a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte” (BRASIL, 2019), conforme tese fixada nesse acórdão.

Outra ressalva feita em tal decisão é que para a decretação da prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal seria necessária a demonstração de inércia da Fazenda Pública após a citação do contribuinte, da pessoa jurídica ou a prática do ato visando a inviabilizar a satisfação do crédito tributário (BRASIL, 2019).

### 3.5 GARANTIA DO JUÍZO PARA DEFESA E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal prevê que o executado pode oferecer embargos em 30 dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Porém, no primeiro parágrafo desse artigo, consta expressamente a não admissibilidade dos “embargos do executado antes de garantida a execução” (BRASIL, 1980).

Para fazer um paralelo, o artigo 914 do Código de Processo Civil prevê de maneira expressa que o executado, “independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos” (BRASIL, 2015).

Contudo, é importante ressaltar que até 2006 esse não era o regramento do Código de Processo Civil (de 1973), o qual, no seu artigo 737, previa a não admissibilidade de “embargos do devedor antes de seguro o juízo”. Esse cenário só foi alterado com o advento da Lei nº

11.382, de 6 de dezembro de 2006, que revogou o referido dispositivo e alterou a redação do artigo 736, que passou a ser idêntica à do artigo 914 do CPC vigente.

O STJ se deparou com a controvérsia sobre a aplicação, ou não, do novo regramento do CPC de 1973, nesse ponto, às execuções fiscais. Esse debate foi enfrentado no Recurso Especial nº 1272827/PE, julgado em 22 de maio de 2013, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 526), oportunidade em que se decidiu que o artigo 736 do Código não era aplicável “às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (BRASIL, 1973).

Por outro lado, ao julgar o Recurso Especial nº 1127815/SP, em 24 de novembro de 2010, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 260), o STJ admitiu a oposição de embargos do executado quando garantida a execução apenas de modo parcial (BRASIL, 2010) e, no Recurso Especial nº 1487772/SE, julgado em 28 de maio de 2019, em decisão paradigmática, autorizou a oposição de embargos sem qualquer garantia do juízo, “caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo” (BRASIL, 2019).

Nesse último caso, o STJ esclareceu que a questão não deve ser resolvida sob o enfoque de o executado ser beneficiário da gratuidade da justiça, ou não, mas sim com base na hipossuficiência, pois do contrário se garantiria o direito de defesa ao rico, “que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre” (BRASIL, 2019, p. 10).

No citado Recurso Especial nº 1272827/PE, o STJ também assentou que a LEF não é incompatível com o condicionamento da concessão de efeito suspensivo, aos embargos do executado, à prévia garantia do juízo, à verificação da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsão expressa do à época vigente artigo 793-A, § 1º, do CPC de 1973, cuja redação foi reproduzida, em grande medida, no artigo 919, § 1º, do CPC de 2015 (BRASIL, 2013).

Aliás, conforme decidido no citado acórdão (BRASIL, 2013), observa-se que um exemplo de suma relevância da aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais (artigo 1º da LEF) é justamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, uma vez que a LEF nada dispõe sobre a matéria, isto é, quantos aos efeitos pelos quais os embargos devem ser recebidos.

Convém esclarecer, ademais, que o sócio citado em nome próprio, inclusive por força de redirecionamento da execução fiscal, deve se defender por meio de embargos do devedor, e não por embargos de terceiro. Estes são cabíveis quando ele, sócio, for afetado pela execução,

mas não tiver sido citado, caso em que se constata a existência de acórdãos admitindo a oposição equivocada de embargos do executado como se de terceiro fossem e vice-versa (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012).

Também deve ser mencionada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, nos termos do artigo 151 do CTN (BRASIL, 1966), pode ocorrer mediante o depósito do seu montante integral (inciso II), pela “concessão de medida liminar em mandado de segurança” (inciso IV), por meio da “concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial” (inciso V) ou pelo parcelamento do débito (inciso VI).

Isso remete a outra estratégia possível, e não raro utilizada, que é o uso de demanda autônoma, via mandado de segurança ou processo de conhecimento, para discussão judicial do crédito tributário ou da Dívida Ativa objeto de execução, principalmente quando ainda eventual e futura (CARVALHO, 2000).

Nessa demanda, pode ser proferida decisão autorizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base na presença dos pressupostos autorizadores da tutela provisória, previstos no artigo 300 do CPC, inclusive sem prévia garantia do juízo (COÊLHO, 2006), ou numa das situações elencadas no artigo 151 do CTN (MACHADO, 2014).

Se antes do julgamento da demanda autônoma houver a oposição de embargos do executado, ambos os processos podem tramitar em conjunto, pois não é razoável que aquela “caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada ser reconhecida a conexão entre ambas”, como fora decidido no Conflito de Competência nº 81290/SP, julgado em 12 de novembro de 2008, pelo STJ (BRASIL, 2008).

### 3.6 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Sobretudo diante da exigência de garantia prévia do juízo para oposição de embargos do executado, é fundamental lembrar que há outro meio de defesa bastante utilizado na seara tributária, qual seja, a exceção ou objeção de pré-executividade (GRUPENMACHER, 2016), que, segundo a Súmula nº 393 do STJ, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (BRASIL, 2009).

Verifica-se, portanto, que o critério a ser observado para se decidir sobre a admissibilidade da exceção de pré-executividade é a necessidade, ou não, de dilação probatória, bem como a possibilidade de o magistrado decidir sobre a questão de ofício.

Inclusive esse último requisito é utilizado por Humberto Theodoro Júnior (2007) como argumento para justificar o cabimento de tal meio de defesa quando o executado deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para opor embargos, sob o argumento de que a exceção se presta a provocar o reconhecimento de nulidades insanáveis da execução, que como tais não precluem, apesar de haver controvérsia jurisprudencial quanto a essa possibilidade específica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Em suma, a exceção de pré-executividade deve ser utilizada para insurgências contra “questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo, não constituindo via adequada para examinar temas que demandam dilação probatória”, conforme o decidido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 621011/MG, julgado em 6 de abril de 2017 (BRASIL, 2017).

Humberto Theodoro Júnior (2007), citando acórdãos, elenca algumas circunstâncias de uso corrente da exceção de pré-executividade: quando o executado não opôs embargos no prazo legal ou se verifica a prescrição, a decadência ou o pagamento, bem como quando se busca arguir a inconstitucionalidade de dispositivo legal que instituiu determinado tributo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

O autor também cita parecer de Barbosa Moreira sustentando o cabimento desse meio de defesa para a exclusão de um ex-diretor da pessoa jurídica contribuinte do polo passivo de execução fiscal, em razão de esta se pautar em tributos relativos ao período em que aquele não atuava como diretor da sociedade executada, orientação que teria sido seguida pelo STJ em casos similares (THEODORO JÚNIOR, 2007).

Contudo, verifica-se que, no Recurso Especial nº 1110925/SP, julgado em 22 de abril de 2009, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 108), o STJ decidiu que não cabe exceção de pré-executividade quando a execução fiscal foi ajuizada em face de sócio que figura como responsável na CDA (BRASIL, 2009).

Esse entendimento vem sendo respeitado nas decisões subsequentes, como no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1742166/MG, julgado em 26 de maio de 2020, no sentido de que se ajuizada a execução apenas em face da pessoa jurídica, porém o nome do sócio constar da CDA, “a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, não sendo possível a discussão deste tema em sede de exceção de pré-executividade” (BRASIL, 2020).

Concomitantemente, ao julgar o Recurso Especial nº 1358837/SP, em 10 de março de 2021, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 961), o STJ firmou tese que pressupõe o cabimento de exceção de pré-executividade enquanto meio de defesa do sócio: “Observado o princípio da

causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta” (BRASIL, 2021).

Uma interpretação que parece ser possível, para compatibilizar tais acórdãos, é que a exceção poderia ser ofertada pelo sócio apenas quando o seu nome não constar da CDA.

## 4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Compreender corretamente o IDPJ e os dispositivos que o disciplinam representa um passo imprescindível para se avaliar a aplicabilidade, ou não, desse incidente às execuções fiscais. Isso não implica a conclusão, contudo, de que para tanto é necessário adentrar em minúcias do IDPJ e controvérsias a seu respeito que pouco ou nada contribuiriam para se encontrar uma solução para o problema proposto. Foi esse o critério utilizado para se decidir quais controvérsias relativas ao incidente analisar nesta pesquisa, ou não.

Um esclarecimento adicional deve ser feito. A fim de evitar a repetição exacerbada de determinadas expressões, nesta seção, sempre que se mencionar um dispositivo legal sem se informar a qual lei ele se refere, deve se considerar que se trata do CPC de 2015.

### 4.1 ASPECTOS GERAIS DO INCIDENTE

Em regra, o patrimônio do sócio, do associado, do administrador ou da pessoa jurídica (desconsideração inversa ou indireta) somente pode ser executado após o respeito ao benefício de ordem previsto no artigo 795, § 1º, do CPC, e mediante a desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõem os artigos 790, VII, e 795 (BUENO, 2017).

Para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica e atingir o patrimônio do terceiro, isto é, para torná-lo parte no processo (ASSIS, 2022), desde a vigência do CPC de 2015, é obrigatória a instauração do incidente disciplinado, sobretudo, pelos seus artigos 133 a 137, em todas as hipóteses de aplicação da DPJ (YARSHELL, 2015), nos termos do artigo 795, § 4º (SOUZA, 2016).

Trata-se de uma modalidade provocada de intervenção de terceiros (RODRIGUES, 2023; WAMBIER, 2016), que visa à sujeição do patrimônio do sócio, do associado, do administrador ou da pessoa jurídica – doravante, faz-se menção apenas a sócio, ficando implícito que a hipótese pode se referir, também, aos demais terceiros referidos neste parágrafo – aos efeitos dos atos executivos (BUENO, 2017).

No IDPJ, tem-se uma demanda incidental, na qual é veiculado direito de ação, direito esse que pode ser deduzido, também, em demanda autônoma (YARSHELL, 2015; ASSIS, 2022). Nele é desenvolvida atividade jurisdicional de cognição exauriente, voltada à aferição do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a aplicação da DPJ (WAMBIER, 2016).

É importante esclarecer que a desconsideração da personalidade jurídica, em qualquer dos casos, não se constitui no pedido, mas sim na causa de pedir, o fundamento apresentado

pelo demandante “para obter a condenação do sócio ao cumprimento de obrigação originariamente contraída pela pessoa jurídica” ou para obter contra ele, sócio, “a formação de título executivo judicial” (GANACIN, 2020).

A eventual defesa do terceiro também se trata de direito de ação, que visa à declaração da inexistência de relação jurídica que sujeite o seu patrimônio à execução (YARSHELL, 2015).

A instauração do IDPJ implica “a ampliação do objeto do polo passivo do processo pendente: ao pedido formulado contra a pessoa jurídica acrescentar-se-á outro, que terá como sujeito passivo o sócio que se deseja atingir por meio da *disregard*” (GANACIN, 2020, p. 95), havendo formação de litisconsórcio passivo ulterior.

Especificamente quanto ao cumprimento da sentença, a partir da instauração do incidente, comporão o objeto do processo dois pedidos distintos: em face da pessoa jurídica, o pedido será satisfativo, uma vez que contra ela já há título executivo judicial, formado na fase processual cognitiva, ao passo que, em face do sócio, o pedido seria condenatório, na medida em que “contra ele o título executivo ainda precisará ser constituído” (GANACIN, 2020).

Porém, como leciona Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 190), em verdade, “a decisão proferida no incidente é *constitutiva* pois altera a situação jurídica da responsabilidade patrimonial, pois acrescenta um patrimônio que antes não respondia”.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) leciona que há controvérsia doutrinária sobre a possibilidade, ou não, de se criar situações jurídicas por meio de incidente processual. Eis a fundamentação da corrente que, antes da entrada em vigor do CPC de 2015, sustentava que a desconsideração dependia do ajuizamento de demanda autônoma para esse fim.

#### 4.2 A DESCONSIDERAÇÃO ANTES DO CPC DE 2015

Antes de o Código de Processo Civil de 2015 entrar em vigor, o Poder Legislativo já havia debatido os aspectos processuais a serem observados para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

Esse foi o objeto do Projeto de Lei nº 2.426, de 2003, posteriormente arquivado, e do Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, o qual, apesar de ser anterior ao CPC de 2015, continua tramitando até a data em que esta subseção foi revisada pela última vez, 13 de abril de 2023, a fim de se apreciar, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o veto integral do Presidente da República (BRASIL, 2008). Ambos os projetos foram de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Anteriormente à vigência do CPC de 2015 não havia qualquer procedimento legalmente previsto para se aplicar a DPJ, o que resultava em divergência a esse respeito, notadamente na doutrina e na jurisprudência. Podem ser citadas, a título de exemplo, as seguintes controvérsias (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016):

- momento processual para se pleitear a DPJ, se poderia ser requerida tanto durante o processo de conhecimento como na fase de execução;
- procedimento para se inferir o preenchimento, ou não, dos pressupostos para aplicar-se o instituto, se isso deveria ocorrer em um processo autônomo ou de forma incidental;
- quem poderia pleitear a DPJ;
- admissibilidade, ou não, de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de ofício, pelo órgão jurisdicional competente;
- meio para defesa de quem deveria se valer quem fosse afetado pela aplicação da DPJ, se seriam embargos de terceiro, impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos à execução;
- natureza da decisão que deferia ou indeferia o pedido de desconsideração, o que impactava na definição do recurso contra ela cabível (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016).

A controvérsia central, que talvez tenha sido a principal razão para a previsão legislativa do IDPJ, era a necessidade, ou não, de se oferecer o contraditório – prévio, antes de se aplicar a DPJ – a quem pudesse ser atingido pela respectiva decisão (CÂMARA, 2016).

Afinal, o STJ possuía decisões no sentido de que seria prescindível a citação dos afetados pela DPJ antes de aplicá-la, o que se infere, dentre tantos outros acórdãos no mesmo sentido, do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1459784/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 4 de abril de 2015, pela Terceira Turma (BRASIL, 2015).

Mencionando outros acórdãos, atingiu-se a conclusão de que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de citação ou de intimação dos sócios não implica, por si só, a nulidade da decisão que autoriza a DPJ. Pois, em tal hipótese, o devido processo legal estaria respeitado por meio do “contraditório diferido, que pode ser exercido pela oposição de exceção de pré-executividade, embargos do executado ou impugnação ao cumprimento de sentença” (BRASIL, 2015, p. 6).



No mesmo sentido foi o julgamento, em 16 de junho de 2015, pela Terceira Turma, do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1523930/RS, em que a própria ementa do acórdão indica que, na jurisprudência do STJ, “a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa” (BRASIL, 2015).

Entendimento similar foi adotado, por exemplo, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1182385/RS, julgado em 6 de novembro de 2014, pela Quarta Turma (BRASIL, 2014); no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 224113/MS, julgado em 18 de fevereiro de 2014, pela Terceira Turma (BRASIL, 2014); no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 918295/SP, julgado em 18 de outubro de 2016, pela Quarta Turma (BRASIL, 2016).

A mesma posição foi adotada no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1459831/MS, julgado em 21 de outubro de 2014, pela Terceira Turma, cuja ementa afirma que o STJ consolidou o entendimento de que “que é prescindível a citação prévia dos sócios para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo forçosa a demonstração do efetivo prejuízo advindo do contraditório diferido” (BRASIL, 2014).

Ocorre que esse entendimento, ao que tudo indica, viola o contraditório e o devido processo legal, isto é, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição (BRASIL, 1988), o que demonstra a relevância do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. O incidente vem, portanto, “assegurar o pleno respeito ao contraditório e ao devido processo legal no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica” (CÂMARA, 2016, p. 473-474).

### 4.3 COMPETÊNCIA

Quando o pedido de instauração do IDPJ for formulado na primeira instância, a competência para processá-lo e julgá-lo será do juízo onde tramita o processo respectivo (SOUZA, 2016).

Por outro lado, quando o incidente for instaurado perante um tribunal, ele será processado e decidido monocraticamente pelo respectivo relator, conforme previsão expressa do artigo 932, VI (CÂMARA, 2016), devendo ser impugnada por agravo interno, a ser julgado pelo órgão colegiado a que o relator estiver vinculado (BRUSCHI, NOLASCO, AMADEO, 2016).

Essa hipótese, que também remete ao artigo 136, parágrafo único, de acordo com parte da doutrina, refere-se apenas aos casos de competência originária do tribunal (ASSIS, 2022). E, quando o processo estiver em fase recursal, a parte deverá requerer a instauração do incidente perante o juízo de origem (CAMARGO, 2015), uma vez que se trata de direito de ação, o qual deve ser processado no órgão jurisdicional competente (YARSHELL, 2015).

Em sentido contrário é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), que sustenta ser admissível a instauração do incidente também em grau de recurso, nos termos do artigo 134.

Se a pessoa a ser atingida pela desconsideração for a União ou outra pessoa jurídica de direito público do âmbito federal, haverá o deslocamento da competência, para o julgamento do incidente, à Justiça Federal. Se o incidente for inadmitido, os autos retornarão para o juízo originariamente competente (WAMBIER, 2016).

#### 4.4 REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO E LEGITIMIDADE

O incidente será instaurado mediante requerimento da parte ou do Ministério Público. Essa é a previsão do *caput* do artigo 133 do CPC, que inicia a tratativa do procedimento do incidente, estendendo-se até o artigo 137.

Quanto ao Ministério Público, é inquestionável a sua legitimidade para requerer a instauração do incidente nos processos em que for parte, isto é, o titular do direito de ação. No entanto, quando atuar apenas como fiscal da ordem jurídica (artigo 178), não terá legitimidade para pedir que o incidente seja instaurado, pois ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 18 do CPC (YARSHELL, 2015).

Alexandre Freitas Câmara (2016) considera adequada a redação do primeiro parágrafo do artigo 133, por não especificar os pressupostos para a aplicação da DPJ, haja vista que essa não seria a função de um diploma que enuncia normas gerais de direito processual civil, cabendo ao direito material prever tais pressupostos (NEVES, 2016).

O réu do processo principal não possui legitimidade para figurar no polo passivo do incidente, tampouco há litisconsórcio entre ele e o demandado no incidente (YARSHELL, 2015). Mas é seguro concluir que o réu, muitas vezes a pessoa jurídica, pode requerer a instauração do incidente, conforme o Enunciado nº 285 da IV Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2012).

Essa situação aparentemente peculiar também é admitida por autores como Marcelo Abelha Rodrigues (2023), o qual cita o exemplo da pessoa jurídica que pleiteia a sua própria

desconsideração para atingir o patrimônio do seu administrador, que desviou para si bens da sociedade. Araken de Assis (2022), igualmente, concorda com essa possibilidade, mencionando como exemplo a intenção da pessoa jurídica de compartilhar os custos do processo com o terceiro, sócio ou administrador.

Aliás, a pessoa jurídica poderá atuar como assistente simples se possuir interesse jurídico em que a decisão interlocutória que resolver o incidente seja favorável a uma das partes deste, podendo assistir qualquer uma delas, nos termos do artigo 119 do CPC (BUENO, 2017).

Flávio Luiz Yarshell (2015) sustenta que a relação entre a pessoa jurídica assistente e o adversário do assistido será afetada pela resolução do incidente, de modo que se trata de assistência litisconsorcial, lógica essa que se aplicaria, igualmente, à possibilidade de o terceiro atuar como assistente no processo principal.

#### 4.5 HIPÓTESES DE CABIMENTO

O incidente é cabível em todas as fases do processo – conhecimento e cumprimento da sentença – e, também, nas execuções de título extrajudicial, conforme previsão expressa do *caput* do artigo 134 (DINIZ, 2016).

Essa previsão coloca fim à controvérsia sobre a compatibilidade, ou não, da possibilidade de requerimento de instauração do incidente em qualquer fase processual com o princípio da estabilização da demanda, segundo o qual seria vedada a alteração dos pedidos ou da causa de pedir após o saneamento do processo, nos termos do artigo 329 (SOUZA, 2016).

Alexandre Freitas Câmara (2016), contudo, considera incabível a instauração do incidente em sede de recurso especial ou recurso extraordinário, de modo que o IDPJ de fato seria admitido em qualquer fase do processo, porém somente até as instâncias ordinárias, uma vez que isso não estaria entre as competências constitucionais dos tribunais superiores, previstas nos artigos 102 e 105 da Constituição.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que é incabível a interposição de recurso especial para se inferir o preenchimento, ou não, dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, se isso demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório, em atenção à sua Súmula nº 7 (BRASIL, 2017).

Araken de Assis (2022, p. 128) possui entendimento ainda mais restritivo quanto à matéria, sustentando que seria duvidoso o cabimento da instauração do IDPJ inclusive no âmbito de apelação, pois o procedimento dos recursos, no Brasil, não “reproduz as etapas do

procedimento comum. Verificando a parte os pressupostos cabíveis, mas pendendo a causa no tribunal, resta-lhe instaurar o incidente no ulterior cumprimento de sentença”.

Contudo, como esclarecem outros autores, que admitem o cabimento do IDPJ em grau de recurso, quando o processo estiver em fase recursal, a parte deverá requerer a instauração do incidente perante o juízo de origem (CAMARGO, 2015), uma vez que se trata de direito de ação, o qual deve ser processado no órgão jurisdicional competente (YARSHELL, 2015).

O incidente é cabível em diversos outros procedimentos não previstos no CPC, valendo destacar, nesta seção, o da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (juizados especiais cíveis e criminais), nos termos do artigo 1.062 do Código (BRASIL, 2015). Também é aplicável a duas outras modalidades, ainda pouco desenvolvidas pela doutrina, da DPJ, a indireta e a expansiva, nos termos do Enunciado nº 11 da I Jornada de Direito Processual Civil (MARQUES, 2017).

#### 4.6 COMUNICAÇÃO AO DISTRIBUIDOR

Após instaurado o incidente, haverá a imediata comunicação ao distribuidor, para as anotações cabíveis (artigo 134, § 1º), o que é relevante para se dar conhecimento acerca desse fato a terceiros que mantenham contato negocial com o sócio ou a pessoa jurídica (SOUZA, 2016), sobretudo para efeitos de fraude à execução, o que é abordado adiante nesta seção. Frisasse que isso se dará antes do juízo de admissibilidade (BUENO, 2017).

Pode-se cogitar, também, da averbação da instauração do incidente, por exemplo, na matrícula de imóveis de propriedade da parte demandada no incidente, observando-se o disposto no artigo 54, IV, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e os artigos 792, II, e 828 do Código de Processo Civil (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016).

Segundo parte do entendimento doutrinário, a distribuição do incidente se dará por dependência com o processo principal e deverá implicar nova autuação (CAMARGO, 2015), o que não é seguido, por exemplo, no processo do trabalho, por força do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2020).

#### 4.7 REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL

Dispensa-se a instauração do incidente quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida no bojo da petição inicial, nos termos do artigo 134, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015).

O que ocorre, a rigor, não é a dispensa de instauração do incidente, mas sim a cumulação subjetiva e objetiva de demandas, de pedidos (BUENO, 2017), na medida em que serão incluídos no polo passivo tanto o devedor como o responsável – o qual será considerado igualmente réu (ASSIS, 2022), e não terceiro –, e o objeto do processo será o débito e a responsabilidade (YARSHELL, 2015).

Nessa hipótese, a cognição do processo se iniciará pela resolução da questão relativa à DPJ, evitando-se, com isso, a sua suspensão. Todavia, nada impede que essa questão incidental seja julgada, também, na sentença (ASSIS, 2022), bem como que haja uma única instrução processual para ambas as questões – débito e responsabilidade (YARSHELL, 2015).

#### 4.8 SUSPENSÃO DO PROCESSO

A suspensão do processo a que faz menção o artigo 134, § 3º, é imprópria, pois ele continuará tramitando a fim de se solucionar o incidente. Ou seja, ficará suspenso apenas em relação à prática de determinados atos processuais, notadamente os de natureza executiva (CÂMARA, 2016).

E, se o autor do processo principal pretender, por exemplo, praticar atos executivos em nada relacionados com a pretensão de desconsideração, não haverá que se falar em suspensão (YARSHELL, 2015).

Essa suspensão se justifica em razão da possibilidade de o polo passivo vir a ser alterado, acaso a pretensão do incidente seja acolhida, incluindo o sócio como demandado (DINIZ, 2016).

Daí porque não se deve cogitar de suspensão do processo quando a DPJ for requerida no bojo da petição inicial, uma vez que, nessa hipótese, consoante as lições referidas de Cassio Scarpinella Bueno (2017), o sócio não será terceiro, mas sim parte.

Durante o período de suspensão do processo é admitida a concessão de tutela provisória para a prática, por exemplo, de determinados atos executivos, no processo principal, reputados urgentes, o que se coaduna com o artigo 314 (BUENO, 2017).

A suspensão cessa imediatamente após o julgamento do IDPJ, pois o recurso cabível nesse caso – exceto quando a questão for julgada em sentença – é o agravo de instrumento ou o agravo interno, o qual é destituído de efeito suspensivo (BUENO, 2017).

No mesmo sentido, a eventual concessão de tal efeito *ope judicis* não significa, *a priori*, que a suspensão será retomada; só será suspensa a prática dos atos elencados na decisão respectiva (BUENO, 2017).

Ainda a esse respeito, convém observar que o parágrafo único do artigo 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inserido pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, previu expressamente a não aplicação da suspensão prevista no artigo 134, § 3º, do CPC, a despeito de o referido dispositivo determinar a prévia instauração do incidente em processos de falência e de recuperação extrajudicial ou judicial (BRASIL, 2005).

#### 4.9 CITAÇÃO, LIMITES DA RESPOSTA E PROVAS

Admitida a instauração do incidente, o sócio será citado – e não intimado, na medida em que não é parte – para apresentar resposta e requerer a produção de provas, o que deverá fazer no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 (BUENO, 2017).

Após citado, o terceiro assumirá a posição de réu no incidente, ressalvada a hipótese de a desconsideração ser requerida na petição inicial, em que o sócio será réu no processo principal (WAMBIER, 2016).

Flávio Luiz Yarshell (2015) sustenta que, em sua resposta, o terceiro poderá, inclusive, refutar a existência, a validade e a eficácia da dívida, sendo esse um ônus que o credor deverá suportar, por não ter permitido ao terceiro discutir o débito no processo principal, por exemplo, incluindo-o no polo passivo deste.

Entendimento em sentido contrário traria o risco, também, de privilegiar-se a má-fé do credor, o qual poderia, propositalmente, deixar de incluir o terceiro no polo passivo já na petição inicial, para fazê-lo somente em momento posterior, quando a sentença ou acórdão relativo ao processo de conhecimento já tivesse transitado em julgado, a fim de impedir o terceiro de impugnar o débito em si (YARSHELL, 2015).

Marcelo Abelha Rodrigues (2023) defende que, se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica for veiculado na petição inicial, nos termos do artigo 134, § 2º, o réu não devedor, a quem o autor pretende atribuir responsabilidade patrimonial secundária, pode apresentar contestação impugnando tanto o débito como a alegada responsabilidade, em observância ao artigo 336 do CPC.

O autor (RODRIGUES, 2023) também sustenta essa opinião, por analogia, com base na possibilidade de o fiador “opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal”, nos termos do artigo 837 do Código Civil (BRASIL, 2022). Esclarece que, nesse caso, o réu a quem se pretende atribuir responsabilidade patrimonial secundária estará defendendo em nome próprio direito alheio (RODRIGUES, 2023).

Entendimento nesse sentido, como leciona Luiz Henrique Volpe Camargo (2015, p. 241), está alinhado com a redação do Enunciado nº 248 da Carta de Vitória do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa”.

A consequência dessa linha argumentativa é que, se o réu que se pretende responsabilizar pelo débito puder apresentar contestação também impugnando a obrigação, parece possível sustentar que violaria o princípio da igualdade, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), impedir que o terceiro, no bojo do incidente, tivesse limites mais restritos de impugnação, devendo se ater à responsabilidade.

Marcelo Abelha Rodrigues (2023) alerta que tal questão é um nó difícil de ser desatado, sendo questionável o respeito ao contraditório nesse caso. Inclusive porque, por vezes, o pedido de atribuição de responsabilidade patrimonial secundária será formulado em processo de execução ou em cumprimento da sentença, hipótese em que, além de os limites de impugnação serem mais restritos (artigos 525, § 1º, e 917), estará presente o instituto da coisa julgada em relação a vários aspectos relativos à existência, ou não, da obrigação.

Para Flávio Luiz Yarshell (2015), neste que é, de fato, um dos problemas mais complexos relacionados aos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, tem-se, como raciocínio possível, argumento no sentido de que, reconhecida a prática de fraude na relação entre o devedor e responsável patrimonial secundário, ambos passariam a ser considerados um só, ou estaria presente instituto similar à substituição processual.

Tal problema é contornado pela solução apresentada por Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), sobre o meio adequado de defesa do sócio após a desconsideração da personalidade jurídica. Frisa-se: não se trata do meio de defesa no incidente, previsto no artigo 135, mas sim de como o sócio deve se defender no cumprimento da sentença ou no processo de execução, após ser julgado procedente o pleito do incidente.

O autor (NEVES, 2016) esclarece que o sócio passará a ser responsável secundário pela execução (artigo 790, II) e que parte da doutrina afirma que ele não assume a qualidade de executado, pois não está elencado no rol de legitimados passivos da execução, previsto no artigo 779.

Discordando desse entendimento, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) sustenta que o sócio é legitimado extraordinário na execução, atuando em nome próprio na defesa de direito alheio, da pessoa jurídica. Mas essa legitimidade só passará a existir após a efetivação

de constrição de bem do sócio na execução, momento no qual será formado um litisconsórcio ulterior.

Assim, segundo o autor (NEVES, 2016) a defesa do sócio deve se dar mediante impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos à execução, e não por embargos de terceiro, podendo alegar todas as matérias de defesa que o executado também poderia invocar, previstas nos artigos 525, § 1º, e 917 do CPC. No mesmo sentido é o entendimento de Araken de Assis (2022).

Acolhendo-se esse entendimento, deve se considerar a chamada exceção ou objeção de pré-executividade, a qual, nos termos da Súmula nº 393 do STJ (BRASIL, 2009), poderá ser oferecida em causas que versem sobre matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. O artigo 803, parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2015), possui redação menos restritiva, admitindo a alegação das matérias elencadas em seus incisos mediante requerimento da parte independentemente da oposição de embargos à execução, não prevendo as exigências contidas na referida súmula.

A questão que decorre dessa constatação é a razoabilidade, ou não, de se impedir o terceiro de, em sua defesa no bojo do IDPJ, deduzir matérias como prescrição, decadência e nulidade de atos processuais, que podem ser consideradas de ordem pública, mas ter a possibilidade de fazê-lo mediante ‘simples petição’ tão logo seja incluído no polo passivo da execução ou cumprimento da sentença (BRASIL, 2015).

Isso assume especial relevância no âmbito da execução fiscal, em que a oposição de embargos do executado é condicionada à prévia garantia do juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF (BRASIL, 1980), o que torna bastante vantajoso, para o executado, oferecer exceção de pré-executividade.

Ocorre que as hipóteses de utilização desse meio de defesa são mais restritas, como se depreende da redação da própria Súmula nº 393 do STJ (BRASIL, 2009), e, por isso, a sua inadmissão pelo magistrado é possibilidade concreta. O risco de se adotar como estratégia o oferecimento de exceção de pré-executividade é latente quando isso for feito no curso do prazo para oposição dos embargos do executado, pois tal prazo poderá já ter decorrido quando a decisão inadmitindo a exceção de pré-executividade for proferida, o que deixará o terceiro ou executado sem opções de defesa.

A questão é relevante, inclusive, em procedimentos que não exigem prévia garantia do juízo para oposição de embargos à execução. Apesar de em tais casos o oferecimento de exceção de pré-executividade ser menos vantajoso, o que tende a reduzir as vantagens de se impugnar o débito no IDPJ, também é provável que haja interesse de fazê-lo já no incidente,



dentre outras razões, para evitar a contratação de advogado para defesa em outro procedimento e economizar as custas inerentes à oposição de embargos à execução

Mas é justamente no procedimento que é objeto desta pesquisa, a execução fiscal, que a questão assume muita relevância.

Afinal, no contexto da execução fiscal, o terceiro, réu no IDPJ, tem todo interesse de impugnar, no âmbito do próprio incidente, também o débito, a fim de que, se for proferida decisão favorável ao credor e ele, terceiro, passe a ser considerado responsável patrimonial secundário e parte no processo de execução, não precise se deparar com a difícil decisão sobre oferecer exceção de pré-executividade ou opor embargos do executado. Em outras palavras, na execução fiscal, o interesse de se refutar a obrigação já no IDPJ é latente.

Contudo, há um risco na adoção dessa estratégia, de impugnar o débito no incidente. Conforme entendimento majoritário sobre o tema, a decisão que julga o IDPJ faz coisa julgada (CÂMARA, 2016; DIDIER JR., 2015).

Por isso, ainda que seja controverso posicionamento neste sentido, é possível sustentar que a parte que, no bojo do incidente deduziu defesa direcionada ao débito, e não à responsabilidade, não poderá apresentar defesa no mesmo sentido nos embargos à execução ou cumprimento da sentença, por força do artigo 508 do CPC (BRASIL, 2015), que prevê a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Daí porque se considera razoável a posição de Araken de Assis (2022), para quem a defesa no incidente, nos termos do artigo 135 do CPC, deve se restringir à questão da responsabilidade patrimonial secundária, à desconsideração da personalidade jurídica. É somente nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento da sentença que o débito deverá ser impugnado pelo terceiro, se este vier a se tornar parte por força de decisão proferida no IDPJ (ASSIS, 2022).

Ainda que imperfeita, essa solução, que em grande medida coincide com a posição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) sobre o tema, soluciona os principais problemas relativos à questão, pois permite que o terceiro possa exercer o contraditório em relação à existência, validade e eficácia da obrigação, porém o difere para o momento de oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, a fim de se respeitar o objeto do IDPJ e evitar que o próprio terceiro seja prejudicado pela coisa julgada, com a limitação de sua possibilidade de defesa no âmbito da execução ou cumprimento da sentença.

Principalmente por ser difícil delimitar se as matérias invocadas pelo terceiro no IDPJ, em sua defesa quanto ao débito, somadas a pedido formulado também em relação à obrigação, implicam coisa julgada no que tange ao débito, hipótese em que, por uma questão de boa-fé, o

terceiro precisaria ser alertado, preferencialmente pela via legislativa, de que ele, nesse contexto, deve observar o princípio da concentração da defesa (artigo 336 do CPC), como ocorre na hipótese do artigo 134, § 2º (RODRIGUES, 2023).

Outrossim, é importante frisar que a citação no incidente não será para comparecimento à audiência de conciliação ou mediação, como se dá no procedimento comum (artigo 334), mas sim para apresentar resposta (BUENO, 2017).

Depois disso o incidente tramitará na forma do procedimento comum, e a pessoa jurídica demandada no processo principal também deverá ser intimada de todos os atos nele praticados (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016).

No incidente, haverá ampla dilação probatória, devendo ser refutada interpretação do artigo 134, § 4º, no sentido de que se exigiria prova pré-constituída por parte do requerente, quando do pedido de instauração (NEVES, 2016).

#### 4.10 RECURSOS

Contra a decisão interlocutória que proferir juízo negativo de admissibilidade em relação ao IDPJ, por exemplo, por não ter sido observado o artigo 134, § 4º, o recurso cabível será o agravo de instrumento, se o incidente for instaurado na primeira instância, e agravo interno, se instaurado na segunda instância, conforme o decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação nº 0047189-72.2017.8.26.0100, em 11 de dezembro de 2018 (SÃO PAULO, 2018).

O recurso cabível contra a determinação judicial de desconsideração da personalidade jurídica pode ser apelação, se esse pleito for julgado por sentença, na hipótese de ter sido veiculado na petição inicial ou em outra fase do processo de conhecimento, nos termos do artigo 1.009, § 3º (DIDIER, 2015).

Seriam irrecorríveis as demais decisões proferidas no curso do incidente, devendo a sua impugnação se dar juntamente com a decisão final, por agravo de instrumento ou agravo interno, nos termos dos artigos 136, parágrafo único, e 1.015, IV (CÂMARA, 2016), entendimento esse que não é unânime na doutrina, havendo quem sustente que as decisões sobre questões incidentais em segunda instância são impugnáveis por agravo interno, em atenção à literalidade do artigo 1.021 (NEVES, 2016).

De qualquer modo, é certo que todas as decisões proferidas no curso do incidente instaurado em sede de cumprimento da sentença ou de execução de título extrajudicial são

impugnáveis por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 (BUENO, 2017).

A questão da legitimidade recursal da pessoa jurídica remete ao parágrafo único do artigo 996, que trata das hipóteses de recurso de terceiro, cabendo a ela, pessoa jurídica, demonstrar que a decisão proferida no incidente lhe é prejudicial. Por essa razão, não se admite, por exemplo, que a pessoa jurídica interponha recurso com supedâneo no interesse dos sócios (BRASIL, 2016).

#### 4.11 JULGAMENTO DO INCIDENTE E FRAUDE À EXECUÇÃO

O artigo 137 encerra o capítulo que trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevendo que, após todo o trâmite procedimental anteriormente descrito, se o pleito for julgado procedente, o terceiro assumirá a condição de parte no processo principal (BUENO, 2017) e a alienação ou a oneração de bens, realizada em fraude à execução, será ineficaz em relação a quem requereu que o incidente fosse instaurado (BRASIL, 2015).

Somente se praticada em fraude à execução, e não de forma automática, a alienação ou a oneração de bens do sócio será considerada ineficaz. E é necessário que haja um elemento intencional para que a fraude à execução seja reconhecida (RODRIGUES, 2023). Logo, deve ser descartada interpretação de que, desconsiderada a personalidade jurídica, todos os negócios entabulados pelo sócio serão automaticamente ineficazes em relação ao requerente do incidente (BUENO, 2017).

Inclusive, o artigo 792, § 4º, determina que antes de se declarar a fraude à execução é imprescindível que se intime o adquirente (BRASIL, 2015). Assim, julgada procedente a pretensão do incidente, não só inexistirá o automático reconhecimento da fraude à execução, como também, se esta for alegada, deverá se intimar previamente o adquirente, para eventualmente opor embargos de terceiro, em 15 dias (BUENO, 2017).

Afinal, é preciso verificar se o requerente adotou as cautelas previstas nos artigos 792, II, e 828 (averbação na matrícula), se acaso o terceiro tomou a providência indicada no artigo 792, § 2º (obtenção de certidões), e, principalmente, se houve a correta comunicação de instauração do incidente ao distribuidor (BUENO, 2017).

Nesse caso, segundo o CPC (BRASIL, 2015), a fraude à execução estará caracterizada a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar, de modo que qualquer alienação realizada a partir desse marco temporal, desde que o seja em fraude à execução, será ineficaz quanto ao requerente (artigo 792, § 3º).

Uma crítica pertinente a esse dispositivo, dentre tantas possíveis, é que, ao prever a citação no processo principal como marco temporal a ser observado para fins de fraude à execução, exceto na desconsideração inversa, ele torna inócuo o próprio artigo 134, § 1º, que prevê a imediata comunicação ao distribuidor acerca da instauração do incidente (SOUZA, 2016).

Ainda que, por exemplo, o eventual adquirente de um imóvel do sócio da pessoa jurídica demandada obtenha certidão do distribuidor em nome do vendedor, não será apontada, em relação ao que se debate naquele processo, qualquer demanda capaz de reduzi-lo a insolvência (artigo 792, IV); o adquirente agiu com a máxima cautela possível para se evitar a aquisição de um bem em fraude à execução (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016, p. 177).

Melhor seria esse dispositivo prever que a fraude estaria caracterizada a partir da anotação no distribuidor da existência do incidente ou da citação ocorrida neste, momento em que o eventual adquirente já teria conhecimento, por meio de certidão do distribuidor, de que tal incidente fora instaurado e que, portanto, o vendedor é sócio de uma pessoa jurídica cuja personalidade se pretende desconsiderar, o que ameaça a eficácia do negócio (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016).

Essa via pode ser alcançada interpretando-se o artigo 792, § 3º, de forma sistemática com o artigo 134, § 1º, ou por meio da aplicação da Súmula nº 375 do STJ (BRASIL, 2009), que exige a prova de má-fé do terceiro adquirente para se caracterizar fraude à execução. Aliás, Araken de Assis (2022) sustenta a compatibilidade entre os artigos 137 e 792, § 3º.

Ressalva-se que, inclusive adotando-se uma das soluções referidas, a princípio, o eventual adquirente não poderá ser considerado de má-fé se o incidente tramitar em foro diverso daqueles em que deveria se diligenciar, o do domicílio do vendedor e o da situação do bem (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016).

Para evitar controvérsias, aquele que requereu a instauração do incidente pode pedir tutela provisória, consistente na expedição de certidão premonitória, prevista no artigo 828 do Código (CASTRO, 2018), a fim de se averbar no registro do bem a existência do incidente, momento a partir do qual será presumida a fraude à execução na alienação ou oneração desse bem, nos termos dos artigos 792, II, e 828, § 4º (YARSHELL, 2015).

Essa cautela também é recomendável ante os riscos decorrentes da controvertida redação do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que adotou o princípio da concentração dos atos na matrícula e é considerado inconstitucional por alguns autores, como Gilberto Gomes Bruschi (2016).

De qualquer modo, reitera-se que antes de se declarar a ineficácia por fraude à execução é imprescindível a prévia intimação do terceiro adquirente, para eventualmente opor embargos de terceiro (artigo 792, § 4º), o que talvez seja suficiente para se evitar que a interpretação literal do artigo 792, § 3º, gere maiores prejuízos (BRASIL, 2015).

#### 4.12 TUTELA PROVISÓRIA

Alega-se que a observância do incidente poderia cercear a efetividade da decisão que desconsiderar a personalidade jurídica, pois nesse ínterim seria viabilizado, por exemplo, o esvaziamento patrimonial (MARCONDES, 2016).

Esse argumento deve ser lido com ressalvas, na medida em que é plenamente aplicável ao incidente o regime da tutela provisória, sobretudo cautelar, conforme leciona Paulo Osternack Amaral (2020), se presentes os pressupostos para tanto (artigo 300), a fim de, a título de exemplo, determinar-se a indisponibilidade dos bens do terceiro que será citado (DIDIER, 2015).

A propósito, demonstrando a predominância desse entendimento na doutrina, o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Processual Civil (MARQUES, 2017) dispõe que é cabível a concessão de tutela provisória de urgência no âmbito do IDPJ.

Para Luiz Henrique Volpe Camargo (2015), também é possível a concessão de tutela provisória de evidência no IDPJ. A opinião desse autor sobre o tema é especialmente pertinente neste trabalho, pois para ele a tutela de evidência encontra aplicação, no contexto do IDPJ, exatamente no redirecionamento da execução fiscal fundado em alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 435 do STJ (BRASIL, 2010).

O autor (2015) lembra que, no Recurso Especial nº 1371128/RS, julgado em 10 de setembro de 2014 (BRASIL, 2014), o STJ julgou a questão pelo regime dos repetitivos (Tema nº 630), definindo a seguinte tese: “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente”.

Por essa razão, nos termos do artigo 311, II, do CPC, se a Fazenda Pública provar documentalmente a alegada dissolução irregular e se tratar de dívida não tributária (BRASIL, 2014), pode requerer a prática de atos de constrição patrimonial em face do terceiro antes da citação deste no IDPJ, nos termos do artigo 311, parágrafo único (BRASIL, 2015). Essa é mais vantajosa para o credor, sobretudo pela desnecessidade de haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e de oferecimento de caução (CAMARGO, 2015).

Ademais, após a vigência do CPC de 2015, o STJ já proferiu decisão diferenciando a necessidade de instauração do IDPJ da possibilidade de concessão de tutela provisória, ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1043266/DF, em 6 de junho de 2017 (BRASIL, 2017).

No entanto, a tutela provisória não poderá ser aplicada de ofício, assim como o incidente não poderá ser instaurado dessa maneira (YARSHELL, 2015), apesar de haver autores (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015) com posição em sentido diverso, admitindo a instauração do incidente de ofício em algumas circunstâncias.

#### 4.13 COISA JULGADA

A decisão interlocutória que julga o mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica faz coisa julgada (material), podendo ser objeto de ação rescisória, se observados os pressupostos para tanto (CÂMARA, 2016; DIDIER JR., 2015).

Afinal, para se inferir o cabimento, ou não, de ação rescisória, o critério é que o mérito tenha sido enfrentado de modo definitivo, ocorrendo o trânsito em julgado, sendo irrelevante se é uma decisão interlocutória ou uma sentença (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

No entanto, deve ser rejeitada a conclusão segundo a qual a coisa julgada abrangeria todos os processos envolvendo o sócio, associado, administrador ou pessoa jurídica, pois o que se pretende, com a desconconsideração da personalidade jurídica, é a sua ineficácia no caso concreto, e não a sua desconstituição (BUENO, 2017).

Logo, a decisão que determina a desconconsideração não tem como ser utilizada genericamente em outros casos, pois os pressupostos para a aplicação da DPJ devem ser inferidos casuisticamente. O fato de a personalidade jurídica de uma sociedade empresária ter sido utilizada visando a fraudar o interesse de credores em determinada situação jurídica não significa que isso também tenha ocorrido em outra (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

Em sentido contrário, especificamente quanto ao problema desta pesquisa, autores como Leonardo Carneiro da Cunha e Paulo Cesar Conrado (2017, p. 68) se posicionam favoravelmente à extensão da coisa julgada formada no bojo do IDPJ a “outras execuções fiscais propostas pelo mesmo ente público contra a mesma sociedade” (CUNHA, 2021).

De qualquer maneira, como ressalta Marcelo Abelha Rodrigues (2023), pode-se cogitar da utilização da decisão transitada em julgado no âmbito do IDPJ em outros processos, inclusive por credores distintos, para formação do convencimento dos respectivos magistrados.

#### 4.14 CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

Autores como Paulo Osternack Amaral (2020) e Cassio Scarpinella Bueno (2017) sustentam ser plenamente aplicável a condenação do sucumbente, no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive a majoração destes em sede de recurso (artigo 85, § 11). Esse entendimento tem sido acolhido, quanto às custas processuais, por alguns tribunais.

A título de exemplo, em decisão sobre consulta à sua Ouvidoria-Geral da Justiça, o Tribunal de Justiça do Paraná (PARANÁ, 2016), afirmou que “o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é hipótese de incidência de custas processuais no Estado do Paraná”.

Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017), por meio de sua Corte Especial, já havia decidido que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não era legítima a condenação ao pagamento de honorários em sede de incidente processual.

No mesmo sentido, com base nessa decisão da Corte Especial (BRASIL, 2017), a Quarta Turma do STJ, ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1834210/SP, em 12 de novembro de 2019, decidiu que não cabe condenação ao pagamento de honorários no IDPJ (BRASIL, 2019).

Ao julgar o Recurso Especial nº 1845536/SC, em 26 de maio de 2020, a Terceira Turma do STJ (BRASIL, 2020) proferiu decisão em que o voto-vencedor, do Ministro Marco Aurélio Bellizze, esclareceu que o artigo 85, em seu *caput*, atrela a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência às decisões com natureza jurídica de sentença, ressalvadas as decisões interlocutórias elencadas no primeiro parágrafo desse dispositivo legal, dentre as quais não constam as decisões proferidas no IDPJ.

A rigor, não se encontrou um acórdão sequer em sentido diverso, em pesquisa no site do STJ com os argumentos “honorários e incidente de descon sideração da personalidade jurídica” realizada em 17 de abril de 2023, quando se procedeu à última revisão desta seção.

O tema é notoriamente complexo e demanda análise em pesquisa específica para esse fim, que enfrente questões como: a coerência desse entendimento do STJ com a constatação de que o IDPJ resulta do exercício do direito de ação (YARSHELL, 2015); a legitimidade do próprio instituto dos honorários advocatícios de sucumbência, sobretudo considerando que no sistema jurídico brasileiro são destinados aos advogados, e não às partes, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC (BRASIL, 2015); a cobrança de custas processuais no IDPJ.

Outra situação que indica possível incoerência e violação ao princípio da igualdade (BRASIL, 1988) é que, quando a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica for decidida por sentença no processo principal (ASSIS, 2022), pois o pedido de atribuição de responsabilidade patrimonial secundária foi formulado na petição inicial (artigo 134, § 2º), é inconteste o cabimento dos honorários, o que se depreende, por exemplo, do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1710393/PR, julgado em 22 de março de 2021.

Ademais, o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil (MARQUES, 2017) dispõe expressamente que: “Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC”.

Se o argumento principal é que não deve haver a condenação de honorários em decisão que extingue o IDPJ por ausência de previsão dessa hipótese no artigo 85 do CPC, talvez viole o princípio da igualdade (BRASIL, 1988) haver condenação de honorários em decisões que extinguem o processo parcialmente, como uma decisão que reconhece a ilegitimidade de uma das partes. Sabe-se que há condenação ao pagamento de honorários em tais hipóteses, como se pode inferir, por exemplo, do Recurso Especial nº 1935852/GO, julgado em 4 de outubro de 2022 (BRASIL, 2022).

Afinal, por vezes, essa questão será decidida em decisão interlocutória, o que sempre será o caso das decisões parciais de mérito, hipóteses essas que não são contempladas pelo artigo 85, *caput* e inciso I, do CPC (BRASIL, 2015).

Outrossim, acaso seja aplicado entendimento em sentido contrário ao predominante no STJ referido nesta seção, questão complexa que exsurge é sobre a existência, ou não, do dever de a parte autora, quando sucumbente em IDPJ cuja instauração foi requerida pelo Ministério Público, de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a outra parte, demandada nesse incidente, tendo em vista que não foi a parte que seria beneficiada pela desconsideração que requereu a instauração do incidente, mas sim o Ministério Público.

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016), a parte só será exonerada do pagamento dos ônus da sucumbência se expressamente se opôs ao pleito do Ministério Público; se não o fez, terá que suportar esse custo.



## 5 APLICABILIDADE DO IDPJ À EXECUÇÃO FISCAL NA JURISPRUDÊNCIA

Logo após o CPC de 2015 entrar em vigor, a Coordenação-Geral da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer nº 618, de 25 de abril de 2016 (BRASIL, 2016), que dispôs sobre a aplicação dos dispositivos desse Código às execuções fiscais, adotando-se “uma perspectiva utilitarista, visando a dar efetividade à cobrança judicial do crédito fazendário”.

O parecer qualifica a doutrina sobre a aplicabilidade, ou não, do IDPJ na execução fiscal como tormentosa e esclarece que o tema é controverso (BRASIL, 2016).

Conclui que o incidente é incompatível com as execuções fiscais, ainda que reconheça a ausência de previsão, na LEF, do procedimento a ser observado para se responsabilizar terceiros (BRASIL, 2016). Ressalva esse entendimento ao reconhecer a aplicabilidade do IDPJ na execução fiscal quando a responsabilização do terceiro for pleiteada com fundamento no artigo 50 do Código Civil, sendo inaplicável nas hipóteses do artigo 135 do CTN (BRASIL, 2016).

Os principais argumentos empregados para sustentar essa posição foram a alegada diferença entre a DPJ e as hipóteses de responsabilidade tributária e a suspensão do processo prevista no artigo 134, § 3º, do CPC, que “dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial” (BRASIL, 2016, p. 354), bem como se exigir que a Fazenda Pública requeira tutela provisória pode se revelar inviável se o incidente for aplicado de forma generalizada às execuções fiscais (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido foi a manifestação de entidades ligadas à magistratura, como a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, 2015), que em agosto de 2015, aprovou o Enunciado nº 53: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.

Em setembro de 2015, o Fórum de Execuções Fiscais – FOREXEC, que contou com o apoio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, emitiu o Enunciado nº 6: “A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015” (BRASIL, 2015).

O II Fórum Nacional de Execução Fiscal – FONEF, vinculado à Associação dos Juízes Federais do Brasil, em março de 2016, emitiu dois enunciados sobre o tema, o de nº 20, em sentido similar aos enunciados citados nos dois parágrafos anteriores, e o de nº 21, segundo o qual o IDPJ “é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal

da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC” (AJUFE, 2016).

O entendimento veiculado no referido parecer e nos enunciados citados reflete, em grande medida, a jurisprudência do STJ que vem se formando sobre o tema.

## 5.1 ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ já analisou a precisa controvérsia objeto deste trabalho inúmeras vezes, a princípio, em 48 oportunidades, desde o início da vigência do CPC de 2015 até 19 de abril de 2023, data em que se procedeu à última revisão desta seção. Compõem esse número todos os acórdãos que se adequam aos critérios anunciados no Percurso Metodológico.

Nesta subseção, são apresentados os resultados dessa pesquisa e, no primeiro apêndice, são indicados os números de cada um dos recursos analisados, a turma que os analisou, a matéria específica apreciada e a respectiva posição adotada, a fim de proporcionar uma visão sistematizada da jurisprudência do STJ sobre a controvérsia. Os acórdãos são citados, no primeiro apêndice, na mesma ordem em que foram examinados nesta subseção.

Ainda com o intuito de facilitar a compreensão, excepcionalmente redigiu-se em negrito o número dos recursos que atendiam aos critérios da referida filtragem, apenas quando eles são analisados pela primeira vez.

Isso parece ser útil para se diferenciar os acórdãos filtrados de outros que são citados, mas que não atendem aos referidos critérios, e, ademais, porque em diversas circunstâncias, ao se analisar um acórdão, são mencionados outros, o que pode tornar mais lenta a busca, na leitura da subseção, pelas decisões contabilizadas no resultado da pesquisa.

### 5.1.1 Grupos econômicos e sucessão empresarial

Em 21 de fevereiro de 2019, o STJ, pela primeira vez, enfrentou a controvérsia objeto desta pesquisa, ocasião em que a Primeira Turma julgou o **Recurso Especial nº 1775269/PR**, interposto contra acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que este considerou incabível a instauração do IDPJ antes de se reconhecer a existência de grupo econômico e estender a responsabilidade pelo crédito tributário a outras pessoas jurídicas que supostamente compunham o mesmo grupo econômico da contribuinte (BRASIL, 2019).

Primeiramente, a título de *obiter dictum*, o Relator, Ministro Gurgel de Faria, esclareceu que o incidente não deve ser instaurado quando a responsabilização do terceiro for

fundamentada no artigo 134 ou 135 do CTN e o seu nome constar da CDA, dada a presunção de legitimidade dessa certidão, hipótese em que o meio de defesa do terceiro será os embargos do executado (BRASIL, 2019).

O Relator também sustentou a inaplicabilidade do incidente quando a responsabilização do terceiro se der com base no artigo 134 ou 135 do CTN ainda que o seu nome não conste da CDA, se a Fazenda Pública comprovar a caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados na petição de redirecionamento da execução fiscal, pois para tanto seria desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica do contribuinte: “a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva” (BRASIL, 2019, p. 13).

Afirmou que o artigo 4º, V, da LEF também autoriza o ajuizamento da execução fiscal em face dos responsáveis legais pelo débito, tributário ou não (BRASIL, 2019).

A situação seria diferente, contudo, quando se tratar de “pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a sociedade empresária originalmente executada, que não está indicada na Certidão de Dívida Ativa” (BRASIL, 2019, p. 13), à qual não se atribui responsabilidade com fundamento no artigo 134 ou 135 do CTN.

Esclareceu que o artigo 124 do CTN não se presta a embasar esse tipo de pretensão, considerando “que o interesse comum do inciso I diz respeito ao interesse jurídico das pessoas na relação jurídico-tributária, que se dá quando os sujeitos, conjuntamente, fazem parte da situação que permite a ocorrência do fato gerador” (BRASIL, 2019, p. 14).

Concluiu que, se a pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do contribuinte executado não constar da CDA ou a pretensão de sua responsabilização não for embasada no artigo 134 ou 135 do CTN, será necessário comprovar o abuso da personalidade jurídica, “caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente” (BRASIL, 2019, p. 16).

Decidiu-se, por unanimidade, “cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ordene a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes de se decidir a pretensão atinente ao redirecionamento” (BRASIL, 2019, p. 17).

#### 5.1.1.1 O entendimento da Segunda Turma

O segundo acórdão que se encontrou sobre a questão, no STJ, diz respeito ao **Recurso Especial nº 1786311/PR**, julgado em 9 de maio de 2019, pela Segunda Turma, de relatoria do Ministro Francisco Falcão (BRASIL, 2019).

Também se tratava de insurgência contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a “sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida” (BRASIL, 2019, p. 3), o que se deu com fundamento no artigo 133, II, do CTN, pois se demonstrou “a atuação da ora recorrente no mesmo ramo de atividade econômica da outra executada” (BRASIL, 2019, p. 12).

O Relator inicialmente afirmou que a jurisprudência do STJ está se consolidando no sentido de não ser necessária a instauração do IDPJ, a fim de se redirecionar a execução em face de sócios e administradores, conclusão essa que deve ser estendida “ao redirecionamento em face de outra pessoa jurídica, quando se evidenciem práticas comuns ou conjunta do fato gerador ou confusão patrimonial” (BRASIL, 2019, p. 12).

Na mesma página, o Relator também afirmou, expressamente, que “a questão em tela é meramente procedimental, tendo em conta que a recorrente aduz a necessidade de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica” (BRASIL, 2019, p. 12).

A seguir, lançou os seguintes argumentos contrários à prévia instauração do incidente no âmbito das execuções fiscais:

- a) a aplicação do CPC é subsidiária, no caso de omissão e compatibilidade com a LEF (BRASIL, 2019);
- b) com fundamento no princípio da especialidade, a lei geral, no caso o CPC, não se aplica automaticamente à execução de título extrajudicial regulada por lei especial, a LEF (BRASIL, 2019);
- c) quando o CPC pretendeu a aplicação do incidente a um microssistema, foi expresso a esse respeito, como no caso dos juizados especiais, nos termos do artigo 1.062 (BRASIL, 2019);
- d) “não há individualidade da empresa (patrimonial, financeira e operacional) diante da continuidade da exploração da atividade empresarial mediante práticas comuns ou conjunta do fato gerador ou confusão patrimonial” (BRASIL, 2019, p. 14);

- e) não seria coerente “afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores, mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar patrimônio em comum” (BRASIL, 2019, p. 14);
- f) em ambas as hipóteses referidas na alínea anterior, não há “que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito” (BRASIL, 2019, p. 14);
- g) instaurar o incidente “dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial” (BRASIL, 2019, p. 15);
- h) esse cenário implicaria “transferir à Fazenda Pública o ônus desproporcional de ajuizar medidas cautelares fiscais e tutelas provisórias de urgência para evitar os prejuízos decorrentes do risco que se colocaria à satisfação do crédito” (BRASIL, 2019, p. 15).

A Segunda Turma passou a replicar esses argumentos em casos similares julgados posteriormente, como o **Agravo em Recurso Especial nº 1455240/RJ**, apreciado em 15 de agosto de 2019, em que se considerou presentes fortes indícios de formação de grupo econômico e sucessão empresarial, com fundamento nos artigos 124, 129 e 133 do CTN e no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2019).

Nesse acórdão, todavia, foi acrescentado um argumento, talvez o principal de todos, contra a instauração do incidente em execuções fiscais: a LEF não autoriza a apresentação de defesa, dilação probatória e suspensão da execução sem a prévia garantia do juízo, havendo, portanto, incompatibilidade entre os artigos 133 a 137 e a referida lei (BRASIL, 2019).

Convém observar que foi nesse recurso que surgiu a divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ acerca da aplicabilidade, ou não, do incidente à pretensão de redirecionamento da execução fiscal fundada na alegação de existência de grupo econômico (BRASIL, 2019).

No **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1759512/RS**, julgado em 15 de outubro de 2019, também de relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Segunda Turma manteve a negativa de provimento, em decisão monocrática, do respectivo recurso especial, que igualmente versava sobre alegação de grupo econômico de fato, reiterando os argumentos deduzidos nos acórdãos citados (BRASIL, 2019).

Sustentou-se que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, a qual “tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da

execução fiscal” (BRASIL, 2019, p. 6), sobretudo porque a LEF não permite a oposição de embargos do devedor e a suspensão da execução sem prévia garantia do juízo (BRASIL, 2019).

Esse posicionamento foi mantido no **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1866901/SC**, julgado em 24 de agosto de 2020, pela Segunda Turma, interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial respectivo (BRASIL, 2020).

No acórdão, sustentou-se, da mesma maneira, que o entendimento do “Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior” (BRASIL, 2020, p. 3), dada a alegada incompatibilidade entre o incidente e a LEF, haja vista a exigência desta de garantia do juízo para apresentação de defesa e suspensão da execução, inclusive citando excerto do acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1759512/RS (BRASIL, 2020).

Ainda, afirmou-se haver, segundo o acórdão recorrido, “fortes indícios de formação irregular de grupo econômico, com simulação de negócios jurídicos e desvio/ocultação de patrimônio” (BRASIL, 2020, p. 5).

Procedeu-se da mesma maneira, citando-se os acórdãos da Segunda Turma sobre a matéria, nos casos subsequentes julgados por essa Turma mencionados abaixo, versando sobre essa questão específica, a aplicabilidade, ou não, do incidente em redirecionamento da execução fiscal fundamentado em pretensão reconhecimento de formação de grupo econômico de fato (BRASIL, 2020):

- **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1742004/SP**, julgado em 7 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020);
- **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1861880/SE**, julgado em 12 de abril de 2021 (BRASIL, 2021);
- **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1833413/SE**, julgado em 10 de maio de 2021 (BRASIL, 2021);
- **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1926476/SP**, julgado em 16 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021);
- **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1851186/RS**, julgado em 11 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021);
- **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1907874/SC**, julgado em 21 de março de 2022 (BRASIL, 2022).

Um padrão que se verificou em tais acórdãos é que, na maioria das decisões monocráticas agravadas, efetivamente adentrou-se no mérito do recurso especial, o que se

inhere, por exemplo, do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1861880/SE: “deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, no caso concreto” (BRASIL, 2021, p. 3).

Quanto ao **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1778311/SC**, julgado em 11 de outubro de 2021, deve ser feita uma ressalva, pois nele a decisão monocrática não conheceu do recurso especial, com fundamento, também, no artigo 253, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno do STJ, que autoriza o não provimento de agravo em recurso especial quando a decisão agravada estiver de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (BRASIL, 2021).

A decisão monocrática não é clara a esse respeito, mas, ao citar o mesmo excerto do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1759512/RS citado em outros acórdãos, além da ementa destes, sugere que o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos artigos 133, 134 e 135 do CPC se deu com base no referido dispositivo regimental (BRASIL, 2021).

Diferente foi a situação do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1907747/RS**, julgado em 25 de outubro de 2021, em que se manteve decisão monocrática na qual expressamente se deixou de conhecer do recurso especial quanto à questão de aplicabilidade, ou não, do incidente com fundamento em violação da Súmula nº 7, isto é, na alegada necessidade de reexame dos fatos e provas para se solucionar a controvérsia (BRASIL, 2021).

Em 15 de agosto de 2022, contudo, ao julgar o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1977696/AL**, a Segunda Turma, aparentemente, alterou o seu entendimento sobre a matéria, passando a sustentar, assim como a Primeira Turma, a necessidade de prévia instauração do IDPJ quando se fundamentar o pedido de redirecionamento da execução fiscal em alegação de grupo econômico (BRASIL, 2022).

Ao contrário de como procedeu em casos anteriores, em que citava acórdãos seus, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1977696/AL, a Segunda Turma, para fundamentar a sua posição, citou acórdãos da Primeira Turma, sem qualquer esclarecimento acerca da aparente mudança de posicionamento (BRASIL, 2022).

Porém, dias depois, sob a mesma relatoria, do Ministro Francisco Falcão, a Segunda Turma voltou a se manifestar contrariamente à prévia instauração do IDPJ na referida hipótese, ao julgar o **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1766242/ES**, em 29 de agosto de 2022: “o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da

desnecessidade do procedimento prévio para redirecionamento da execução a outra pessoa jurídica com qual a executada tenha formado grupo econômico de fato” (BRASIL, 2022).

Esse posicionamento, de inaplicabilidade do IDPJ na referida hipótese, foi mantido no julgamento dos seguintes recursos:

- **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2033750/RJ**, em 28 de novembro de 2022 (BRASIL, 2022);
- **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2009902/RJ**, em 7 de dezembro de 2022 (BRASIL, 2022);
- **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2025462/RJ**, em 15 de dezembro de 2022 (BRASIL, 2022);
- **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2010157/RJ**, em 15 de dezembro de 2022 (BRASIL, 2022);
- **Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 2099180/RJ**, em 13 de março de 2023 (BRASIL, 2023).

Constata-se, portanto, que a despeito do entendimento pontual manifestado no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1977696/AL, a Segunda Turma mantém, até 19 de abril de 2023, posição desfavorável aos particulares, de que o IDPJ não é aplicável em pedidos de redirecionamento da execução fiscal fundados na alegada existência de grupo econômico.

#### 5.1.1.2 O entendimento da Primeira Turma

Na Primeira Turma, que, como visto, foi a primeira a enfrentar a questão, o entendimento é oposto ao da Segunda Turma no que tange aos pleitos de redirecionamento da execução fiscal fundamentados em alegação de existência de grupo econômico, ressalvados os dois acórdãos analisados abaixo.

Ao julgar o **Recurso Especial nº 1886106/SC**, em 24 de novembro de 2020, que versava sobre alegada formação de grupo econômico de fato, a Primeira Turma se ateve a analisar outro aspecto relevante do tema, qual seja, o cabimento, ou não, do incidente quando houver a inclusão administrativa dos responsáveis solidários na CDA, concluindo que o incidente é inaplicável nessa hipótese, citando o Recurso Especial nº 1775269/PR nesse sentido (BRASIL, 2020).



No **Agravo em Recurso Especial nº 1700670/GO**, julgado em 9 de março de 2021, a Primeira Turma se manifestou sobre outra situação específica, que é a obrigatoriedade, ou não, de prévia instauração do incidente quando o redirecionamento da execução fiscal se fundar em sucessão empresarial, concluindo no mesmo sentido que a Segunda Turma sobre essa questão (Recurso Especial nº 1786311/PR), pelo não cabimento do incidente nessa hipótese (BRASIL, 2021).

O relator fundamentou o seu voto no fato de que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, “pois a legislação, estabelecendo previamente a responsabilidade tributária do terceiro, permite a cobrança do crédito tributário diretamente dos terceiros que elenca” (BRASIL, 2021, p. 7) e em tais circunstâncias “o magistrado também pode decidir pela inclusão no polo passivo sem a instauração do incidente de desconsideração” (BRASIL, 2021, p. 6-7).

Em 19 de abril de 2021, ao julgar o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1866138/SC**, a Primeira Turma manteve decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Pública, no sentido de que é necessária a prévia instauração do incidente quando se tratar de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de pessoa jurídica supostamente integrante do mesmo grupo econômico, mas que não foi identificada na CDA; tampouco tal medida foi embasada no artigo 134 ou 135 do CTN (BRASIL, 2021).

Sustentou-se que em tal hipótese é imprescindível a “comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil” (BRASIL, 2021, p. 8), e decidiu-se, portanto, de maneira contrária à Segunda Turma.

Exatamente no mesmo sentido foi o julgamento do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1823488/PR**, que também se deu em 26 de abril de 2021 e versava sobre negativa de provimento em decisão monocrática a recurso especial interposto pela Fazenda Pública sobre situação fática similar (BRASIL, 2021). Na mesma data, ainda, foi julgado o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1890134/ES**, que versou sobre situação idêntica à dos dois recursos referidos acima (BRASIL, 2021).

Quanto a esse último recurso, frisa-se que a Primeira Turma teceu breve argumentação sobre a divergência que se constata com a Segunda Turma sobre essa matéria, no sentido de que, ao menos no caso, a rigor, não haveria divergência, sustentando que os acórdãos da Segunda Turma “tratam de hipóteses em que há indícios ou mesmo provas nos autos de que as

empresas envolvidas, a quem se pretendeu redirecionar os feitos executivos, são responsáveis pelo débito executado, o que os difere do caso concreto” (BRASIL, 2021, p. 4-5).

No **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1912254/PE**, julgado em 23 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021), no **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1940931/RS**, julgado em 4 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021), foram reiterados os argumentos de acórdãos da Primeira Turma para se manter decisões monocráticas que negaram provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Pública, entendendo-se cabível a instauração do incidente. Em sentido similar, foi o julgamento, em 14 de fevereiro de 2022, do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1963566/SP** (BRASIL, 2022).

Ao julgar o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1961077/RS**, em 11 de abril de 2022 (BRASIL, 2022), a Primeira Turma ressaltou, de maneira expressa, a existência de divergência com a Segunda Turma sobre a questão (BRASIL, 2022), como também procedeu no julgamento do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1963597/DF**, em 11 de abril de 2022 (BRASIL, 2022).

Quando do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1076232/RS, em 2 de maio de 2022 (BRASIL, 2022), e do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1849369/RS, em 2 de maio de 2022 (BRASIL, 2022), a Primeira Turma entendeu que, no caso específico, o IDPJ não deveria ser instaurado previamente, considerando que o acórdão lavrado pelo Tribunal de origem concluiu pela existência de grupo econômico, convicção essa que não poderia ser reanalisada no âmbito do STJ, por força da Súmula nº 7 desse tribunal (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que esse entendimento constou dos acórdãos apenas a título de *obiter dictum*, uma vez que a questão sobre a aplicabilidade, ou não, do IDPJ na execução fiscal em contextos envolvendo alegação de grupo econômico não era objeto dos recursos. Ainda que por essa razão não se contabilize esses acórdãos nos resultados desta pesquisa, em atenção ao esclarecido no Percorso Metodológico, a relevância de sua citação nesta dissertação é latente.

Entendimento em sentido similar foi adotado no julgamento do **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2156171/RJ**, em 5 de dezembro de 2022 (BRASIL, 2022), porém nesse recurso a questão enfrentada era o problema da pesquisa e, por isso, deve ser contabilizado nos resultados.

Trata-se do primeiro acórdão da Primeira Turma desfavorável aos particulares versando sobre a aplicação, ou não, do IDPJ a pleitos de redirecionamento fundados em alegada existência de grupo econômico. O incidente foi considerado incabível porque o reconhecimento da existência do grupo econômico se deu, no acórdão recorrido, com base nos artigos 124, I,

133 e 135 do CTN, e não com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Sustentou-se ser inviável rever essa conclusão por força da Súmula nº 7 (BRASIL, 1990). Em sentido similar, julgou-se o **Agravo em Recurso Especial nº 2030869/ES**, em 20 de março de 2023 (BRASIL, 2023).

Essa situação é distinta das analisadas pela Primeira Turma nos demais casos citados, como se infere do **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1941136/AL**, julgado em 13 de junho de 2022 (BRASIL, 2022). Nesse recurso, esclareceu-se que do acórdão recorrido constou que o caso não versava sobre aplicação dos artigos 134 e 135 do CTN e que a pessoa jurídica contra quem se pretendia redirecionar a execução fiscal não constava na CDA, conclusões essas que não poderiam ser revistas no STJ por força da Súmula nº 7 (BRASIL, 1990).

Ao julgar o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1706614/RS**, em 21 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020), o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1889340/RS**, em 20 de junho de 2022 (BRASIL, 2022), o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1928491/RS**, em 22 de novembro de 2022 (BRASIL, 2022), o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2019258/RS**, em 13 de março de 2023 (BRASIL, 2023), e o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2042333/SP**, em 27 de março de 2023 (BRASIL, 2023), a Primeira Turma manteve o seu entendimento sobre a questão, de aplicabilidade do IDPJ na execução fiscal em casos versando sobre a existência, ou não, de grupo econômico.

Em 5 de dezembro de 2022, ao julgar o **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2092285/RJ**, a Primeira Turma concluiu ser inaplicável o IDPJ na execução fiscal porque, no caso analisado, o pleito de redirecionamento foi fundamentado em alegada sucessão empresarial, no artigo 133 do CTN, em vez de se basear no artigo 50 do Código Civil.

Ante o exposto, conclui-se que a Primeira Turma do STJ mantém entendimento de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal for fundado na alegação de existência de grupo econômico, isto é, não for embasado nos artigos 133 a 135 do CTN, e o nome da pessoa jurídica que se pretende incluir no polo passivo da execução fiscal não constar da CDA.

Por outro lado, sendo o pedido de redirecionamento da execução fundamentado nos artigos 133 a 135 do CTN e isso constando do acórdão, ainda que também se refira a alegação de existência de grupo econômico, a Primeira Turma entende pelo não cabimento do IDPJ, com base na Súmula nº 7 do STJ. Isso também se aplica às hipóteses de redirecionamento requeridas com supedâneo no artigo 50 do Código Civil, mas em que o nome da pessoa jurídica a quem se pretende atribuir responsabilidade patrimonial secundária consta da CDA.

### 5.1.1.3 Os embargos de divergência não conhecidos

Deve ser mencionado, também, o Agravo Interno em Embargos de Divergência nº 1775269/PR, julgado em 7 de abril de 2020, pela Primeira Seção (BRASIL, 2020).

Negou-se provimento a esse recurso, que foi interposto pela Fazenda Pública contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência opostos contra o já citado Recurso Especial nº 1775269/PR, sob o argumento de haver controvérsia entre a Primeira e Segunda Turmas quanto à matéria ora analisada (BRASIL, 2020).

O fundamento para não se conhecer dos embargos de divergência foi a ausência de similitude fática entre os acórdãos respectivos, pois “o acórdão paradigma conheceu do Recurso Especial apenas no que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, dele não conheceu, por incidência da Súmula 7/STJ” (BRASIL, 2020, p. 33).

Em 31 de maio de 2022, a Primeira Seção do STJ julgou o Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1940081/SC (BRASIL, 2022), em que a agravante, uma pessoa jurídica de direito privado, alegou que ambos os acórdãos versaram sobre redirecionamento da execução fiscal com fundamento em alegada existência de grupo econômico, sem o nome do terceiro constar da CDA.

Manteve-se o ‘indeferimento liminar’ dos embargos de divergência porque o acórdão embargado versava sobre pedido de redirecionamento da execução fiscal fundamentado nos artigos 124, II, e 135 do CTN, bem como no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 50 do Código Civil foi invocado como apenas um dentre outros fundamentos, tanto que o redirecionamento em si se deu com base em outros dispositivos legais (BRASIL, 2022).

Logo, apesar da probabilidade de acerto, o prognóstico de Maria Rita Ferragut (2020, p. 239), de que essa controvérsia “certamente chegará à Primeira Seção do STJ” em julgamento de embargos de divergência, ainda não se concretizou, apesar de uma tentativa da Fazenda Pública e outra dos particulares nesse sentido.

### 5.1.2 Sócios e administradores

Ao contrário do que ocorre quanto à aplicabilidade do IDPJ em redirecionamento de execução fiscal fundado em pretensão de reconhecimento de grupo econômico, não se verifica divergência no STJ quando a execução fiscal for redirecionada contra sócio ou administrador, nos termos do artigo 134 ou 135 do CTN.

Em 19 de março de 2019, ao julgar o **Agravo em Recurso Especial nº 1286512/RS**, a Segunda Turma analisou situação peculiar, de redirecionamento de execução fiscal ajuizada com base em crédito não tributário, dívida de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (BRASIL, 2019).

O Relator esclareceu que o tribunal de origem se posicionou “no sentido de que existem, no caso, indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que possibilitaram o redirecionamento da execução contra os sócios, por dívidas do FGTS” (BRASIL, 2019, p. 5) não havendo “fundamento de direito material a afastar o redirecionamento da execução” (BRASIL, 2019, p. 6)).

Esclareceu que, contudo, “o cerne da questão posta nos autos reside na necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no CPC/2015, em seu art. 133” (BRASIL, 2019, p. 6), concluindo pela incompatibilidade do IDPJ com o procedimento da execução fiscal, considerando que a subsidiariedade da aplicação do CPC à LEF fica restrita às situações em que esta for omissa e houver compatibilidade entre ambas (BRASIL, 2019).

Também esclareceu que o fato de o artigo 134 do CPC prever o cabimento do incidente em execução de título extrajudicial “não implica cabimento automático em execução de título extrajudicial regulada por lei especial” (BRASIL, 2019, p. 6), bem como que a incompatibilidade referida é evidenciada na possibilidade de oposição de embargos do devedor sem prévia garantia do juízo e na possibilidade de suspensão da execução também sem garantia (BRASIL, 2019).

Citou os enunciados já mencionados de entidades vinculadas à magistratura e ressaltou, além de outros argumentos mencionados anteriormente, que “a exigência de instauração do procedimento dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial” (BRASIL, 2019, p. 7-8).

Encerrou a argumentação com um esclarecimento muito relevante: ainda que se trate de “débitos não tributários, como os créditos ora em apreço, referentes ao FGTS – desconsideração que se fundamentaria no art. 50 do CC/2002 –, não se afasta a incompatibilidade com o procedimento da Lei de Execução Fiscal” (BRASIL, 2019, p. 8).

Esse argumento é peculiar, pois esclarece que, ainda que se utilize o artigo 50 do Código Civil para fundamentar a responsabilização do terceiro, em vez do artigo 134 ou 135 do CTN, uma vez que se trata de crédito não tributário, o incidente é inaplicável por força de incompatibilidade procedimental com a LEF.

Destarte, essa linha argumentativa parece tornar inócuo, para fins de se analisar o cabimento, ou não, do incidente em sede de execução fiscal, o debate sobre a efetiva existência de diferença entre a DPJ e outras hipóteses de responsabilização de terceiros. Pode ser utilizado, inclusive, para justificar a divergência com a Primeira Turma quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal fundado em alegação de existência de grupo econômico.

Afinal, no raciocínio defendido pela Segunda Turma, é irrelevante se a pretensão é fundada no artigo 50 do Código Civil ou em dispositivos do CTN. O incidente é inaplicável em qualquer um desses cenários, por incompatibilidade com a LEF.

Ao julgar o **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1725077/RJ**, em 26 de abril de 2021, em que o agravante foi incluído no polo passivo da execução em razão de dissolução irregular do contribuinte, a Segunda Turma reiterou que “não é compatível com o rito da execução fiscal o procedimento de instauração do incidente de desconsideração previsto na legislação processual civil” (BRASIL, 2021, p. 6), citando, inclusive, o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1742004/SP nesse sentido.

No **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1826357/RS**, julgado em 30 de agosto de 2021, a Segunda Turma manteve a negativa de provimento ao recurso especial respectivo, em que “o agravante sustenta ser necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal” (BRASIL, 2021).

Esclareceu, ao citar excerto da decisão monocrática, que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o não cabimento do incidente quando se pretender “a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN” (BRASIL, 2021, p. 3).

Quando do julgamento do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1822894/SC**, em 14 de fevereiro de 2022, a Segunda Turma esclareceu que o IDPJ não deve ser instaurado “na hipótese em que constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora a possibilitarem o redirecionamento da execução contra os sócios” (BRASIL, 2022, p. 5).

No mesmo sentido foi o julgamento do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1830293/SP**, em 21 de março de 2022 (BRASIL, 2022); do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1831059/PR**, em 28 de março de 2022 (BRASIL, 2022); do **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1547516/SC**, em 8 de agosto de 2022 (BRASIL, 2022), em que se esclareceu ser inviável rever a conclusão do tribunal de origem de que houve a dissolução irregular da sociedade, por força da Súmula nº 7 do STJ; do **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1932375/SP**, em 8 de agosto de 2022 (BRASIL, 2022).

Ao julgar o **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2009977/RJ**, em 22 de novembro de 2022 (BRASIL, 2022) a Primeira Turma, afirmando que do acórdão recorrido constou expressamente a dissolução irregular da sociedade, o que não poderia ser revisto no âmbito do STJ por força da Súmula nº 7 deste, considerou inaplicável o IDPJ na execução fiscal.

## 5.2 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A pedido da Fazenda Nacional, em 8 de fevereiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que engloba os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em decisão tomada por maioria, decidiu instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Baptista Ferreira (BRASIL, 2017).

Na sua argumentação, a Fazenda Nacional sustentou que o IDPJ é incabível no procedimento da LEF porque permite a apresentação de defesa e a suspensão da execução sem a prévia garantia do juízo, bem como que a responsabilidade tributária atribuída ao sócio ou ao administrador não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2017).

Com parecer do Ministério Público Federal favorável à admissibilidade do IRDR, o Órgão Especial do TRF-3 decidiu instaurar esse incidente (BRASIL, 2017), em razão da presença dos dois requisitos cumulativos previstos no artigo 976 do CPC para tanto (BRASIL, 2015), quais sejam, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (inciso I) e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (inciso II).

Para entender cumprido o requisito previsto no inciso I do artigo 976 do CPC, o Relator citou 11 acórdãos do TRF-3 sobre a questão ora analisada. Quanto ao pressuposto contido no inciso II, mencionou “o risco à segurança jurídica tendo em vista a gravidade dos efeitos do redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, estabelecidos em ambiente de instabilidade jurídica derivada de dubiedade procedimental” (BRASIL, 2017, p. 5).

O Relator trouxe outro ponto relevante: o risco de violação à isonomia porque se exigiria a garantia do juízo para oposição de embargos do devedor apenas das partes em relação às quais não houve instauração do incidente com fundamento no artigo 134, § 2º, do CPC, enquanto que se asseguraria defesa e dilação probatória, sem garantia do juízo, às partes do IDPJ, a despeito de ambos serem terceiros (BRASIL, 2017).

Admitindo o IRDR, o Relator fixou a seguinte controvérsia: “se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica” (BRASIL, 2017, p. 5).

Sobre os termos da delimitação da controvérsia, Cassio Scarpinella Bueno (2020) entende que o menos relevante é saber se o contraditório e a ampla defesa devem ser ofertados na própria execução fiscal ou no IDPJ. O que de fato importa “é definir o alcance que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica deve ter diante das peculiaridades do crédito tributário, das causas de corresponsabilização daquele ramo do direito” (BUENO, 2020, p. 86), tendo em vista o disposto no CTN e na LEF.

Em 14 de fevereiro de 2017, ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao IRDR, nos termos do artigo 982, I, do CPC, por meio do Expediente Processual nº 48421/2017, o Relator determinou a suspensão de todos os incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em tramitação na região abarcada pelo TRF-3 (BRASIL, 2017).

### 5.2.1 O voto vencido

Mais de quatro anos após a sua instauração, em 10 de fevereiro de 2021, o IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 foi julgado.

O julgamento não foi unânime e o acórdão foi relatado pelo Desembargador Federal Wilson Zauhy, uma vez que o Relator do IRDR, Desembargador Federal Baptista Ferreira, proferiu voto que restou vencido (BRASIL, 2021).

O Desembargador Federal Baptista Ferreira iniciou o seu voto esclarecendo que é da colisão do direito de defesa com a efetividade da execução “que nasce a discussão sobre o procedimento aplicável na hipótese de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, na medida em que privilegiar um deles, por vezes, implica em restringir o outro” (BRASIL, 2021, p. 48).

Refutando o entendimento de que a obrigatoriedade de instauração do IDPJ na execução fiscal decorreria do artigo 134 do CPC, que prevê a aplicabilidade desse incidente na execução de título extrajudicial, afirmou que “a técnica legislativa empregada no CPC foi no sentido de haver disposição expressa quanto à aplicação do IDPJ em um microssistema” (BRASIL, 2021, p. 48), como se dá com os Juizados Especiais, conforme o artigo 1.062 do CPC, o qual silencia quanto à execução fiscal.



A respeito da diferença entre a DPJ e as hipóteses de responsabilidade tributária, argumentou que “o resultado alcançado não é idêntico, na medida em que a desconsideração de personalidade jurídica atinge a todos os sócios e a responsabilidade tributária destina-se exclusivamente ao sócio administrador” (BRASIL, 2021, p. 49).

Sobre o argumento de que os institutos teriam a mesma finalidade, faz uma comparação com as responsabilidades do cônjuge e do companheiro, uma vez que ambos são responsáveis solidários por dívidas assumidas no interesse da família, mas para redirecionar a execução contra o companheiro é necessária “a comprovação da existência de união estável, ao passo que para redirecionamento aos bens do cônjuge basta a certidão de casamento” (BRASIL, 2021, p. 49).

E o uso de um termo técnico-jurídico, como é o caso da DPJ, nos artigos 133 a 137 do CPC, transmitiria “com clareza a vontade do Legislador e não dá margem para interpretação extensiva a abarcar hipótese não desejada” (BRASIL, 2021, p. 49).

Esclarece, também, que a execução fiscal pressupõe liquidez e certeza da obrigação constante do título, não comportando dilação probatória, sob pena de se transformar em um processo de conhecimento. Daí porque a dilação probatória admitida pelo artigo 135 do CPC torna o IDPJ incompatível com a LEF (BRASIL, 2021).

Quanto às possibilidades de apresentação de defesa, de dilação probatória e de suspensão da execução sem prévia garantia do juízo, previstas nos artigos 134, § 3º, e 135 do CPC, ressaltou que são incompatíveis não apenas com a LEF, mas também com o entendimento firmado pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1272827/PE, julgado em 22 de maio de 2013, pela Primeira Seção (BRASIL, 2021).

Ressaltou que, se for admitido o prosseguimento da execução em relação ao devedor original, não haverá efeitos práticos, haja vista que o pedido de redirecionamento da execução fiscal está fundado na incapacidade da pessoa jurídica em garantir a execução, bem como que “a execução é suspensa sem contrapartida em relação ao prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o IDPJ não integra o rol do Art. 151 do CTN” (BRASIL, 2021, p. 51).

A título de conclusão do voto, afirmou a incompatibilidade do IDPJ com a LEF nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal fundamentadas no CTN, citando acórdãos do STJ e os enunciados de instituições ligadas à magistratura analisados anteriormente (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido da Primeira Turma do STJ, concluiu que é necessário instaurar o IDPJ quando se tratar de aplicação da DPJ, como se dá na pretensão de reconhecimento de grupo econômico de fato, pois nessa hipótese “a necessidade de dilação probatória decorre de

ônus da própria Fazenda Nacional quanto ao preenchimento dos requisitos para atingir o patrimônio de terceiro sem responsabilidade tributária” (BRASIL, 2021, p. 53).

Ou seja, “é o próprio exequente quem dá causa à produção de provas e não o exercício do direito de defesa do executado” (BRASIL, 2021, p. 53).

Propôs, por fim, a seguinte tese: “Não cabe instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal fundada em responsabilidade tributária” (BRASIL, 2021, p. 53).

### 5.2.2 O voto vencedor

Diferentes foram as conclusões alcançadas pelo Relator designado para o acórdão, Desembargador Federal Wilson Zauhy, cuja proposta de voto sagrou-se vencedora no julgamento do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP.

O Relator para o acórdão iniciou o seu voto afirmando que a Lei da Liberdade Econômica, ao inserir o artigo 49-A e ao promover substanciais alterações no artigo 50 do Código Civil, “inaugura um novo panorama interpretativo que deve ser considerado para a solução do caso ora sob análise” (BRASIL, 2021, p. 4).

Para ele, o artigo 4º, V, da LEF, o qual prevê que se pode promover a execução fiscal contra “o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado” (BRASIL, 1980), esclarece que a execução fiscal a que se refere o *caput* desse dispositivo certamente é aquela já instruída de CDA indicando o nome do responsável tributário, não se tratando, portanto, de redirecionamento da execução fiscal (BRASIL, 2021).

Sustentou que o conceito de desvio de finalidade dado pela Lei da Liberdade Econômica é abrangente, não havendo “distinção ontológica entre as hipóteses de prática de excesso de poder ou de infração à lei na gestão empresarial e a prática de desvio de finalidade, posto que são situações intrinsecamente imbricadas” (BRASIL, 2021, p. 6) e, por isso, submetem-se a uma única capitulação jurídica, o que autoriza a conclusão de que o IDPJ é aplicável, também, no âmbito das execuções fiscais (BRASIL, 2021).

Considerando entendimento que vem se consolidando na Primeira Turma do STJ, concluiu que, quando se tratar de aplicação do artigo 124 do CTN e do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, deve haver a prévia instauração do IPDJ, na pretensão de redirecionamento da execução fiscal (BRASIL, 2021, p. 9).

Quanto às hipóteses previstas no artigo 134 do CTN, que, como visto, tratam de responsabilidade subsidiária, que demandam respeito ao benefício de ordem, concluiu ser desnecessária a prévia instauração do IDPJ, bastando “a demonstração de execução frustrada em face do devedor originário (contribuinte), trazendo-se à lide executória a pessoa expressamente indicada em lei (responsável)” (BRASIL, 2021, p. 9-10).

Contudo, quando se tratar de pretensão de redirecionamento da execução fiscal fundada no artigo 135 do CTN, tem-se hipóteses que exigem “a demonstração de atos específicos definidos na lei que não podem ser inferidos ou deduzidos sem que se estabeleça prévio e indispensável contraditório” (BRASIL, 2021, p. 10).

Tais circunstâncias implicam responsabilidade pessoal, sob pena “de se incluir na sujeição executiva pessoa originariamente estranha ao fato gerador tributário, sendo imprescindível a demonstração da responsabilidade (pessoal/subjetiva)” (BRASIL, 2021, p. 10), por meio do IDPJ.

Ademais, se o devido processo legal não ocorrer mediante a instauração do IDPJ, deve se dar mediante outro incidente processual, visando a se garantir o devido processo legal, chamando-se aos autos os terceiros indicados pela Fazenda Pública, não importando o “*nomem juris* que se dê a esse ato de integração de novos personagens (partes) na relação executiva” (BRASIL, 2021, p. 15-16).

Esclareceu que, se isso ocorrer por meio da exceção de pré-executividade, esta precisaria ganhar novos contornos e amplitude temática e procedimental, havendo a vantagem de que o rito do IDPJ já possui previsão legal (BRASIL, 2021).

O Relator esclareceu que, curiosamente, em diversas execuções fiscais, verificou que a própria Fazenda Pública “requer a instauração do IDPJ, o que já sinaliza com o reconhecimento por alguns procuradores da indispensabilidade desse procedimento para a regular reconfiguração da relação jurídico-tributária no curso de uma Execução Fiscal” (BRASIL, 2021, p. 16).

Além disso, a Fazenda Pública, por meio de instruções normativas e portarias, algumas inclusive posteriores ao início da vigência do CPC de 2015, demonstra a sua preocupação com o “respeito ao contraditório, no âmbito administrativo, preocupação essa que se esvai quando a mesma situação é posta no campo do Judiciário”, o que configura “comportamento nitidamente contraditório” (BRASIL, 2021, p. 16-17).

Para encerrar o voto, afirmou que a execução fiscal não deverá ser suspensa em relação aos demais coobrigados, defendendo, também, a autuação apartada do incidente por esse motivo: “devendo se instaurar o incidente de modo paralelo, sem prejuízo do regular

prosseguimento da pretensão executória, até que advenha a solução sobre a ampliação (ou não) do rol de coobrigados” (BRASIL, 2021, p. 18).

Assim, na tese que propôs, e foi acolhida pelo colegiado, afastou a aplicação do IDPJ em sede de execução fiscal nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II, e 134 do CTN, sendo obrigatória a instauração desse incidente nas demais hipóteses, isto é, para se comprovar a “responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social” (BRASIL, 2021, p. 18).

Também constou, na tese, a aplicabilidade do incidente “para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA” (BRASIL, 2021, p. 18), resguardando-se o prosseguimento da execução fiscal quanto aos demais coobrigados.

## 6 APLICAÇÃO DO IDPJ NA EXECUÇÃO FISCAL

Nas seções anteriores, foi examinado o estado da arte relativo ao problema objeto desta pesquisa. É chegado o momento de, com base na análise das premissas estabelecidas e em outras contribuições doutrinárias, alcançar conclusões e, principalmente, propor soluções. Trata-se, portanto, de seção com posicionamento do autor, diferente das anteriores, focadas em descrever o tema e o seu tratamento atual por alguns tribunais.

Deve ser esclarecida e ressaltada outra diferença entre esta seção e as anteriores: aqui são igualmente revisitados inúmeros conceitos e atingidas conclusões à luz da doutrina; porém se vai além. O pesquisador, em atenção à abordagem translacional deste estudo, busca, nas páginas seguintes até a conclusão do trabalho, também fixar definições e conclusões pontuais com base em sua percepção sobre as questões respectivas, sobretudo considerando percepções adquiridas por meio de experiência na advocacia.

Isso se mostra útil e necessário não apenas para se alinhar a seção à proposta translacional, cuja definição já foi apontada no Percurso Metodológico (SILVA, 2021), mas também porque, a respeito de alguns temas tratados, há aspectos a serem considerados e conclusões não prestigiadas na vasta bibliografia produzida e consultada.

É indubitável que isso não impediria que o pesquisador se limitasse a premissas e conclusões contempladas pela doutrina, sem deixar de atender à proposta translacional, pois ainda assim seria viável produzir uma redação adequada de projeto de lei visando a auxiliar na resolução do problema da pesquisa.

Contudo, acredita-se, atende melhor ao interessado que eventualmente consultar este trabalho a exposição mais ampla possível de argumentos e aspectos relevantes à questão, sob as mais variadas perspectivas, quais sejam, jurisprudencial, doutrinária e do profissional que se depara com o problema na rotina forense.

Como o título desta seção já sinaliza, o pesquisador se vincula à corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais, independentemente do fundamento de direito material que se utilize para se responsabilizar o terceiro.

Tal como Luciano Maia Bastos (2018, p. 544), acredita-se que o problema, apesar da ampla produção bibliográfica e do número elevado de decisões judiciais a seu respeito, não é complexo a ponto de justificar tamanha celeuma, que o assunto “deveria ser ponto tranquilo na doutrina e na jurisprudência”.

Sempre com o prescindível esclarecimento de se respeitar quem pensa de modo diverso, verifica-se que os argumentos contrários à aplicabilidade do IDPJ nas execuções fiscais são, em verdade, frágeis. Se o intérprete procurar uma solução para o problema que se amolde ao que Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 65) chama de “modelo constitucional do direito processual civil”, não terá dificuldades de concluir por tal aplicabilidade.

As subseções seguintes são dedicadas a refutar cada um dos principais argumentos contrários à aplicação do incidente na execução fiscal, além de se elencar argumentos favoráveis para tanto.

## 6.1 OBSERVÂNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL

É útil, a título de introdução, para a correta compreensão dos pontos tratados nesta seção, a definição, ainda que relativamente sucinta, de alguns direitos fundamentais relacionados ao Direito Processual Civil (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) que são amplamente referidos nas páginas seguintes.

Em conjunto com a fixação de definições a respeito desses direitos, o estudo sugere a sua violação pelas decisões do STJ referidas e, também, por posições doutrinárias que defendem a não aplicação do IDPJ na execução fiscal.

O primeiro esclarecimento necessário é que autores como Fredie Didier Jr. (2015) tratam tais direitos fundamentais como princípios, assim como o fazem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2011), e, em relação ao contraditório e à ampla defesa, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2014).

O próprio sumário da célebre obra de Nelson Nery Junior (2016) sobre o tema, “Princípios do processo na Constituição Federal”, em suas edições posteriores ao CPC de 2015, demonstra ser comum o tratamento, pela doutrina, de tais categorias como princípios.

Robert Alexy (2015, p. 86), nesse sentido, leciona que as normas que versam sobre direitos fundamentais por vezes são princípios, os quais “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, o que denomina mandamentos de otimização, que podem ser satisfeitos em graus variados.

Apesar da controvérsia sobre o tema, essa compreensão acerca dos princípios é acolhida por autores como Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 46), o qual esclarece que “esse grau de realização somente pode ocorrer se as condições fáticas e jurídicas forem ideais, o que dificilmente pode ocorrer nos casos difíceis”, pois é improvável que a realização total de um princípio não encontre óbice na tutela de outros princípios.

Ante o exposto até aqui, convém estabelecer duas definições que são úteis para o restante da pesquisa:

- devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de direitos fundamentais, são princípios, que como tais devem ser concretizados na maior medida possível;
- essa realização máxima dos princípios raramente se verifica de maneira concreta, sobretudo diante de casos complexos, o que é relevante para esta pesquisa porque, como exposto, entende-se que o problema analisado é uma das exceções a tal constatação, pois, ao menos na visão do pesquisador, não se trata de um *hard case*, o que é amplamente demonstrado nas páginas seguintes.

Na subseção seguinte, convém estabelecer o significado dos referidos direitos fundamentais, princípios, e por que eles restam violadas por decisões judiciais em que se considera incabível a instauração do IDPJ em execuções fiscais.

#### 6.1.1 Devido processo legal

A Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América define o devido processo legal, em inglês *due process of law*, nos seguintes termos: “é uma garantia constitucional que impede governos de impactar seus cidadãos de uma maneira abusiva” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2015, tradução livre).

Trata-se de definição precisa, que em grande medida reflete aquela que a própria Constituição da República Federativa do Brasil confere ao princípio, quando, no seu artigo 5º, LIV, afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Nelson Nery Junior (2000, p. 31) considera esse princípio do Direito Processual Civil a base em que todos os demais se sustentam, tanto que “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa”, sendo um gênero do qual os demais princípios constitucionais do processo são espécies.

A Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América também esclarece que, em sua concepção moderna, o devido processo legal inclui padrões procedimentais que os tribunais devem observar para proteger a liberdade das pessoas e uma gama de interesses relacionados à liberdade que leis e regulamentações não devem violar (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

2015). Aqui a referência é à classificação entre devido processo legal formal e material, respectivamente, *procedural due process* e *substantive due process*.

Logo, o devido processo legal “não indica somente a tutela *procedural*, como à primeira vista pode parecer ao intérprete menos avisado” (NERY JUNIOR, 2000, p. 36). Tem sentido genérico.

O *procedural due process* se refere ao aspecto procedimental, englobando garantias processuais como contraditório, ampla defesa, juiz natural, igualdade processual, motivação adequada das decisões, publicidade dos atos processuais, processo com duração razoável etc., garantias essas que atuam como fator que legitima o exercício da jurisdição e o próprio poder (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

O devido processo legal formal significa, em suma, na célebre expressão em inglês, que a parte deve ter *his day in court*, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível (NERY JUNIOR, 2000).

O *substantive due process*, desenvolvido nos EUA, demanda, também, que o processo gere “*decisões jurídicas* substancialmente devidas” (DIDIER JR., 2015, p. 67-68). Tudo o que for relativo “à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*” (NERY JUNIOR, 2000, p. 34-35), o que reflete a própria redação do artigo 5º, LIV, da Constituição brasileira, claramente inspirada na dos EUA nesse ponto (NERY JUNIOR, 2000).

A despeito da controvérsia relativa ao *substantive due process*, sobretudo pela forma vaga com que foi acolhido no Brasil, enquanto fundamento constitucional das máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostra adequado simplesmente invalidar esse aspecto do referido princípio. Pois é inadequado afirmar que há um devido processo legal formal, entendido como direito a um processo adequado e justo, desconectado do substancial, enquanto exigência de proporcionalidade e de razoabilidade (DIDIER JR., 2015).

A interdependência entre as perspectivas formal e material do devido processo legal fica evidenciada na impossibilidade de, com a violação do devido processo legal formal, obter-se uma decisão substancialmente devida, se, por exemplo, for proferida antes de se dar oportunidade de participação às partes em sua construção. Afinal, “não há como falar de sentença justa, ou de encerramento justo de um processo, sem que tenha tido este um processamento justamente ocorrido” (MELLO, 2015, p. 36).

A propósito, Nelson Nery Junior (2000, p. 36-38) leciona que inclusive o princípio da legalidade, no contexto do Direito Administrativo, por exemplo, quanto aos limites ao exercício do poder de polícia e a submissão da Administração à lei, é extraído, por alguns, do *due process of law*, o que “retrata manifestamente a noção de Estado de Direito”.



O autor também elenca outros casos de aplicação do *substantive due process* nos EUA, como a liberdade de contratar, o direito adquirido, a proibição de retroatividade da lei penal, a vedação ao *bis in idem* no Direito Tributário, a proibição ao preconceito racial e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos (NERY JUNIOR, 2000).

O exposto é relevante não apenas para a correta compreensão do princípio do devido processo legal ou a título de curiosidade histórica, mas sim porque, nas páginas seguintes, a busca é por demonstrar que os valores relativos a esse princípio que devem ser respeitados e que induzem à aplicabilidade do IDPJ na execução fiscal estão todos expressamente previstos na Constituição e na legislação vigente, não se tratando de categorias extraídas criativamente, com algum grau de controvérsia, do *substantive due process* (VIEIRA, 1974).

### 6.1.2 Contraditório e a sua violação

Dentre as garantias e princípios processuais decorrentes do devido processo legal, certamente o contraditório e a ampla defesa são os mais relevantes para o presente trabalho. Afinal, o contraditório “constitui a mais óbvia condição do processo justo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 160), balizando o próprio exercício do direito de ação.

O contraditório, assim como o devido processo legal, constitui-se em própria “manifestação do princípio do estado de direito” (NERY JUNIOR, 2000, p. 130), além de dele decorrerem os direitos de ação e de defesa, em sentido muito similar ao mencionado no voto-vista do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, no IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, julgado pelo TRF-3 (BRASIL, 2021).

O primeiro significado que deve ser atribuído a esse princípio, do contraditório, é que a legislação deve prever meios para os litigantes participarem do processo e o juiz deve a eles franquear esses meios, na medida em que “o exercício do poder só se legitima quando preparado por atos idôneos segundo a Constituição e a lei, com a participação dos sujeitos interessados” (DINAMARCO, 2010, p. 517).

Frisa-se: “o que legitima os atos de poder não é a mera e formal observância dos procedimentos, mas a *participação* que mediante o correto cumprimento das normas processuais tenha sido possível aos destinatários” (DINARMARCO, 2010, p. 518).

No mesmo sentido é o entendimento de Fredie Didier Jr., para quem o contraditório é uma exigência para o exercício democrático de um poder, decorrendo de duas garantias: “participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão” (2015, p. 78).

A primeira garantia é a dimensão formal do princípio e concretiza a visão mais corrente sobre o tema; a segunda reflete a dimensão substancial do contraditório, sendo imprescindível permitir à parte não só ser ouvida, mas também de fazê-lo com a possibilidade de “influenciar o conteúdo da decisão” (DIDIER JR., 2015, p. 78-79).

Aspecto relevante do contraditório enquanto oferta de meios de participação às partes é que isso decorre do fato de que elas, em geral, “são os sujeitos mais aptos a fazê-lo, conhecendo melhor os fatos relevantes e os meios de prova disponíveis em cada caso” (DINAMARCO, 2010, p. 518), além de o bem da vida litigioso dizer respeito diretamente a elas, partes.

O contraditório deve ser observado, também, na execução, sendo fator indispensável de legitimação da imposição de decisões tomadas no exercício do poder, pois não é legítimo “privar o executado de participar do processo ou fase de execução – simplesmente sujeitando-se aos atos do juiz e suportando inerte o exercício do poder sobre os bens de sua propriedade ou posse” (DINAMARCO, 2010, p. 521-522).

Com efeito, o artigo 7º do CPC prevê que compete ao juiz “zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015) e o artigo 9º contém aquela que, para além da previsão do artigo 5º, LV, da Constituição e do artigo 10 do CPC, certamente é a mais célebre das disposições sobre o contraditório, vedando que se profira “decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (BRASIL, 2015), o que, acredita-se, não carece de maiores explicações, mas sim de efetivo interesse em se respeitar esse texto legal.

O artigo 9º, no seu parágrafo único, contém três exceções ao seu *caput*, em que é possível proferir decisão contrária a uma das partes sem ouvi-la antes (decisão liminar): tutela provisória de urgência, tutela da evidência apenas quanto aos incisos II e III do artigo 311 e expedição de mandado monitório (BRASIL, 2015).

Fredie Didier Jr. (2015) esclarece que não se trata de rol taxativo, inclusive considerando outras hipóteses previstas na legislação esparsa que autorizam o diferimento do contraditório.

Uma vez que o contraditório “não é o único direito fundamental que compõe o processo justo, por vezes é necessário harmonizá-lo com os seus demais elementos estruturantes, em especial com o direito à tutela adequada e efetiva dos direitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 161), o que legitima a existência de contraditório prévio, a regra no Direito Processual Civil, diferido ou eventual.

A concessão de tutela provisória de urgência em decisão liminar, sem ouvir o réu antes, é excepcional, por restringir o direito fundamental de defesa, o que “apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão da tutela, não pode encontrar efetividade no caso concreto” (MARINONI, 2017, p. 135).

O contraditório eventual é aquele “que se realiza em outro processo na eventualidade de o interessado propor demanda para ampliação ou exaurimento da cognição” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 161).

É exatamente o caso dos embargos do devedor na execução fiscal, tendo como principal fator de legitimidade não somente a possibilidade de o réu contradizer o alegado pelo autor, mas também “exigindo uma visualização compreensiva da racionalidade da inversão da oportunidade da alegação mediante ação autônoma” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 420-421).

No contraditório diferido, que se manifesta sobretudo na tutela provisória de urgência, é realizada cognição sumária, que se limita a um juízo de probabilidade, enquanto a cognição exauriente “garante a realização plena do contraditório, ou seja, não permite a postecipação da busca da ‘verdade e da certeza’” (MARINONI, 2017, p. 33-34), sendo apta a produzir coisa julgada.

O diferimento do contraditório, contudo, submete-se a dois requisitos para ser legítimo, além de ser legalmente previsto e dos referidos no artigo 300 do CPC: “a defesa não pode ser limitada irracionalmente” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 360), isto é, deve haver uma justificativa racional para se postergar o exercício do contraditório, bem como tal restrição não pode resultar em prejuízo definitivo, devendo ser provisória.

Não se questiona que o elemento de provisoriedade da decisão que redireciona a execução fiscal contra terceiro está presente, restando saber se a racionalidade de se diferir o contraditório, com base no conhecido e previsível argumento de que o contraditório, apesar de diferido, poderá ser exercido plenamente “por meio dos embargos à execução fiscal” (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016, p. 169), está igualmente presente. Principalmente considerando que, nesse caso, o contraditório será, provavelmente, também eventual e talvez até inexistente, na medida em que para opor embargos do devedor, na execução fiscal, é indispensável a prévia garantia do juízo.

Ressalvados os casos em que a Fazenda Pública efetivamente alegue e demonstre a probabilidade tanto de procedência de sua pretensão de atribuir responsabilidade a terceiro como de que há um perigo concreto de não receber o crédito tributário, por exemplo, porque o terceiro está em vias de ou dilapidando o seu patrimônio, caso em que poderá, conforme o exposto, requerer a concessão de tutela provisória de urgência no âmbito do próprio IDPJ, não há qualquer racionalidade em se diferir o contraditório.

Deve se ofertar a oportunidade de o terceiro se manifestar sobre a intenção da Fazenda de lhe atribuir responsabilidade pela obrigação objeto da execução fiscal antes de ser proferida qualquer decisão a esse respeito.

Como afirma Cândido Rangel Dinamarco, “sem um mínimo de oportunidade de defesa antes da captação de bens do sujeito essa citação não valeria mais que um convite a assistir ao próprio velório” (2010, p. 542). Em outras palavras, “primeiro se acerta a obrigação ou a responsabilidade mediante a regular formação de um título executivo, para só depois serem admissíveis as agressões executivas ao patrimônio” (DINAMARCO, 2010, p. 542).

Isso porque “a legitimidade da penhora no processo ou na fase executiva, com a imposição ao executado do ônus de impugnar ou embargar [na execução fiscal, somente se já tiver garantido o juízo], advém da *eficácia abstrata do título executivo*” (DINAMARCO, 2010, p. 542-543), de que todo título executivo aponta uma probabilidade suficiente da existência do crédito (DINAMARCO, 2010).

Reforçando todo o exposto, quando o juiz autoriza a realização de atos executivos contra o terceiro em execução fiscal, sem a este ofertar contraditório e ampla defesa prévios, olvida-se que não houve o reconhecimento da existência da obrigação por esse terceiro, que é um dos fatores indicados por Cândido Rangel Dinamarco (2010) como atribuidores de legitimidade aos títulos executivos extrajudiciais.

Tampouco houve devido processo legal administrativo, outra circunstância que confere tal legitimação aos títulos. “Daí a ilegitimidade desse procedimento açodado e na maioria dos casos arbitrário, que infelizmente vai se generalizando na prática dos juízos” (DINAMARCO, 2010, p. 543). Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco (2010, p. 543-544), “Em clima de Estado-de-direito é indispensável que todo esse poder só seja dado ao juiz quando estiver presente o indispensável *requisito jurídico da execução*, que é o título executivo”.

É por isso que os acórdãos do STJ analisados sobre o tema contrariam de modo claro o princípio do contraditório, pois, ao recusarem a aplicação do IDPJ na execução fiscal, nada dizem sobre a observância, ou não, do contraditório prévio no caso concreto; nem sequer adentram nessa questão.

A propósito, o que de fato importa ao terceiro não é se o contraditório lhe será ofertado no bojo do IDPJ, ou não, mas sim que tenha a oportunidade de se defender antes de ser considerado responsável pela obrigação cobrada em uma execução fiscal e, principalmente, de ter o seu patrimônio atingido (BUENO, 2020).

Foi exatamente nesse sentido o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1315166/SP, em 16 de março de 2017 (BRASIL, 2017). Ao

caso era aplicável o CPC de 1973, o que afastava a necessidade de prévia instauração do IDPJ para se redirecionar a execução de sentença objeto do recurso. Porém, considerando que a pessoa jurídica executada não havia sido citada, o sócio deveria sê-lo antes de lhe ser atribuída responsabilidade patrimonial secundária, a fim de se observar o artigo 5º, LIV, e LV, da Constituição (BRASIL, 2017).

O acórdão é concluído com afirmação que ilustra bem o ponto, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, “ainda que o incidente da desconsideração da personalidade se dê nos próprios autos, depende da citação do sócio cujo patrimônio se quer alcançar” (BRASIL, 2017, p. 14).

Uma das consequências práticas mais relevantes desse diferimento do contraditório é que o terceiro assume um ônus argumentativo muito mais denso, porque o magistrado, antes de qualquer participação no processo do sujeito diretamente afetado por sua decisão, já formou juízo de valor sobre a questão da responsabilidade.

São situações completamente diferentes ter que convencer alguém de uma situação quando essa pessoa ainda não tomou uma decisão a respeito e precisar convencer essa pessoa a mudar de opinião sobre essa mesma situação quando a decisão já foi tomada.

Outra consequência prática do contraditório diferido é que o próprio ônus argumentativo e preocupação com produção probatória da Fazenda Pública tendem a ser menores, uma vez que esta tem ciência de que, ao formular o pedido de redirecionamento da execução fiscal, o terceiro não terá a oportunidade de se manifestar antes da decisão a esse respeito, a fim de trazer a sua versão sobre a questão. É muito mais fácil alegar, pedir e provar (DINAMARCO, 2010) quando se sabe que a análise da pretensão será feita apenas à luz da versão dos fatos e dos fundamentos jurídicos deduzidos pela própria parte que pede, sem ouvir a outra parte antes.

O ônus da Fazenda Pública seria completamente diverso se ela tivesse que, ao menos, demonstrar e provar o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC). As chances de ocorrer uma cognição mais elaborada, ainda que sumária, seriam maiores. E, nos casos em que a Fazenda não requeresse ou tivesse indeferida a liminar pleiteada, o seu ônus argumentativo e probatório seria ainda maior, pois nessa hipótese haveria a participação do terceiro, qualificando substancialmente o debate.

### 6.1.3 Ampla defesa e a sua violação

Não é raro se verificar a menção conjunta da ampla defesa com o contraditório, o que muitas vezes sugere que se trata do mesmo princípio. É esse o caso do próprio artigo 5º, LV,

da Constituição: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

A tradicional obra “Teoria geral do processo”, de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2014), por exemplo, em seu tópico denominado “princípios do contraditório e da ampla defesa”, não apresenta qualquer distinção entre ambos, apesar de o título, ainda que os tratando em conjunto, sugerir tratar-se de institutos diferentes.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 359) sustentam que não se trata do mesmo instituto, devendo-se entender a ampla defesa como o “conteúdo de defesa necessário para que o réu possa se opor ao pedido de tutela jurisdicional do direito (ao pedido de sentença de procedência) e à utilização de meio executivo inadequado ou excessivamente gravoso”. Ressaltam que a intenção do artigo 5º, LV, da Constituição, é impedir que a legislação ou o magistrado limitem a defesa, restringindo a possibilidade de o réu deduzir alegações, produzir provas etc.

Os referidos autores esclarecem ponto fundamental para a compreensão do próprio contraditório, que a palavra ampla, enquanto adjetivo que é, atua como elemento que qualifica a defesa garantida pela Constituição, de modo que “a defesa ampla é a que não é [irracionalmente] limitada” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 359). Trata-se de franquear a todos os demandados em juízo a via defensiva adequada, isto é, “a correlata e proporcional defesa” (MELLO, 2015, p. 34).

Aqueles autores parecem acrescentar ao conteúdo do princípio da ampla defesa os direitos a produzir provas e a recorrer, isto é, de se “controlar a racionalidade da decisão” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 361), de se conferir uma segurança maior quanto à justiça da decisão.

Nesse sentido, esta pesquisa, apesar de reconhecer que autores consagrados incluem, por exemplo, o direito a produzir provas no próprio princípio do contraditório (DINAMARCO, 2010), sobretudo a fim de propiciar maior clareza, quando mencionar ‘ampla defesa’, a referência será a direitos relacionados ao exercício da defesa que vão além, por exemplo, da possibilidade de apresentação de contestação ou de oposição de embargos do devedor, como é o caso dos direitos à produção de provas e à interposição de recursos.

São justamente esses dois direitos, além do contraditório, que restam violados quando se nega a aplicação do IDPJ na execução fiscal sem sequer se oferecer outro caminho de

observância do devido processo legal ao terceiro. Ao deixar de se oferecer o contraditório prévio ao terceiro, há duas consequências relacionadas à ampla defesa.

A primeira delas é uma evidente limitação ao direito de o terceiro produzir provas, ainda que eventualmente o ônus da prova seja atribuído à Fazenda Pública em razão de o nome dele não constar da CDA.

Isso porque, em primeiro lugar, o terceiro não poderá produzir provas antes de ser considerado responsável. Em segundo lugar, porque eventualmente não poderá sequer produzir provas, por exemplo, porque não possui patrimônio para garantir a execução fiscal e se defender via embargos, restando-lhe a exceção da pré-executividade, se for admitida no caso, em que alguns meios de provas, como pericial e oral, não são admitidos.

Ademais, ainda que haja entendimento no sentido de ser da Fazenda o ônus da prova quando o nome do terceiro não constar da CDA, fato é que, como o postulante em defesas realizadas por meio de embargos do devedor ou exceção de pré-executividade será o terceiro, as chances de, no fim, a regra da distribuição do ônus da prova ser utilizada em desfavor do terceiro são muito maiores do que se fosse aberto o contraditório prévio.

Nessa última hipótese, a Fazenda Pública provavelmente teria uma preocupação maior em produzir provas a respeito do que alega, porque nesse caso é ela quem pede e o terceiro, para se defender, não precisa se valer de meios probatórios de que necessitaria acaso fosse o postulante, não se submetendo a eventual interpretação de que o ônus da prova é seu com base no artigo 373, I, do CPC (BRASIL, 2015).

A segunda consequência da não oferta de contraditório prévio, no que tange à ampla defesa, é a violação ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o terceiro não poderá participar e influenciar na decisão de primeiro grau, tendo à sua disposição apenas a via recursal, geralmente por meio de agravo de instrumento, recurso inclusive desprovido de efeito suspensivo.

Tal cenário implicará o pesado ônus de ter que convencer o tribunal a anular ou a reformar a decisão que autorizou o redirecionamento da execução fiscal, ônus completamente diverso daquele que só precisa requerer a manutenção de uma decisão que já lhe foi favorável.

Seria viável argumentar que o terceiro poderia pedir ao magistrado de primeiro grau exercesse o juízo de retratação, haja vista que o agravo de instrumento admite o efeito regressivo (BRASIL, 2015), porém se estaria ignorando o peso argumentativo dessa opção, em que o terceiro precisaria convencer o juiz a mudar uma opinião que ele já firmara, sem contraditório prévio. Aqueles que possuem experiência no contencioso judicial sabem quão improvável é o exercício do juízo de retratação.

Poderia se sustentar que o duplo grau de jurisdição não tem previsão constitucional e pode ser limitado de modo definitivo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017), diferente do contraditório e da ampla defesa, que só podem sofrer limitações temporárias ou eventuais.

Ocorre que a situação abordada prevê a possibilidade de interposição de recursos. Não se trata de uma hipótese em que a lei limita o direito a recorrer, como no caso do artigo 382, § 4º, do CPC (produção antecipada de provas). Não há qualquer argumento razoável para se impedir o terceiro de ter os seus argumentos analisados também pelo juízo de origem e depois pelo tribunal já com o contraditório exercido antes de ter sido proferida a decisão contra a qual se recorre.

Disso se depreende outro problema, que é a violação da isonomia, que, no contexto do processo, significa dar as mesmas oportunidades e instrumentos processuais às partes, a fim de que “possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta, requerendo e realizando provas, recorrendo das decisões judiciais etc.” (NERY JUNIOR, 2000, p. 147). Nesse contexto, o terceiro certamente estaria em posição de desigualdade não somente em relação à Fazenda Pública, mas principalmente quanto ao contribuinte, por várias razões.

Inicialmente, o terceiro não teve à sua disposição o devido processo legal administrativo. O contribuinte, por outro lado, em tese, teve a oportunidade de se defender e de recorrer no âmbito administrativo, inclusive em relação à obrigação em si.

Ainda, o contribuinte somente terá à sua disposição os embargos do devedor e a exceção de pré-executividade, com todas as limitações daí decorrentes, porque há uma CDA indicando o seu nome, um título executivo extrajudicial que foi produzido, espera-se, observando-se o devido processo legal administrativo.

De modo diverso, o terceiro terá apenas essas duas opções sem ter tido a oportunidade de participar de um processo administrativo quando da formação do título que é a razão para limitar ou eventualmente até impedir em absoluto a sua defesa e produção probatória na execução fiscal (DINAMARCO, 2010). O terceiro não pôde discutir antes do início da execução fiscal a sua responsabilidade e, inclusive, a própria obrigação.

O contribuinte terá à sua disposição o duplo grau de jurisdição quanto a todas as questões que lhe dizem respeito; o terceiro terá os seus argumentos acerca da responsabilidade apreciados previamente tão somente pelo tribunal.

Inclusive isso geraria outra situação esdrúxula, que é o terceiro não ver outra opção senão utilizar o agravo de instrumento como sua primeira participação no processo e tender



nele produzir provas, em vez de fazê-lo nos autos do processo de origem, como é de praxe, o que pode ocasionar toda sorte de limitações à sua ampla defesa.

Em suma, para o contribuinte, antes da execução fiscal, diversas oportunidades de defesa se apresentam, ao passo que, na responsabilidade tributária, para o terceiro, prepondera a ideia de “*pague ou tenha bens penhorados e depois discuta*” (BECHO, 2018, p. 213-214).

## 6.2 EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Trata-se de tema corrente nos debates entre processualistas e na obra de autores como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 147), para quem “um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece”.

Rogério Licastro Torres de Mello (2015, p. 23-24), inclusive, aponta que estariam enganados aqueles “que imaginam recente a crítica à letargia na outorga da prestação jurisdicional”, pois isso remonta ao século retrasado.

Como visto, o suposto risco de a instauração do IDPJ em sede de execução fiscal prejudicar a efetividade desta e a satisfação do crédito tributário por parte do Fisco é argumento frequentemente deduzido em decisões judiciais contrárias a tal instauração.

A leitura de artigo produzido por Jucileia Lima (2020) indica argumento que provavelmente é uma das principais razões para a Fazenda Pública defender, e parte significativa do Poder Judiciário acolher os seus argumentos, a inaplicabilidade do IDPJ na execução fiscal, ainda que isso contrarie a Constituição. Essa outra linha argumentativa é baseada na litigiosidade verificada no País.

O relatório Justiça em Números de 2020, que “traz informações circunstanciadas a respeito do fluxo processual no sistema de justiça brasileiro coletadas em 2019” (BRASIL, 2020, p. 1), demonstra que os processos de execução representam 54,5% do total de processos ativos no País.

E 70% do estoque de execuções ativas são representados justamente por processos de execução fiscal, que, segundo o relatório, “são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2019” (BRASIL, 2020, p. 150).

Aproximadamente apenas 13% dos processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019 foram baixados, tanto que, se for desconsiderado esse tipo de processo, “a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019” (BRASIL, 2020, p. 155).

As justificativas para esse congestionamento são basicamente duas: as execuções fiscais são ajuizadas após já adotados os meios administrativos de cobrança e “o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente” (BRASIL, 2020, p. 150).

O relatório ainda destaca que, historicamente, “as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário”, uma vez que representam dívidas com menor probabilidade de adimplemento (BRASIL, 2020, p. 155).

Diante desse cenário, de altíssimo impacto das execuções fiscais no acervo de processos ativos do País, a postura da Fazenda Pública e de parcela significativa do Poder Judiciário quanto à aplicabilidade do IDPJ àquele tipo de processo torna-se presumível.

Afinal, diante do contexto narrado, em que as dificuldades para se pôr fim ao trâmite das execuções fiscais e para se receber o crédito tributário são latentes, talvez incontornáveis, ainda se acrescentar mais um empecilho, mais um suposto fator de morosidade, nesse já infundável tipo de processo, não parece desejável.

É argumento de ordem claramente teleológica, econômica, pragmática. Ainda assim, negar o seu impacto na própria construção de argumentos pela Fazenda Pública e doutrinadores visando à não aplicação do incidente nas execuções fiscais e, principalmente, na aceitação desses argumentos por parcela do Poder Judiciário, é uma postura que se descarta nesse estudo.

Inclusive porque, como já afirmado, o debate que ora se analisa é candente não por sua complexidade, mas sim porque versa sobre “interesses tensionados entre o fisco e os contribuintes [e terceiros]” (LIMA, 2020, p. 214).

Analisado o contexto da postura fazendária e de parte do Poder Judiciário, convém indagar se esse argumento e o receio que lhe corresponde realmente procedem.

É inegável que a instauração do IDPJ na execução fiscal oferecerá risco à efetividade da tutela jurisdicional.

A título de exemplo, o contribuinte, pessoa jurídica, pode não ter patrimônio algum passível de penhora, enquanto os seus sócios ou os administradores o têm, porém, em razão da ausência de motivos para se conceder tutela provisória no bojo do incidente, quando finalmente este for julgado, pode ocorrer de os sócios ou os administradores não mais possuírem patrimônio suficiente para se pagar a dívida executada, seja por infortúnios, seja intencionalmente, por terem realizado uma espécie de dilapidação patrimonial.

Não é o caso de negar o problema. Ele existe. A efetividade da execução fiscal pode, sem qualquer dúvida, ser reduzida em razão da instauração do IDPJ.

Ocorre que esse efeito é inerente a qualquer meio de defesa, ao próprio devido processo legal, que nos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição se presta justamente a evitar que alguém tenha o seu patrimônio atingido sem o respeito a esse princípio (BRASIL, 1988). Ou seja, o devido processo legal e os princípios que lhe são correspondentes, sobretudo o contraditório e a ampla defesa, funcionam, em certa medida, justamente como obstáculos à efetividade da execução.

Como esclarece Francisco Ettore Giannico Neto (2020, p. 388), “não é característica exclusiva da desconsideração da personalidade jurídica a observância do princípio do contraditório, mas de todo um sistema constitucional”. Se a escolha do Estado brasileiro foi por exercer a jurisdição por meio de um processo, e o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição não deixa dúvidas a esse respeito (BRASIL, 1988), certamente contemplou a *trade-off*, a moeda de troca, que lhe é respectiva – uma redução na efetividade dessa jurisdição.

Diferente questão, contudo, é quanto ao grau em que a instauração do IDPJ na execução fiscal pode prejudicar a efetividade da cobrança do crédito fazendário. Nesse caso, a resposta se torna menos objetiva e mais nebulosa, pois há inúmeros fatores que a podem influenciar.

Um exemplo é a comodidade de a Fazenda Pública culpar o devido processo legal pela eventual ausência de efetividade da execução fiscal, quando, conforme pontuado pelo Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, no acórdão relativo ao IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP julgado pelo TRF-3, a sua própria postura e suposta falta de ‘proatividade’ em alguns processos nos quais atua pode ser uma das causas da demora na tramitação desses processos e na dificuldade de se cobrar os respectivos créditos (BRASIL, 2021).

O próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal contra um terceiro pode ser um indício de que a atuação da Fazenda Pública na condução do caso não foi a melhor possível.

Sobretudo considerando que há portarias e instruções normativas a este respeito, esse pedido só precisou ser feito porque, talvez de modo desidioso, não foi instaurado um processo administrativo em face do terceiro, hipótese em que o seu nome já constaria da CDA e a execução fiscal seria ajuizada também contra ele, nos termos do artigo 4º, V, da LEF (BRASIL, 1980). Há a possibilidade de prática de atos constritivos contra esse terceiro na mesma velocidade em que isso seria possível contra o contribuinte, sem se cogitar da instauração do IDPJ, e igualmente se observando o devido processo legal.

Outro exemplo é a facilidade de se atribuir ao devido processo legal toda e qualquer demora e falta de efetividade na prestação da tutela jurisdicional, quando fatores como a efetividade dos mecanismos de constrição, a agilidade de trâmite dos processos nos órgãos do

Poder Judiciário e a criatividade do serviço público para se criar meios mais céleres para que essa tramitação ocorra. Principalmente em tempos de processo eletrônico, esses fatores podem ter um impacto muito maior no recebimento do crédito pela Fazenda Pública do que qualquer cerceamento de defesa.

Olvida-se, ainda, que, como é inerente a qualquer procedimento no Direito Processual Civil, é plenamente aplicável ao IDPJ o instituto da tutela provisória, de modo que, se atuar diligentemente e verificar que o terceiro tem adotado condutas tendentes a esvaziar o seu patrimônio durante o trâmite do incidente, a Fazenda Pública poderá requerer, por exemplo, tutela cautelar, nos termos do artigo 301 do CPC (BRASIL 2015).

Não se nega que nesse exemplo o devido processo legal, com a instauração do IDPJ, ainda assim criará óbices à efetividade da execução fiscal, uma vez que a Fazenda Pública precisará demonstrar o preenchimento dos pressupostos da tutela provisória previstos no artigo 300 do CPC e podem ocorrer fraudes à execução cuja identificação é inviável, por maiores que sejam os esforços da Fazenda.

Porém, ao contrário do sustentado no Recurso Especial nº 1786311/PR, julgado em 9 de maio de 2019, pela Segunda Turma, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, esse cenário não implicaria “transferir à Fazenda Pública o ônus desproporcional de ajuizar medidas cautelares fiscais e tutelas provisórias de urgência para evitar os prejuízos decorrentes do risco que se colocaria à satisfação do crédito” (BRASIL, 2021, p. 15).

Tem-se ônus proporcional e razoável não somente à luz do próprio devido processo legal, mas também do fato de que, como exposto, a Fazenda, por opção estratégica ou desídia, não produziu título executivo extrajudicial contra o terceiro, quando poderia ter lhe oferecido defesa na esfera administrativa e contra ele já ter CDA.

Parece seguro concluir que o fato de o credor ser pessoa jurídica de direito público não autoriza o desrespeito aos princípios constitucionais do processo, além de não haver hipossuficiência do Estado apta a justificar a primazia da eficiência na cobrança do crédito em detrimento do devido processo legal (BUENO, 2020).

Inclusive porque o procedimento não deve ser tecnicamente neutro em relação à tutela que por meio dele se busca efetivar, tampouco essa tutela pode ser obtida sem a estrita observância ao procedimento adequado (PASSOS, 2001).

### 6.3 O CTN TRATA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Previsível argumento contrário à aplicação do incidente nas execuções fiscais é que o artigo 135 do CTN não versa sobre DPJ, mas sobre responsabilização direta de terceiros, e o IDPJ ficaria restrito às hipóteses de aplicação do artigo 50 do Código Civil (LIMA, 2020; BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016).

Consoante o exposto, esse argumento tem sido amplamente adotado em decisões judiciais, sendo inclusive a razão principal para a existência de divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ quanto à aplicabilidade, ou não, do IDPJ em pretensão de redirecionamento da execução fiscal fundada em reconhecimento de grupo econômico de fato. A Primeira Turma sustenta ser cabível o incidente nessa hipótese por entender que se trata de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e não responsabilidade tributária fundada, dentre outros, nos artigos 134 e 135 do CTN.

O principal problema dessa linha argumentativa é que ela pressupõe a existência de diferença entre as duas situações, quando esse tema, em verdade, está longe de ser pacífico ou óbvio na doutrina, tanto que, curiosamente, antes de o CPC de 2015 entrar em vigor, era possível encontrar inúmeras decisões do próprio STJ tratando as duas situações como iguais (BECHO, 2018; PAZINATO; HIPPERTT, 2018).

É o que se infere, por exemplo, do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1534236/PE, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 18 de agosto de 2015: a DPJ deve ser aplicada apenas “nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei” (BRASIL, 2015, p. 6).

Chama a atenção a data de julgamento desse recurso, muito próxima à do início de vigência do CPC de 2015, momento a partir do qual o STJ passou a diferenciar as situações, ao contrário de como procedia antes, talvez por nem sequer encontrar relevância prática no debate.

No mesmo sentido são inúmeras outras decisões judiciais, como o voto-vista do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro no IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, que afirma se tratar de situações com os mesmos efeitos jurídicos, sendo isso o que de fato importa (BRASIL, 2021).

O argumento que tenta diferenciar a DPJ das hipóteses de responsabilização de terceiros do CTN apegando-se a aspectos semânticos olvida-se, também, que não era lógico esperar que o Legislador, em 1966, fizesse menção expressa ao nome de uma construção doutrinária que

ainda começava a ser sistematizada e que só veio a ser apresentada no País em 1969 (REQUIÃO, 1969).

A utilização de argumento pautado em questão semântica tão estrita, desconsiderando que ambas as situações têm o mesmo efeito jurídico, qual seja, afastar no caso concreto a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos seus membros (PAZINATO; HIPPERTT, 2018), já seria questionável, enquanto meio de se violar o devido processo legal, ainda que fosse muito clara e bem delineada a suposta diferença entre a DPJ e as hipóteses de responsabilização de terceiros previstas na legislação tributária, sobretudo no CTN.

Contudo, quando se considera que esse tema não se encontra devidamente regulado, de forma coerente, na legislação pátria, e que a própria doutrina não é uníssona a seu respeito (LEONARDO, 2014), fica evidenciado que o referido argumento não subsiste para obstar a aplicação do IDPJ na execução fiscal.

Não por outra razão, observa-se que, curiosamente, inclusive autores que se posicionam contra a instauração do IDPJ na execução fiscal e o fazem exatamente com base no argumento analisado nesta subseção, como Luís Claudio Ferreira Cantanhede (2015, p. 63), afirmam expressamente que se verifica “a grande proximidade entre os fenômenos da responsabilização fundada na desconsideração da personalidade jurídica e aquela que se baseia no art. 135, III, do CTN tendo por fundamento fático o encerramento irregular da sociedade”.

O ponto central, frisa-se, não é afirmar que se trata de situações idênticas, inclusive porque há inúmeros autores que fazem louváveis esforços para diferenciá-las (COELHO, 2014), mas sim assentar que a diferença entre elas, se houver, é nebulosa, o que impede a sua utilização enquanto argumento para se obstar a instauração do IDPJ em execuções fiscais.

Reiterando, como foi bem pontuado no referido voto-vista do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, o que é relevante, para se verificar a eventual distinção entre institutos, são os efeitos jurídicos destes.

E esses efeitos são inegavelmente os mesmos quando se desconsidera a personalidade jurídica com fundamento no artigo 50 do Código Civil ou quando isso é feito, por exemplo, com fundamento no artigo 135 do CTN (CANTANHEDE, 2015). Há, inclusive, um problema semântico para os que tentam sustentar o contrário, uma vez que em ambos os casos o que se está fazendo é justamente desconsiderar a personalidade jurídica, a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade que lhe são inerentes.

Nota-se que a pretensão do credor nos dois casos é rigorosamente a mesma, qual seja, desconsiderar que o devedor é uma pessoa jurídica, que como tal possui autonomia patrimonial,

para atingir o patrimônio dos seus membros, afastando a limitação à responsabilidade destes conferida pela personalidade jurídica do responsável primário.

Apesar de ter envidado esforços neste sentido, o pesquisador desconhece um efeito jurídico sequer diverso entre as duas situações, o que inclusive demonstra a completa irrelevância para o jurisdicionado se o seu patrimônio, enquanto sócio ou administrador de uma sociedade empresária, será atingido com fundamento no artigo 50 do Código Civil ou no artigo 135 do CTN. Para ele, o que de fato importa é que seus bens estarão sujeitos a atos executivos.

A única exceção diz respeito justamente ao argumento empregado pelos que defendem a inaplicabilidade do IDPJ na execução fiscal, de que são hipóteses distintas de atribuição de responsabilidade patrimonial secundária e que o incidente se limita apenas às de efetiva aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Curiosa e equivocadamente tem se interpretado que somente a legislação processual, por meio do CPC de 2015, passou a atribuir alguma importância efetiva a essa suposta distinção que alguns já tentavam fazer no campo doutrinário, quando se sabe, e isto é amplamente afirmado pela doutrina ao comentar o artigo 133, § 1º, do CPC, que a DPJ e os seus pressupostos são temáticas de direito material (CÂMARA, 2016; NEVES, 2016).

Apenas a partir da entrada em vigor do CPC os efeitos jurídicos de se aplicar o artigo 50 do Código Civil ou o artigo 135 do CTN passaram a ser diferentes, pois, apesar de em ambas as hipóteses o patrimônio do terceiro passar a ser sujeito a atos executivos, em uma delas isso ocorre mediante o respeito ao devido processo legal; na outra, nem sempre.

Daí a relevância de se ter clara uma compreensão que alguns podem reputar como elementar, de que o Direito e todos os seus institutos são meras ficções, verdadeiras ferramentas disponíveis aos seus operadores.

O Direito não é um objeto encontrado na natureza, algo por esta dado aos homens, mas por estes produzido, pois o ser humano é um animal que deixou de usar os instintos para a sua regulação e passou a definir regras para agir individual e coletivamente (PASSOS, 2001).

Isso inviabiliza afirmações como as que embasam o argumento refutado nesta subseção, pois não há uma espécie de ‘diferença ontológica’ entre a hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil e a do artigo 135 do CTN. E os efeitos que os operadores dessas duas ferramentas – criadas pelo ser humano visando a facilitar a sua cooperação – pretendem dela extrair, os quais, ressalvada a interpretação do CPC que ora se refuta, são rigorosamente os mesmos.

#### 6.4 APLICABILIDADE DO IDPJ PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE

Parte da doutrina sustenta que o CPC não previu, expressamente, a aplicação do IDPJ nas execuções fiscais, devendo prevalecer o procedimento específico da Lei de Execução Fiscal, pois o CPC, nesse ponto, “não teria o condão de afastar o procedimento específico para o redirecionamento da execução fiscal” (LIMA, 2020, p. 222). Há quatro principais variações desse argumento.

A primeira é trazida por Fernanda Duarte, Rafael Mario Iorio Filho e Haroldo Lourenço (2015, p. 127), que invocam o artigo 1.046, § 2º, do CPC, que prevê a manutenção da vigência das “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

Ocorre que, curiosamente, já ao introduzirem outro argumento, no parágrafo seguinte do seu artigo, os autores afirmam que a respeito da “desconsideração bem como sobre o redirecionamento, a LEF é omissa” (DUARTE; IORIO FILHO; LOURENÇO, 2015, p. 2017). Ou seja, os próprios autores esclarecem que a LEF é omissa sobre o procedimento para redirecionamento da execução fiscal – em verdade, reitera-se, essa lei nem sequer autoriza o redirecionamento em si –, o que parece esvaziar o seu próprio argumento invocado no parágrafo anterior.

No mesmo sentido, tais autores também invocam o artigo 16, § 3º, da LEF, afirmando que esse dispositivo vedaria “a apresentação de reconvenção, bem como a criação de incidentes processuais, devendo tais matérias serem analisadas quando do julgamento dos embargos” (DUARTE; IORIO FILHO; LOURENÇO, 2015, p. 127).

Mas em parte alguma do artigo 16, § 3º, da LEF consta vedação à instauração de incidentes processuais, valendo citar esse dispositivo em sua íntegra para que não haja dúvidas a esse respeito: “Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos” (BRASIL, 1980).

Aqueles autores também argumentam que o artigo 38 da LEF permite a discussão da Dívida Ativa apenas “na própria execução, salvo a utilização do mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito” (DUARTE; IORIO FILHO; LOURENÇO, 2015, p. 127).

Trata-se de argumento evidentemente inaplicável ao problema ora analisado. Afinal, o que se discute no IDPJ não é o débito, a Dívida Ativa no caso da execução fiscal, mas sim a



responsabilidade, a pretensão do credor de cobrar a dívida de terceiros, em vez de se debater a própria dívida.

E, no caso do IDPJ, a discussão se daria na própria execução de qualquer maneira, e não em processo de conhecimento ou procedimento especial autônomo, de modo que realmente não é clara sequer a relação do referido argumento com o problema desta pesquisa.

Ademais, conforme fora exposto, no Recurso Especial nº 1786311/PR, julgado em 9 de maio de 2019, pela Segunda Turma, sustentou-se que, quando o CPC pretendeu a aplicação do incidente a um microsistema, foi expresso a esse respeito, como no caso dos juizados especiais, nos termos do artigo 1.062 (BRASIL, 2019). Argumento em sentido similar é empregado por autores como Cláudio Bezerra Pinto Coelho e Bruno Miola da Silva (2020, p. 227).

A razão para essa previsão legislativa específica, porém, é que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu artigo 10, veda expressamente a intervenção de terceiros no procedimento dos Juizados Especiais, daí a necessidade da ressalva feita pelo artigo 1.062 do CPC, haja vista que o IDPJ é tratado por esse Código como uma modalidade de intervenção de terceiros (DIDIER JR., 2015). Esse direcionamento sugere a propensão do Legislador, já em 2015, de estender a aplicação do IDPJ a procedimentos não previstos no CPC, tema que é retomado adiante.

Autores como Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nolasco e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo (2016) também utilizam a especialidade da LEF como argumento por outra perspectiva, de que para se aplicar o CPC de forma subsidiária à execução fiscal, nos termos do artigo 1º da LEF, é imprescindível que haja omissão desta sobre a matéria e que não haja incompatibilidade do dispositivo do CPC que se pretende aplicar com a Lei de Execução Fiscal.

É nesse sentido que surge o principal argumento contra a instauração do IDPJ na execução fiscal, na medida em que isso seria incompatível com a LEF, por permitir a suspensão da execução e a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo.

Dada a relevância dessa linha argumentativa e a sua aparente maior robustez, convém abordá-la de forma separada.

## 6.5 SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DEFESA SEM GARANTIA DO JUÍZO

Além de inúmeros acórdãos do STJ neste sentido, já citados na seção anterior, verifica-se que parte da doutrina se vale do argumento de que o IDPJ seria inaplicável às execuções fiscais por incompatibilidade com a LEF, uma vez que o artigo 134, § 3º, do CPC prevê a

suspensão do processo em razão da instauração do incidente, sem a prévia garantia do juízo, o que também poderia dar margem a fraudes (GIANNICO NETO, 2020).

A suspensão da execução fiscal seria possível apenas com a garantia do juízo, nos termos, por exemplo, dos artigos 9º, 16 e 38 da LEF, e somente para fins de oposição de embargos do executado, de modo que a admissão do incidente acarretaria demora indevida para a cobrança do crédito (COELHO; SILVA, 2020).

Trata-se de argumento que, apesar de oferecer alguma necessidade de reflexão, também é facilmente refutado, o que pode ser depreendido de alguns dos votos proferidos no julgamento do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, julgado pelo TRF-3 (BRASIL, 2021), e do exposto anteriormente nesta pesquisa.

No Recurso Especial nº 1272827/PE, julgado em 22 de maio de 2013 pelo regime dos repetitivos, o STJ assentou que a LEF não é incompatível com o condicionamento da concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado à prévia garantia do juízo, conforme previsão expressa do à época vigente artigo 793-A, § 1º, do CPC de 1973, cuja redação foi reproduzida, em grande medida, no artigo 919, § 1º, do CPC de 2015 (BRASIL, 2013).

Também se infere do referido julgado que um exemplo de suma relevância da aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais (artigo 1º da LEF) é justamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, uma vez que a LEF nada dispõe sobre a matéria, isto é, quanto aos efeitos pelos quais os embargos devem ser recebidos (BRASIL, 2013).

Portanto, no limite, a suspensão da execução sem garantia do juízo por força da instauração do IDPJ não é incompatível exatamente com a LEF, que não trata do assunto, mas sim com o próprio CPC.

Isso parece indicar que o Legislador, considerando as peculiaridades desse incidente, por meio do qual se busca executar pessoa contra a qual não há título, visou a relativizar a expressa exigência constante do artigo 919, § 1º, do CPC, de prévia garantia do juízo para atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo.

Não é coerente aplicar-se o artigo 919, § 1º, do CPC, à execução fiscal para se exigir a garantia do juízo para suspensão do processo, mas concomitante se recusar a aplicar o CPC sobre outra hipótese de suspensão da execução sob o argumento de que isso seria incompatível com a LEF, quando a própria razão de se valer do CPC para regular o efeito suspensivo é justamente porque a LEF nada diz a esse respeito.

Soma-se a isso o argumento de que a suspensão de que trata o artigo 134, § 3º, do CPC é imprópria, sendo admitida a prática de atos não relacionados ao IDPJ (GRUPENMACHER, 2016), hipótese em que podem ser enquadrados justamente os atos executivos contra o

contribuinte, o devedor originário, que nada dizem respeito à pretensão veiculada no incidente, que é de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de pessoa contra a qual não há título.

Em outras palavras, uma das soluções que se mostra adequada à questão é suspender apenas a prática de atos executivos contra o terceiro, o réu do incidente, resguardadas as hipóteses de tutela provisória, mantendo-se hígida a possibilidade de se praticar tais atos contra o contribuinte (GIANNICO NETO, 2020).

Há que se refutar, ainda, o argumento deduzido no voto vencido do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, de que a possibilidade de prática de atos executivos contra o devedor original não traria efeito prático, “na medida em que o requerimento de redirecionamento da execução, por regra, está fundado na incapacidade da empresa em garantir a execução” (BRASIL, 2021, p. 51).

Além de tal argumento não necessariamente encontrar base empírica e ser fundado em aspectos não jurídicos, teleológicos, que fogem do escopo desta pesquisa, ignora a peculiaridade já mencionada, de que no IDPJ se pretende incluir na execução fiscal alguém não indicado no título executivo.

No IDPJ e no redirecionamento da execução fiscal, basicamente se pretende uma execução sem título, o que contraria um requisito necessário para qualquer execução, nos termos do artigo 783 e 786 do CPC (DINAMARCO, 2005), o que também se depreende, sem maiores dificuldades, do próprio fato de que a execução fiscal é espécie de execução de título extrajudicial (artigo 784, IX, do CPC).

A lógica que embasa a exigência de título para qualquer execução é a probabilidade de existência do crédito, sem o que “não seria prudente expor o patrimônio de uma pessoa aos rigores de uma execução fiscal forçada, com o ilegítimo risco de o crédito não existir” (DINAMARCO, 2005, p. 193).

O ordenamento prevê que essa probabilidade é suficiente para deixar de se exigir um processo de conhecimento antes de se atingir o patrimônio de alguém com base em uma lógica de probabilidades e riscos, inerente a todo sistema processual, sendo legítimo arriscar “sempre que isso concorra para a oferta de uma justiça mais rápida na maioria dos casos” (DINAMARCO, 2005, p. 194).

Trata-se, portanto, de uma circunstância em que o Legislador, ciente de que o título é um pressuposto de qualquer execução, ainda assim, optou por relativizar esse requisito e admitir hipóteses em que se pode executar alguém sem originalmente haver título contra essa pessoa, como é o caso de aplicação do IDPJ, por força expressa do *caput* do artigo 134 do CPC. O que se tem é uma pretensão de criação de um título executivo judicial contra um terceiro, “o que

pressupõe sempre e invariavelmente prévio contraditório para viabilizar a ampla defesa” (BUENO, 2020, p. 72).

Logo, a Fazenda Pública ou, mediante processo administrativo, cria título executivo, constitui CDA, contra o responsável, ou, se for apostar na criação de um título executivo judicial para se responsabilizar o terceiro, sofre as consequências dessa sua opção, que são a suspensão da prática de atos executivos contra o terceiro e a possibilidade de este se defender sem garantia do juízo (BUENO, 2020).

A propósito, o que aqui se expõe acaba por ser suficiente para se refutar o argumento de que o IDPJ permite a apresentação de defesa sem a prévia garantia do juízo, o que seria incompatível com o artigo 16, § 1º, da LEF, que expressamente exige essa garantia para a oposição de embargos do executado. Pois o problema desta pesquisa não possui relação com a lógica que embasa a exigência de garantia do juízo para o executado se defender, qual seja, a “presunção que milita em favor do título executivo” (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012, p. 405).

É razoável, correto, sustentar-se a incompatibilidade entre o CPC e a LEF no que diz respeito à exigência de prévia garantia do juízo para a oposição de embargos do executado.

Porém isso não autoriza, em hipótese alguma, a extensão dessa conclusão para os casos em que não há título contra aquele que se pretende incluir no polo passivo da execução, em que a ele não foi sequer ofertado processo administrativo para se debater a sua responsabilidade e a própria obrigação, ao contrário do que ocorreu quanto ao sujeito passivo direto, o contribuinte (FREITAS, 2020).

Não é absurdo cogitar que o real motivo de o Legislador prever a exigência de prévia garantia do juízo para se opor embargos do executado é muito mais simples e inclusive não tem relação com as características do crédito objeto da execução fiscal: em 1980, quando a LEF surgiu, o CPC de 1973, no seu artigo 737, exigia expressamente tal garantia para qualquer execução.

A lógica à época era considerar a segurança do juízo um pressuposto de admissibilidade dos embargos inclusive em outros tipos de execução, diversos da execução fiscal (DINAMARCO, 2005). A LEF, sobretudo considerando o contexto e a razão de sua criação, certamente não contemplaria redação diversa do CPC de 1973 nesse ponto.

Somente com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), o artigo 737 do CPC de 1973 foi revogado e a redação do seu artigo 736 foi alterada, para deixar de se condicionar a oposição de embargos do devedor à garantia do juízo. Daí porque, provavelmente, a LEF, que é de 1980, não possui previsão no mesmo sentido, inclusive porque a referida lei

visou a alterar apenas dispositivos do CPC, não tendo adentrado em alterações referentes a execuções previstas na legislação esparsa.

De qualquer modo, a LEF exige a garantia do juízo prévia para a oposição de embargos do executado, e o problema analisado não é relacionado com essa situação, mas sim com a apresentação de defesa no IDPJ, tanto que, na redação de projeto de lei proposta, disponível no APÊNDICE B, mantém-se a exigência de garantia do juízo para oposição de embargos, após a eventual inclusão do terceiro no polo passivo da execução fiscal por força de decisão proferida no bojo do incidente.

É justamente em razão dessa peculiaridade, de que nas hipóteses de responsabilização de terceiros, inclusive no âmbito das execuções fiscais, tem-se verdadeira execução sem título e responsabilidade sem obrigação, que se justifica a opção legislativa de prever não somente a apresentação de defesa sem garantia do juízo no bojo do próprio processo de execução, mas também uma dinâmica peculiar quanto à atribuição de efeito suspensivo à execução.

## 6.6 A VONTADE DO LEGISLADOR

Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho e Bruno Miola da Silva (2020, p. 228) argumentam que o Legislador teve por intenção justamente a não aplicação do IDPJ na execução fiscal. Sustentam que essa inaplicabilidade pode ser inferida do que chamam de “análise genealógica do novel instituto processual”.

Esclarecem que o IDPJ teve a sua gênese com a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, em 2009, para a elaboração do anteprojeto do CPC de 2015, quando foi suscitado na segunda reunião desses juristas, ocorrida em 14 de setembro de 2009, visando a “solucionar a contenda que incidia sobre a desconsideração da personalidade jurídica que era, em regra, a inobservância do princípio constitucional do devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa, quando se pleiteava tal medida em juízo” (COELHO; SILVA, 2020, p. 228).

Somente na oitava reunião da referida comissão voltou-se a enfrentar o tema, em que se buscou tratar minuciosamente do procedimento do IDPJ e firmar as vigas mestras do instituto antes da redação dos dispositivos legais respectivos: valorização do contraditório, ônus de provar os fatos que autorizam o pedido de desconsideração, intimação da pessoa jurídica e dos sócios para se manifestarem e pedirem a produção de provas, dentre outras (COELHO; SILVA, 2020).

Aprovadas as proposições e elaborado o texto do anteprojeto que viria a ser remetido ao Senado Federal como o Projeto de Lei nº 166, de 2010, esclareceu-se, na Exposição de Motivos do anteprojeto, que os trabalhos da comissão visaram a atender cinco objetivos, dentre os quais se destaca estabelecer expressa e implicitamente sintonia com a Constituição e “imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão” (BRASIL, 2010, p. 23).

Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho e Bruno Miola da Silva (2020) ressaltam a relevância dada pela comissão de juristas ao IDPJ, uma vez que fizeram menção a ele já no primeiro exemplo de regras visando a concretizar os princípios constitucionais do processo.

Apresentado o Projeto de Lei nº 166, de 2010, ao Senado Federal, em 8 de junho de 2010, pelo então Senador José Sarney (MDB/AP), iniciou-se o processo legislativo a seu respeito e, após audiências públicas e sugestões enviadas àquela Casa legislativa, foram apresentadas 220 emendas, destacando-se a Emenda nº 208, de autoria do Senador Cícero Lucena, que também foi o autor das únicas duas outras emendas sobre o IDPJ, todas rejeitadas no Parecer nº 1.624, de 2010, de relatoria do Senador Valter Pereira (BRASIL, 2020).

Essa emenda visou a inserir um dispositivo que previa de maneira expressa a aplicação do incidente quando da imputação direta da responsabilidade ao sócio ou ao administrador, por violação da lei, do contrato social ou do estatuto (BRASIL, 2010), a fim de aproveitar o IDPJ para englobar, por exemplo, as hipóteses dos artigos 1.080 do Código Civil e 158 da Lei de Sociedade por Ações.

Os autores deduzem da Justificação da emenda que, como ela apenas “exemplifica os casos de responsabilidade direta, também se pode incluir a situação prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional” (BRASIL, 2020, p. 231-232).

Rejeitou-se essa emenda sustentando que o *caput* do referido dispositivo, como redigido no projeto original, seria claro a respeito de sua hipótese de incidência, dependendo de regra de direito material que autorize a DPJ (COELHO; SILVA, 2020), o que indicaria que o IDPJ só se aplicaria aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, e não às hipóteses de responsabilidade direta dos sócios.

Dada a importância do presente argumento, procurou-se reproduzir com a maior fidelidade possível as ideias articuladas por Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho e Bruno Miola da Silva nas páginas referidas do seu artigo.

Ainda assim, por diversas razões, tal linha argumentativa não é convincente.

Primeiro porque não é claro, como os autores supõem, que a intenção da Comissão de Juristas e, após, do Legislador, de fato foi excluir do âmbito de aplicação do IDPJ o redirecionamento da execução fiscal. Como os próprios autores reconhecem, isso não consta

em parte alguma das atas das reuniões da Comissão de Juristas, dos debates nas duas Casas legislativas e da Emenda nº 208 referida.

Com efeito, acerca da rejeição dessa emenda, o que parece ser o argumento mais forte trazido no artigo, nem sequer desse fato é possível inferir que o Legislador quis excluir do âmbito de aplicação do incidente o redirecionamento da execução fiscal, tanto porque essa exata hipótese não constou da emenda em si, sendo impossível a discussão a seu respeito, como também porque não se verificou efetivo debate e motivação a respeito da proposta contida na emenda.

Como corretamente citam os autores, o Senador Valter Pereira, no Parecer nº 1.624, de 2010, limitou-se a afirmar que o *caput* do então artigo 63 era “suficientemente claro a respeito de sua hipótese de incidência” (BRASIL, 2010, p. 237), não discorrendo mais do que isso sobre o assunto.

O Senador em nenhuma parte do seu parecer oferece uma resposta à questão efetivamente trazida pela emenda, limitando-se a uma clara tautologia, ao afirmar que o IDPJ não se aplica a outras hipóteses de responsabilização de terceiros porque o dispositivo em questão assim o prevê, quando o ponto trazido pela emenda era justamente emendar esse dispositivo.

Ademais, o problema que se enfrenta nesta pesquisa é muito mais corrente na prática e envolve interesses muito mais amplos do que as hipóteses exemplificadas pelo Senador Cícero Lucena em sua Emenda nº 208 (artigos 1.080 do Código Civil e 158 da Lei das Sociedades por Ações).

Acredita-se que uma emenda que previsse expressamente a aplicação do IDPJ também na execução fiscal, o que, frisa-se, não é o caso da Emenda nº 208, como os próprios autores reconhecem (COELHO; SILVA, 2020), teria potencial muito maior de provocar um debate legislativo efetivo a respeito do assunto, do que uma emenda que menciona expressão com significado vago e pouco provocativa, como imputação direta da responsabilidade do sócio ou administrador.

Fica evidenciada, portanto, a ausência de debate legislativo efetivo sobre o exato problema trazido nesta pesquisa.

Com isso, frisa-se, não se quer inserir o peculiar e impertinente debate sobre o dever de se motivar adequadamente, também, as decisões tomadas no exercício da função legislativa. Contudo, entre uma decisão tomada pelo Senado Federal sem qualquer debate específico sobre a aplicabilidade, ou não, do IDPJ na execução fiscal, análise essa que não foi feita sequer pelo Relator do Projeto de Lei nº 166, de 2010 no citado parecer, e sustentar-se que isso significa

que o Legislador teve por intenção justamente a não aplicação do incidente nessa hipótese parece haver um longo e intransponível caminho.

Outrossim, a obviedade que os autores tentam imprimir à questão simplesmente não existe, tanto que não é necessário realizar vasta pesquisa para encontrar outros autores sustentando exatamente o contrário, como o faz Jucileia Lima (2020).

Para essa autora, a vontade do Legislador é revelada pela constitucionalização do processo e pela adoção do IDPJ como meio de se concretizar o devido processo legal, além de a aplicabilidade do IDPJ às execuções fiscais poder ser depreendida da finalidade da lei, da razão de ser desta (LIMA, 2020). Em sentido similar é o entendimento de Francisco Ettore Giannico Neto (2020).

Observa-se que essas conclusões, que parecem se pautar no elemento teleológico, não são autorreferentes, mas sim decorrem do auxílio conferido pelos elementos genéticos do CPC, sobretudo a Exposição de Motivos do seu anteprojeto (GOMES, 2009).

E, de fato, parece inegável, podendo ser depreendido sem qualquer dificuldade do próprio artigo de Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho e Bruno Miola da Silva (2010, p. 23) e de documentos por eles citados, que o Legislador, ao buscar a mencionada sintonia com a Constituição, buscou incluir, “no Código, expressamente, *princípios constitucionais*, na sua versão processual”, citando como primeiro exemplo disso – o que é notado por aqueles autores de forma correta e muito perspicaz – justamente o IDPJ.

Com certeza é possível interpretar isso como pretendem os autores, para quem, em razão de esses documentos, os elementos genéticos do CPC, mencionarem de forma expressa apenas a DPJ, seria essa a única hipótese em que o incidente poderia incidir.

Porém tal interpretação não parece razoável diante da razão de ser do IDPJ expressamente prevista pelo Legislador e do fato de a “necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República” (BRASIL, 2010, p. 23) constar como o primeiro objetivo que orientou os trabalhos da Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto do CPC de 2015, harmonia essa que não se verifica com a constante violação do devido processo legal quando do redirecionamento da execução fiscal.

A contradição presente nessa forma de interpretar a questão também é defendida pelos autores, ao reconhecerem que o redirecionamento da execução fiscal, com a constrição imediata de bens sem prévio processo administrativo, citação na execução e título executivo, também fere o devido processo legal, porém a “opção política do Legislador foi a criação de um instrumento processual para tratar do direito material que verse apenas sobre casos de desconsideração da personalidade jurídica, e não outros” (COELHO; SILVA, 2020, p. 233).



Esse excerto demonstra que, segundo Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho e Bruno Miola da Silva (2020), o Legislador teria escolhido resolver o problema do desrespeito ao devido processo legal e à Constituição quanto a uma situação, mas decidido proposital e conscientemente manter a violação desse princípio quanto a situações, se não idênticas, muito similares, sobretudo, conforme o exposto, quanto aos seus efeitos jurídicos.

Não parece provável que o Legislador tenha agido assim, não sendo sequer necessário invocar argumentos como a presunção de constitucionalidade das leis, de que o Legislador quis cumprir a Constituição quando do processo legislativo, de que ele “busca positivar uma norma constitucional” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 1.267), para se chegar a essa conclusão.

Mas, ainda que pudesse ter sido essa a intenção do Legislador, haveria dúvida latente a esse respeito, pois, de um lado, poderia se invocar o nome do IDPJ para sustentar a sua não aplicação na execução fiscal e a rejeição da Emenda nº 208, mas, por outro lado, seria possível invocar os objetivos buscados por meio do CPC e a ausência de qualquer debate efetivo ou texto de lei expresso sobre a questão.

O simples fato de existir essa dúvida, de não ficar absolutamente clara qual foi a intenção do Legislador, indica a pertinência de se interpretar os artigos 133 a 137 do CPC conforme a Constituição, o que, na interpretação mais adequada, à luz sobretudo do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição (BRASIL, 1988), resulta na aplicabilidade do IDPJ às execuções fiscais.

Não se ignora um ponto essencial quanto à finalidade visada pelo Legislador no processo legislativo em análise (BONAVIDES, 2013), mas, ao contrário, estar-se-á interpretando tais dispositivos legais de acordo com a vontade expressamente declarada na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de se harmonizar este com a Constituição (BRASIL, 2010).

Tampouco se estará configurando “violência contra a expressão literal do texto” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 1.271), haja vista as sempre presentes dúvidas sobre a real existência de diferença entre a DPJ e a responsabilidade tributária, bem como por não existir qualquer dispositivo excluindo expressamente a aplicabilidade do IDPJ nessa última hipótese.

Estará se adotando, dentre as interpretações possíveis a respeito dos mencionados dispositivos legais, uma que está de acordo com a Constituição, tratando-se a lei “com o máximo de constitucionalidade que for possível nela vislumbrar, em face de situações ou interpretações ambíguas” (BONAVIDES, 2013, p. 539).

Afinal, havendo duas interpretações possíveis de uma lei, deve-se adotar a que seja compatível com a Constituição, pois “a supremacia da Constituição impõe que todas as normas

jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 1.267 e 1.270).

O ponto central, portanto, não é definir se a intenção do Legislador foi tornar o IDPJ aplicável na execução fiscal, ou não, o que pode ser interpretado das mais diversas maneiras, a depender da posição que se queira sustentar sobre a questão. O que de fato importa é que se trata de situação inegavelmente ambígua, controversa, devendo ser solucionada à luz das disposições constitucionais relativas ao tema, das quais não resta outra interpretação razoável senão que o IDPJ deve ser aplicado também na execução fiscal, nos termos, sobretudo, do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição.

## 6.7 TEXTO LEGAL E INTERPRETAÇÃO

O Relator do Recurso Especial nº 1775269/PR, julgado em 21 de fevereiro de 2019, sustentou, sobretudo na página 13 do acórdão, a inaplicabilidade do IDPJ às execuções fiscais quando a responsabilização do terceiro se der com base no artigo 134 ou 135 do CTN, ainda que o seu nome não conste da CDA, se a Fazenda Pública comprovar a caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados na petição de redirecionamento da execução fiscal (BRASIL, 2019).

Pois, para tanto, seria desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica do contribuinte, uma vez que “a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva” (BRASIL, 2019, p. 13).

Tal argumento, contudo, desconsidera que a aplicação da lei pressupõe a observância do devido processo constitucional, a fim de que, “em contraditório, se discuta não só a hipótese *fática* de subsunção, mas também, para que construa a *norma jurídica* a ser *concretizada* sobre ela” (BUENO, 2020, p. 81).

Esse argumento ignora algo há muito consolidado na Teoria do Direito, que texto e norma não se confundem, que o resultado da interpretação não é sempre unívoco (KELSEN, 2009), “admitindo-se invariavelmente uma pluralidade de alternativas igualmente racionais como resultado da interpretação” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 52), havendo, nas conhecidas lições de Hans Kelsen (2009, p. 390) sobre o assunto, no último capítulo de sua Teoria Pura do Direito, “várias possibilidades de aplicação jurídica”.

Interpretar significa atribuir sentido a um texto, resultando no reconhecimento de alguns sentidos mínimos das palavras empregadas, a valoração dos motivos para se aplicar um ou outro

sentido e a decisão em que se escolhe um dos significados que concorrem entre si (KELSEN, 2009; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Em outras palavras, “o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem” (KELSEN, 2009, p. 390).

Equívocidade e vagueza não são elimináveis pelo simples apuramento linguístico na redação do texto, sendo a norma o “resultado de um processo que visa a *reduzir a equívocidade do texto e concentrar o seu significado*” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 53-54).

Hans Kelsen (2009, p. 391) esclarece esse ponto com precisão: “A teoria usual da interpretação quer fazer crer que a lei, aplicada ao caso concreto, poderia fornecer, em todas as hipóteses, apenas *uma única* solução correta”.

Logo, não é possível concretizar o Direito ou qualquer texto legal sem interpretar, sem um ato de vontade (KELSEN, 2009), afastando-se a noção de que perante a clareza da lei torna-se desnecessária a interpretação, a qual remete a períodos em que alguns Códigos chegavam a proibir a interpretação dos textos pelos juízes. E “o que pode ser claro para alguns não o será para todos” (VENOSA, 2014, p. 152).

Ainda que mais singela, em razão de uma maior precisão terminológica por parte do Legislador quando da elaboração do texto, haverá necessidade de interpretação, apesar de esta em tese ser mais simples nessa circunstância. Não se deve confundir a necessidade de interpretação com interpretação difícil, pensando que aquela somente está presente nessa última situação (VENOSA, 2014).

Trazendo o exposto para um exemplo relacionado ao problema desta pesquisa, não é possível ao intérprete, ao magistrado no caso, afirmar que a responsabilidade do terceiro, nas hipóteses do artigo 135 do CTN, decorre da própria lei, sem interpretar e concretizar esse dispositivo, sem avaliar o sentido desse texto legal e as particularidades do caso concreto.

O operador do Direito não tem como evitar uma operação cognitiva para saber, por exemplo, se, no caso concreto, de fato houve excesso de poderes ou infração ao contrato social por parte do terceiro, se realmente o terceiro é uma das pessoas indicadas nos incisos desse dispositivo ou se era quando da prática do fato jurídico tributário e se isso é relevante para considerá-lo uma das referidas pessoas, e, principalmente, o que ‘infração de lei’ significa no caso a ser analisado.

Daí porque parece inconcebível que o operador do Direito, o juiz para efeitos desta pesquisa, realize todas essas operações cognitivas sem sequer dar aos sujeitos que serão

diretamente afetados por elas a oportunidade de auxiliarem na construção da norma no caso, isto é, que não se ofereça o contraditório e a ampla defesa, que não se respeite o devido processo legal, sob o pretexto de que a responsabilidade decorreria da própria lei.

Isso porque fica evidente que, para inferir essa responsabilidade do texto legal, são realizadas inúmeras indagações, mais ou menos complexas, havendo interpretação e concretização, e para tanto é imprescindível o respeito ao “devido processo constitucional” (BUENO, 2020, p. 81).

A própria exigência de observância de garantias como o contraditório, que é composto pela possibilidade de participação da parte e de esta influenciar na decisão (DIDIER JR., 2015), parece decorrer, ainda que isso não se encontre afirmações expressas nesse sentido, da necessidade de interpretação e de concretização de todo texto legal.

Afinal, estando claro ao operador do Direito que ele precisa interpretar e concretizar, o que envolve inúmeras operações cognitivas, não haverá dúvidas de que a atitude mais razoável e correta é dar a oportunidade aos que serão afetados pela decisão de auxiliarem o processo de concretização, de influenciarem essa decisão, sendo a “participação das partes interessadas na formação da decisão e a fidelidade da jurisdição ao Direito que conferem legitimidade ao exercício da jurisdição” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 353).

Do contrário, corre-se o risco há muito apontado por Calmon de Passos (2001), de tomar-se como dado algo que jamais poderia ser como tal considerado e produzido sem diálogo prévio.

## 6.8 DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO

O artigo 5º, LV, da Constituição inovou em relação à Constituição anteriormente vigente (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, cuja controvérsia sobre se tratar de Constituição, ou não, foge do escopo deste trabalho), para passar a prever a incidência do princípio do contraditório no Processo Civil e, também, no que importa a esta subseção, no Processo Administrativo (NERY JUNIOR, 2000).

Mas somente com o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passou a existir “uma lei de regência que abrangesse todas as esferas da administração federal” (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012, p. 14), uma lei geral sobre processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; antes havia apenas textos normativos esparsos “concernentes a um ou outro procedimento” (MELLO, 2014, p. 495).

Um desses textos é o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que no seu primeiro artigo dispõe sobre o processo administrativo fiscal, “de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal” (BRASIL, 1972).

O artigo 14 desse decreto prevê que a impugnação ofertada pelo administrado “instaura a fase litigiosa do procedimento” (BRASIL, 1972), enquanto o artigo 15 estipula o prazo de trinta dias para tanto, “contados da data em que for feita a intimação da exigência” (BRASIL, 1972).

Disposição de interesse direto deste trabalho é a do artigo 59, que contempla hipóteses de nulidade, quando os atos e termos forem lavrados por pessoa incompetente (inciso I) e quanto aos “despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa” (BRASIL, 1972), conforme dispõe o inciso II.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seu turno, visa a regular o processo administrativo como um todo, não se limitando ao processo administrativo fiscal, no âmbito da Administração Pública Federal.

O artigo 2º dessa lei não deixa dúvidas sobre o dever de a Administração Pública obedecer ao contraditório e à ampla defesa, e no inciso X do parágrafo único desse artigo 2º prevê expressamente que devem ser observados, nos processos administrativos, a “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos” (BRASIL, 1999).

Acredita-se que somente esses dispositivos legais, considerando que estão inseridos em uma lei que “estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta” (BRASIL, 1999), em conjunto com o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, já seriam suficientes para se inferir que, para inserir um terceiro numa CDA, a Fazenda Pública deve observar o devido processo legal, oferecendo o contraditório e a ampla defesa ao terceiro também no procedimento administrativo respectivo.

Não bastasse isso, há textos normativos expressos acerca da atribuição de responsabilidade tributária a terceiros e o procedimento administrativo que deve ser respeitado para tanto.

O primeiro desses textos foi a Portaria nº 2.284, de 29 de dezembro de 2010, revogada pela Portaria nº 2.123, de 27 de dezembro de 2018, ambas da Receita Federal do Brasil. Aquela portaria dispunha “sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária” (BRASIL, 2010).

No mesmo sentido daquela portaria, convém destacar a vigente Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, a qual dispõe “sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil” (BRASIL, 2018).

O artigo 1º, parágrafo único, II, dessa instrução normativa prevê que a atribuição de “responsabilidade tributária é o procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, nas hipóteses legais” (BRASIL, 2018).

O artigo 3º, II e III, impõe a obrigação de o lançamento de ofício conter “a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária” (inciso II) e o “enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II”, enquanto o parágrafo único determina que o auditor-fiscal “deverá reunir as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária” (BRASIL, 2018).

No artigo 4º se prevê que todos os terceiros autuados deverão ser cientificados do auto de infração para “que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação” (BRASIL, 2018), e o seu parágrafo primeiro esclarece que o objeto dessa defesa poderá ser tanto o crédito tributário em si como o vínculo de responsabilidade.

Já o artigo 5º, § 2º, só autoriza o julgamento do processo administrativo “depois de transcorrido o prazo concedido a todos os autuados para a apresentação de impugnação” (BRASIL, 2018), o que reforça a importância do contraditório atribuída no âmbito da Administração Pública Federal, no que tange aos processos administrativos.

No âmbito da PGFN, quando a dívida já estiver inscrita, verifica-se a Portaria nº 948, de 15 de setembro de 2017, a qual “regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros pela prática da infração à lei consistente na dissolução irregular de pessoa jurídica devedora de créditos inscritos em dívida ativa” (BRASIL, 2017), prevendo o chamado Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (artigo 2º).

É obrigatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, que o procedimento indique “especificamente os indícios da ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora” (BRASIL, 2017), identificando o terceiro em face do qual se instaura o processo, os elementos fáticos que indicam a dissolução irregular da pessoa jurídica e os fundamentos jurídicos para a imputação de responsabilidade ao terceiro.

O artigo 3º prevê de modo expresso o prazo de 15 dias para o terceiro ao qual se imputa a responsabilidade apresentar impugnação, bem como produzir provas (artigo 4º), porém

limitando o objeto da impugnação ao debate objeto do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (BRASIL, 2017), nos termos do artigo 4º, § 2º.

No artigo 5º se exige que a decisão que julgar o processo tenha “motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada” (BRASIL, 2017), cabendo recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 6º), que se desprovido implicará a responsabilização do terceiro pelas dívidas (artigo 7º).

Merece menção uma peculiaridade dessa portaria, de que ela não se refere apenas a créditos tributários, englobando todos os créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa, sendo diferente da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, também nesse aspecto (BRASIL, 2017).

Fica evidenciado que, ao menos no âmbito da União – além de diplomas de outros Entes da Federação também regularem a matéria, como o Decreto nº 12.122, de 11 de dezembro de 2020, do Município de Natal/RN (NATAL, 2020) –, há robusta previsão normativa visando a respeitar o devido processo legal administrativo, inclusive e especificamente quanto à responsabilidade de terceiros, em observância ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição e do artigo 15 do CPC, o qual prevê a aplicação supletiva e subsidiária desse Código aos processos administrativos (BRASIL, 2015).

Esse cenário demonstra a incoerência da postura assumida, pela União e por outros Entes da Federação que regulam a matéria, que reconhece e inclusive normatiza o respeito ao devido processo legal administrativo em favor de terceiros a quem se imputa responsabilidade, mas, em processos judiciais, adota postura completamente diversa, opondo-se à concessão, ao terceiro, de direitos elementares como contraditório prévio e ampla defesa (BRASIL, 2021).

## 6.9 O IDPJ NO PROCESSO DO TRABALHO

Fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, de autoria do Poder Executivo, encontra-se vigente a Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017).

Uma das inúmeras e controversas alterações que essa lei promoveu na Consolidação das Leis do Trabalho foi a inclusão nesta do artigo 855-A, cujo *caput* prevê de maneira expressa a aplicabilidade do IDPJ, também, no processo do trabalho, reproduzindo, em grande medida, o artigo 6º da Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Resolução nº 203 (BRASIL, 2016).

A principal diferença substancial entre ambas as redações é que a referida instrução normativa contemplava a possibilidade de instauração do IDPJ de ofício, na fase de execução (BRASIL, 2016).

De qualquer modo, a influência dessa instrução normativa na inclusão do artigo 855-A na Consolidação das Leis do Trabalho é incontroversa, o que se infere, por exemplo, do Parecer do Relator do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, Deputado Rogério Marinho (PSDB/RN), datado de 12 de abril de 2017, em que expressamente se afirma que o Substitutivo apenas “traz para o texto da CLT os dispositivos adotados na Instrução Normativa do TST, de modo a conferir-lhes força de lei” (BRASIL, 2017, p. 75-76).

Esse parecer acolheu duas emendas nesse sentido, a de nº 698, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR), e a sob o nº 797, da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ), a qual contou com as contribuições da jurista Vólia Bomfim Cassar (BRASIL, 2017).

Na Justificação a essa última emenda, a Deputada ressalta exatamente o exposto nesta pesquisa: “A celeridade não deve ser a única preocupação da legislação processual trabalhista, ainda que seja a principal: valores constitucionais devem ser considerados, como o contraditório, a ampla defesa, entre outros” (BRASIL, 2017, p. 4).

Como se podia esperar, inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade e uma arguição de descumprimento de preceito fundamental foram ajuizadas em relação a dispositivos da Reforma Trabalhista, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, em que se declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput*, e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das leis do Trabalho, “que fazem com que o trabalhador pague honorários periciais e os advocatícios sucumbenciais, caso seja a parte vencida, mesmo que seja beneficiário da Justiça gratuita” (ANAMATRA, 2021).

Todavia, tanto nessa demanda quanto em todas as demais pendentes de julgamento não se encontra qualquer questionamento acerca da constitucionalidade do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (MAIA; RECONDO, 2021).

Fato é que se trata de dispositivo legal em vigor em relação ao qual não foi ajuizada demanda questionando a sua constitucionalidade, pela via do controle abstrato, ainda que se encontre acórdãos recusando a aplicação desse dispositivo quanto à hipótese prevista no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (grupos econômicos), como se infere do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 856-80.2015.5.03.0146, julgado em 6 de novembro de 2019, pela 7ª Turma do TST (BRASIL, 2019).



Nesse acórdão, afirmou-se que “não há que se falar na necessidade de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica na hipótese dos autos, pois tal medida não é necessária quando se trata de reconhecimento de grupo econômico” (BRASIL, 2019, p. 6-7).

O exposto nesta subseção se constitui em um dos argumentos mais contundentes pela aplicação do IDPJ também na execução fiscal, por duas razões.

A primeira delas é que o artigo 186 do próprio CTN dispõe de maneira expressa que o crédito trabalhista prefere ao crédito tributário (BRASIL, 1966).

Trata-se de constatação que torna contra ela própria o argumento da Fazenda Pública pautado em noções ‘consequencialistas’ e de eficiência, como a importância do interesse público consubstanciada no crédito tributário.

Não se nega que esse tipo de raciocínio possa ter relevância para a definição, pelo Legislador, e não pelos órgãos do Poder Judiciário, de procedimento diverso visando à tutela do direito. Deve-se buscar, na lição de Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 29), a “idoneidade das *técnicas processuais* para prestar as *formas de tutela* prometidas pelo direito material”.

Contudo, isso não autoriza a automática conclusão, sobretudo pelo Poder Judiciário, de que noções como essas justificam a violação do devido processo legal, com a utilização, sem critérios racionais, de institutos como o contraditório diferido.

Ocorre que, acaso se insista na consideração de fatores como a importância do crédito tributário para a definição sobre a aplicabilidade, ou não, do IDPJ na execução fiscal, isso servirá de fundamento para se sustentar exatamente a posição adotada nesta pesquisa, de que o incidente é aplicável nessa hipótese.

Afinal, inclusive na cobrança do crédito trabalhista, ao qual a própria legislação tributária confere preferência em relação ao crédito tributário, é obrigatória a prévia instauração do IDPJ.

A propósito, linha argumentativa em sentido similar fora empregada por Leonardo Carneiro da Cunha (2021, p. 416), de que, se inclusive “no âmbito dos juizados especiais é cabível o incidente”, nos termos do artigo 1.062 do CPC, não há “razão plausível que o afaste da execução fiscal”.

A segunda razão que autoriza depreender do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho a conclusão de que o IDPJ também deve ser aplicado na execução fiscal é que, ao contrário do que ocorre em relação à Fazenda Pública, o trabalhador está em situação amplamente desfavorável em comparação ao contratante dos seus serviços, não podendo, na negociação acerca do contrato de trabalho, negociar e embutir os riscos decorrentes da limitação de responsabilidade.

Aliás, inclusive autores que se posicionam a favor da limitação de responsabilidade, como Bruno Meyerhof Salama (2014, p. 428), sustentam que, em algumas hipóteses, como no caso de “empregados de baixa graduação na hierarquia da empresa insolvente”, o terceiro (o sócio, por exemplo) “poderá ser responsabilizado objetiva e subsidiariamente”.

Se inclusive nesse caso, em que a preponderância da limitação de responsabilidade é de todo questionável, a instauração do IDPJ é obrigatória, ainda mais imperiosa é a instauração desse incidente na execução fiscal, cujo credor é a Fazenda Pública, a qual tem poder econômico e diversificação quanto aos seus devedores que lhe permite “suportar melhor inadimplementos pontuais” e os impactos da limitação de responsabilidade (SALAMA, 2014, p. 294-295).

## 6.10 A EXECUÇÃO FISCAL COMO ÚLTIMA BARREIRA DO IDPJ

Do exposto na subseção anterior é possível extrair outro argumento contundente pela aplicabilidade o IDPJ na execução fiscal.

Nos últimos anos, foram aprovadas três leis que passaram a prever expressamente a aplicação desse incidente em procedimentos específicos.

A primeira delas, como visto, foi a Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, com a inclusão do artigo 855-A: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil” (BRASIL, 2017).

Posteriormente, com a aprovação do Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, de autoria do Deputado Federal Medeiros (PL/SP), entrou em vigor a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (falência e recuperação de empresas), nela incluindo o artigo 82-A, parágrafo único, que também prevê de maneira expressa a necessidade de prévia instauração do IDPJ para se reconhecer a responsabilidade de terceiros (BRASIL, 2020).

Recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, a qual alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (improbidade administrativa), incluindo o artigo 16, § 7º: “A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica” (BRASIL, 2021).

Ainda, no artigo 17, § 15, essa lei também prevê que: “Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135,

136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (BRASIL, 1992).

Esse último caso, relativo à nova redação dada à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ilustra bem tudo o quanto foi exposto até aqui nesta pesquisa, pois o Legislador não se preocupou em traçar uma distinção perfeita ou utilizar uma terminologia precisa para se referir à hipótese material cujos efeitos implicariam, em termos práticos, atingir-se os bens de terceiros.

No mesmo sentido é a redação do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual, em verdade, somente nesse ponto, que trata do aspecto procedimental do tema, faz menção à desconsideração da personalidade jurídica. Não se verifica, em todo o seu texto, outra referência à DPJ (BRASIL, 1943).

Em sentido similar, convém citar a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), que expressamente menciona a DPJ no seu artigo 160, mas o faz sem uma precisão terminológica quanto aos pressupostos para aplicá-la, diferente do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2021).

Apesar disso, o Legislador tratou de garantir o respeito ao devido processo legal na parte final desse dispositivo: “observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia” (BRASIL, 2021).

Além de o que realmente importar ser o respeito ao devido processo legal quando a decisão judicial afetar terceiros, convém notar que a provável razão pela qual o Legislador não previu expressamente a aplicabilidade do IDPJ nesse contexto é porque ele ocorre em sede de processo administrativo, sendo difícil, e desnecessário, utilizar o procedimento desse incidente em tal seara.

A rigor, como foi esclarecido anteriormente, desde a primeira menção expressa à DPJ por uma lei brasileira, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o Legislador não vem fazendo isso com grandes preocupações semânticas, chamando de desconsideração da personalidade jurídica tanto situações que dependem de elementos subjetivos para restarem caracterizadas e o terceiro poder ser atingido, como hipóteses que implicam verdadeira responsabilização objetiva dos terceiros.

Isso reforça o exposto, de que não há uma ‘diferença ontológica’ entre essas hipóteses, beirando à irrelevância saber se o Legislador adotou a terminologia correta ao nomeá-las, inclusive nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: “Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento” (BRASIL, 1998).

O que realmente sobressai é que o Legislador demonstra tendência favorável ao respeito do devido processo legal em relação aos terceiros, cujo início pode ser verificado inclusive um pouco antes de o CPC de 2015 entrar em vigor, com artigo 14 da Lei Anticorrupção, que em sua parte final prevê expressamente a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa para se aplicar o disposto nesse dispositivo (BRASIL, 2013).

Diversas leis, desde então, têm previsto de maneira expressa a aplicação do IDPJ em procedimentos não regulados pelo CPC, em hipóteses materiais que não necessariamente refletem a redação do artigo 50 do Código Civil, que contém, na visão dos que apostam na referida dicotomia, uma espécie de ‘hipótese autêntica’ de aplicação da DPJ.

Esse cenário sugere a intenção do Legislador de conferir aplicação ampla do IDPJ em relação a procedimentos não previstos no CPC, de respeitar o devido processo legal de terceiros de maneira global no ordenamento jurídico brasileiro.

Não há razões para acreditar que o Legislador, se fosse alterar a LEF, por exemplo, para prever expressamente a figura do redirecionamento da execução fiscal, agiria de maneira diversa da tendência que vem demonstrando, que autorizaria a violação ao devido processo legal apenas em relação à execução fiscal.

Aliás, é razoável afirmar que a LEF é a última barreira – ao menos dentre as de maior incidência fática – ainda não superada pelo IDPJ quanto à violação de princípios constitucionais do processo no que tange à responsabilização de terceiros.

Reitera-se, na pesquisa não se encontrou evidências de isso se tratar de algo deliberado do Legislador, mas sim fruto do fato de a LEF, ao contrário do que ocorreu com a Consolidação das Leis do Trabalho e as outras referidas leis, ainda não ter sofrido alteração, sobretudo quanto à responsabilidade tributária.

Por isso, a proposta de projeto de lei que se apresenta nesta pesquisa mostra-se relevante, porque a sua adoção por algum parlamentar e eventual aprovação pode consolidar uma tendência legislativa recente de preocupação com as garantias processuais de terceiros.

## 7 A PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Adotada a posição de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicado na execução fiscal, é chegado o momento de se propor uma solução prática, concreta, para o problema desta pesquisa, isto é, para que essa aplicação e o consequente cumprimento da Constituição efetivamente ocorram na rotina forense, inclusive em atenção ao caráter translacional em que se insere o estudo.

Neste trabalho, entende-se que, dentre as várias soluções práticas possíveis que podem ser cogitadas, a que tende a render os melhores frutos é a elaboração da redação e da justificação para um projeto de lei, a ser eventualmente acolhido por algum parlamentar disposto a protocolar essa proposta e iniciar o processo legislativo a seu respeito.

Todavia, é imprescindível discorrer sobre inúmeros detalhes específicos a essa proposta, como, em primeiro lugar, a sua real pertinência e por que ela se mostra como uma provável solução prática para o problema, além de esclarecer como isso contribui para a manutenção da relevância desta pesquisa acaso o STJ decida a questão pelo regime dos recursos repetitivos.

Também é importante indagar por que, afinal, continuar apostando na aplicação do IDPJ na execução fiscal como meio de se respeitar o devido processo legal no redirecionamento da execução fiscal, além de se atentar para inúmeros detalhes de ordem prática na redação do projeto de lei que podem fazer a diferença entre o alcance, ou não, de sua finalidade.

Perguntas bastante específicas, como sobre qual lei alterar por meio do referido projeto – LEF, CTN ou CPC – e se é imprescindível que se trate de uma lei complementar, também são um caminho necessário para se chegar a uma redação adequada, que necessariamente deverá estar de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe “sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” (BRASIL, 1998).

Na última subseção deste trabalho, pretende-se analisar cada um dos dispositivos da redação proposta – que está disponível no APÊNDICE B –, esclarecendo o seu porquê, inclusive a fim de potencializar as probabilidades do seu acolhimento por algum parlamentar.

### 7.1 PROJETO DE LEI E IDPJ COMO SOLUÇÕES PRÁTICAS

Esta subseção se inicia pela justificativa da real necessidade de elaboração de um projeto de lei como meio de apresentar uma solução concreta ao problema proposto nesta pesquisa, sobretudo à luz da conclusão alcançada, de que o IDPJ deve ser aplicado às execuções fiscais.

Tornou-se lugar comum, na comunidade jurídica brasileira, afirmar-se que o texto constitucional tem normatividade ou, em termos mais simples, deve ser respeitado (LIMA, 2013, p. 122). Contudo, por vezes, os discursos teóricos não encontram respaldo na realidade concreta, por exemplo, nas decisões tomadas pelos tribunais. E, por vários aspectos possíveis, o tema desta pesquisa ilustra essa situação.

Como foi exposto, antes de o CPC de 2015 entrar em vigor o entendimento predominante no STJ era de que, para se desconsiderar a personalidade jurídica, não seria necessária a prévia citação ou intimação da pessoa atingida por essa decisão, com fundamento no contraditório diferido.

Nesse sentido, além do citado Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1459784/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 4 de agosto de 2015, pela Terceira Turma, vale mencionar acórdãos lavrados após o CPC de 2015 em que se julga o caso à luz do CPC de 1973 (BRASIL, 2015).

Já na ementa do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1554017/SP, julgado em 17 de fevereiro de 2020, pela Quarta Turma, é possível encontrar a seguinte afirmação: “Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa” (BRASIL, 2020).

Esse mesmo excerto é reproduzido em outros acórdãos daquele tribunal, como no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 491300/ES, julgado em 11 de novembro de 2019, pela Quarta Turma, e no Recurso Especial nº 1735004/SP, julgado em 26 de junho de 2018, pela Terceira Turma.

Ocorre que, quando foram lavrados os acórdãos que embasavam esse entendimento do STJ, antes de o CPC de 2015 entrar em vigor, estava plenamente vigente o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição.

Ainda assim, com base no argumento relativo ao contraditório diferido, o tribunal parecia se recusar a respeitar o texto constitucional nesse ponto, postura essa que mudou completamente tão logo passou a vigorar o CPC de 2015.

Com relação aos recursos julgados pelo STJ à luz das disposições desse Código, desconhece-se acórdão mantendo o entendimento anteriormente vigente, de que seria possível desconsiderar a personalidade jurídica sem a prévia citação ou intimação da pessoa atingida por essa decisão.

Isso é inferido, *a contrario sensu*, dos próprios acórdãos citados, que, ao afirmarem que na vigência do CPC de 1973 era essa a posição majoritária do tribunal, implicitamente afirmam

que na vigência do CPC de 2015 o contraditório prévio deve ser respeitado, com a instauração do IDPJ.

Esse posicionamento é inferido, também, do julgamento, em 26 de outubro de 2021, pela Terceira Turma, do Recurso Especial nº 1954015/PE, no qual se afirma que o contraditório, em relação à DPJ, “no sistema processual vigente, é, portanto, prévio, e não mais diferido, como acontecia na legislação pretérita” (BRASIL, 2021, p. 14).

Conclui, contudo, que a aplicação do IDPJ não é exigível no caso, na medida em que “a decisão que desconsiderou a personalidade da executada originária foi proferida em meados de 2014, isto é, enquanto vigente o CPC/1973” (BRASIL, 2021, p. 18).

Essa decisão sugere que o STJ só não considerou aplicável o IDPJ e o contraditório prévio ao caso porque a lei vigente não o previa expressamente, nem sequer adentrando no fato de que isso poderia ser inferido da própria Constituição.

Verifica-se rigorosamente a mesma situação, em relação ao problema desta pesquisa, em que a ausência de uma lei disposta de maneira expressa sobre a necessidade de respeito ao contraditório prévio em pretensões de redirecionamento da execução fiscal resulta em entendimento amplamente desfavorável do STJ ao respeito desse princípio, ainda que, do mesmo modo, o texto constitucional não deixe quaisquer dúvidas sobre a necessidade de fazê-lo.

Considerando que o IDPJ pretende alinhar as disposições do CPC à Constituição a esse respeito, uma vez que o STJ vem o aplicando nas hipóteses em que considera se tratar de DPJ, pressupõe que uma alteração na legislação prevendo expressamente a aplicabilidade desse incidente na execução fiscal pode implicar igual alteração de posicionamento do STJ.

Em outras palavras, em razão de uma ainda presente valorização maior implicitamente atribuída por alguns tribunais a leis do que à Constituição (LIMA, 2013), a aprovação de uma lei disposta de maneira incontestada que o IDPJ deve ser aplicado a execuções fiscais pode representar a diferença entre a obediência, ou não, ao devido processo legal.

Mas há outras razões que tornam lei prevendo expressamente a aplicação do IDPJ na execução fiscal a provável solução prática para o problema, que, neste ponto da pesquisa, frisa-se, não é mais a resposta à pergunta sobre a aplicabilidade, ou não, do incidente a execuções fiscais, mas sim em como garantir que essa aplicação de fato ocorra na rotina forense.

Uma dessas razões, que coincide com o porquê se optar pelo IDPJ em vez de outro meio para se respeitar o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, é garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Pois se deixar a situação em aberto, como ocorre atualmente, apenas contando com manifestações doutrinárias e em decisões judiciais de que o incidente deve ser aplicado na execução fiscal, aumenta a probabilidade de se ter decisões em sentido opostos, o que a pesquisa documental indireta de jurisprudência realizada demonstra e, em última instância, acaba por violar a própria igualdade, com jurisdicionados recebendo tratamento jurídico diverso para situações fáticas similares.

Os efeitos de tal cenário são apresentados com precisão por Ricardo Lobo Torres (TORRES, 1999, p. 339): “A igualdade penetra também na idéia de *segurança jurídica*, servindo-lhe de medida e legitimação. Todos os homens têm direito à igual segurança jurídica, fórmula expressa na afirmação constitucional de que todos são iguais perante a lei”. Conclui o autor afirmando que a insegurança traz desigualdade do ponto de vista fiscal.

Como fora exposto, as razões para se escolher a opção de projeto de lei como a solução para o – renovado – problema desta pesquisa acabam, em certa medida, guardando relação com a própria escolha por se persistir na aplicação do IDPJ em vez de outros meios possíveis para se respeitar os princípios constitucionais do processo civil na hipótese ora analisada.

Afinal, apesar de se estar ciente e se concordar plenamente que, no fim, o que realmente importa é que tais princípios sejam respeitados, não sendo imprescindível que isso se dê por meio do incidente, fato é que este proporciona um procedimento específico para que esse respeito ocorra, um caminho pelo qual o Legislador considerou que o devido processo legal será respeitado.

Deixando-se essa situação sem disciplina no projeto de lei, apenas prevendo algo como “o juiz, antes de se atribuir responsabilidade a terceiro em sede de execução fiscal, deverá citá-lo para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias” (vide APÊNDICE B), em que pese ser uma solução com potencial de igualmente atingir o resultado almejado, equivaleria a abdicar de um procedimento que indicaria como se deve aferir essa responsabilidade e, principalmente, garantiria a uniformidade de procedimentos a todos os jurisdicionados.

Ou seja, o IDPJ é a via mais adequada “diante da existência, em todo o sistema processual, de um único procedimento destinado a regular a forma como esse terceiro deverá ser chamado a participar do processo” (GIANNICO NETO, 2020, p. 394).

Aliás, antes de o CPC de 2015 entrar em vigor era justamente a ausência de um procedimento específico previsto em lei – e as inúmeras controvérsias sobre qual procedimento deveria ser esse – que causava a enorme insegurança jurídica e, não raro, desrespeito às garantias processuais de terceiros, no que dizia respeito à DPJ.



Acredita-se que não regulamentar esse ponto específico seria ainda mais grave no que tange ao problema desta pesquisa, que versa sobre instituto previsto em lei especial, a execução fiscal, o que provavelmente daria ensejo aos mais diversos e indesejáveis debates, cenário esse que pode ser facilmente evitado ao já se delinear qual procedimento deve ser utilizado como meio de garantir o respeito à Constituição no julgamento das pretensões de redirecionamento da execução fiscal.

Daí porque, a fim de evitar tais debates, na redação de projeto de lei, opta-se por prever a aplicabilidade do IDPJ na execução fiscal, em vez de se adotar outra forma de redação do projeto, que também contemple o contraditório e ampla defesa prévios em pretensões de redirecionamento da execução fiscal.

## 7.2 A DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

Quando do julgamento do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000, pelo TRF-3, o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, em seu voto-vista, acolhendo argumento da União, afirmou que a suspensão do processo prevista no artigo 134, § 3º, do CPC deveria implicar, também, a suspensão da “prescrição da pretensão de cobrança em relação a tais terceiros que se pretende responsabilizar enquanto durar o processamento do incidente” (BRASIL, 2021, p. 40).

A prescrição é sabidamente instituto de direito material, tanto que a decisão a seu respeito implica o julgamento do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, formando-se coisa julgada. Esse instituto e, também, a decadência “nada têm a ver com o direito processual”, pois “são assuntos de direito material: a ele concernem” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 573).

Logo, a criação de hipóteses legais de prazos prescricionais, de interrupção e de suspensão destes, de decadência ou de qualquer outra questão relativa a tais institutos deverá observar as características do processo legislativo relativo às regras de direito material.

No que tange à provável maioria das hipóteses submetidas ao procedimento da execução fiscal, que é composta de créditos tributários, o artigo 146, III, “b”, da Constituição é expresso no sentido de ser necessária lei complementar para se dispor sobre prescrição e decadência.

Daí porque o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, que passou a prever a interrupção do prazo prescricional “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”, teve a sua redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005).

É desse panorama que decorre a dúvida atinente à redação do projeto de lei objeto desta pesquisa acerca de se utilizar lei ordinária ou lei complementar para prever a aplicabilidade do IDPJ na execução fiscal, ainda que essa indagação não se estenda aos créditos não tributários, também passíveis de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º da LEF, cujos textos normativos a seu respeito podem ser previstos em lei ordinária.

Com efeito, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 816084/DF, em 10 de março de 2015, a Primeira Turma do STF decidiu que a Súmula Vinculante nº 8, que considera inconstitucionais “o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (BRASIL, 2015), não se aplica a créditos não tributários, ainda que tenha limitado essa conclusão, aparentemente, apenas no que se refere ao Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

No voto do Ministro Luiz Fux, constou expressamente que a exigência de lei complementar se restringe aos créditos tributários, não se aplicando “para a prescrição ou a decadência de créditos de natureza diversa, matéria que poderá ser prevista em leis ordinárias” (BRASIL, 2015, p. 19).

Apesar de quanto a uma das espécies de crédito que podem ser cobradas por meio de execução fiscal, a princípio, não ser necessário lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência, na medida em que, quanto à outra espécie (créditos tributários), provavelmente presentes na maioria das execuções fiscais ajuizadas, é imprescindível lei complementar para tratar de tais matérias, entende-se que, na análise do problema objeto desta subseção, deve-se considerar as regras do processo legislativo aplicado aos créditos tributários.

Convém indagar, primeiro, se realmente é necessária alguma alteração legislativa para que se alcance o fim almejado no referido argumento da Fazenda Pública, de que, ao se suspender a execução, ainda que apenas em favor do terceiro, e não do contribuinte, não haveria a contrapartida de se suspender, também, o prazo prescricional.

Em 8 de maio de 2019, a Primeira Seção do STJ julgou o Recurso Especial nº 1201993/SP, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 444), em que definiu os parâmetros para se inferir a prescrição em pleitos de redirecionamento da execução fiscal (BRASIL, 2019).

Na tese firmada, definiu-se que “o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual” (BRASIL, 2019).

Porém, quando o ato de dissolução irregular for posterior à citação do devedor original da obrigação tributária, a citação não iniciará contagem do prazo prescricional, haja vista que quando da citação não haverá pretensão contra os terceiros, de modo que, nessa segunda hipótese, o termo inicial do prazo prescricional será a data em que praticado ato “indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco” (BRASIL, 2019).

Em qualquer das hipóteses mencionadas, “a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública” (BRASIL, 2019).

Disso é possível concluir que, a princípio, é desnecessária qualquer alteração legislativa para que a Fazenda Pública esteja devidamente assegurada quanto ao curso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, em caso de instauração do IDPJ e suspensão da execução, inclusive se a suspensão ocorrer apenas quanto ao terceiro.

A Fazenda passa a ter situação que lhe é mais favorável do que a suspensão do prazo prescricional, qual seja, a interrupção desse prazo, com a citação do executado originário, do contribuinte. É somente a partir desse momento, e não da constituição definitiva do crédito tributário, como manda o artigo 174 do CTN, que se inicia o prazo prescricional para ela, Fazenda, deduzir a sua pretensão de redirecionamento da execução fiscal.

E, acaso o fato que fundamenta tal pleito tenha ocorrido após a citação do contribuinte, o termo inicial desse prazo será em momento posterior à constituição do crédito e à citação do contribuinte, ocorrendo, em termos práticos, em um cenário no qual se instaure o IDPJ, por exemplo, para apurar dissolução irregular ocorrida após aquela citação, somente na data em que essa situação, a dissolução irregular, tenha acontecido.

Some-se a conclusão deduzida no item III da tese firmada naquele julgamento, de que deve haver a conjugação “do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada)” (BRASIL, 2019, p. 17), para que seja possível decretar a prescrição contra a Fazenda Pública, o que está de acordo, também, com o decidido no Recurso Especial nº 1102431/RJ, julgado em 9 de dezembro de 2009, pela Primeira Seção, igualmente pelo regime dos repetitivos (Tema nº 179).

Logo, ainda que a Fazenda Pública entenda que a interrupção, para realmente lhe ser favorável, precisaria se dar com a citação no IDPJ, em vez de ocorrer na data de citação do contribuinte ou de quando ficou caracterizada a dissolução irregular após tal citação, fato é que essa necessidade de provar a sua inércia para a efetiva decretação da prescrição – que, com base nos acórdãos relativos ao tema, é intercorrente – elimina por completo o risco que o incidente ofereceria à perda de sua pretensão de redirecionar a execução fiscal contra terceiro.

Afinal, não é crível que algum magistrado decrete prescrição em desfavor da Fazenda Pública porque ela deixou de praticar atos constritivos contra o terceiro por mais de cinco anos após o termo inicial do prazo prescricional, se isso ocorreu porque a execução estava suspensa – por aproximadamente cinco anos, o que igualmente não é provável – quanto a esse terceiro em razão da instauração do IDPJ.

A Fazenda Pública tem outro argumento a seu favor, que é a aplicação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN ao próprio IDPJ. Ela também pode sustentar, de maneira razoável, que a interrupção da prescrição, para a sua pretensão de redirecionamento da execução fiscal, deve se dar também em um segundo momento, quando for proferida decisão no bojo do incidente determinando a citação do terceiro, considerando que naquele recurso especial a questão não foi analisada à luz de um cenário no qual essa pretensão é deduzida via IDPJ.

De qualquer maneira, ainda que a Fazenda insista no argumento exposto no início desta subseção, outras situações o refutam, como o fato de ela ter à sua disposição os seguintes elementos:

- a) prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário em relação ao terceiro (artigo 173 do CTN);
- b) o referido entendimento do STJ, que lhe é amplamente favorável;
- c) quando o fato que embasa o pedido de redirecionamento ocorrer no curso da execução fiscal, não é impedida de constituir o crédito tributário, por meio de processo administrativo, também quanto ao terceiro, para o que terá o prazo de cinco anos, podendo ajuizar execução fiscal em face desse terceiro, tendo novo prazo de cinco anos para tanto, o que por si só seria suficiente para se neutralizar qualquer eventual prejuízo causado pela suspensão da execução em relação ao terceiro por força do IDPJ.

Convém refutar, ainda, outro argumento frágil para se impor a necessidade de lei complementar, qual seja, a “impossibilidade de se regular normas gerais de direito tributário (CF, art. 146, inc. III, letra b) por lei ordinária (CPC) e não por lei complementar” (GIANNICO NETO, 2020, p. 373).

A esse respeito, convém lembrar que o IDPJ não trouxe qualquer inovação quanto ao direito material, buscando apenas disciplinar como o terceiro seria chamado a participar do processo, daí porque “não se poderia nem sequer falar em reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, para tratar do tema” (GIANNICO NETO, 2020, p. 386).

Em razão dos argumentos apresentados, conclui-se pela desnecessidade de lei complementar para se prever a aplicabilidade do IDPJ na execução fiscal.

### 7.3 A LEI QUE DEVE SER ALTERADA

Outra indagação de todo pertinente é sobre a redação de qual diploma normativo alterar por meio do projeto de lei – o CTN, o CPC ou a LEF.

Descarta-se, de imediato, a alteração do CTN, sobretudo por duas razões. A primeira é que se trata de Código que versa sobre aspectos de direito material, que estabelece “normas gerais em matéria de legislação tributária” (BRASIL, 1988), nos termos do artigo 146, III, da Constituição, e o objeto do projeto de lei e desta pesquisa, como visto, são as questões de direito processual relativas ao tema.

A segunda razão é que esse Código, como se depreende do seu próprio nome, versa apenas sobre créditos tributários e a LEF engloba, também, créditos não tributários (artigo 2º), o que provavelmente daria ensejo a debates como, por exemplo, se essa última espécie de crédito é contemplada, ou não, pelo devido processo legal previsto no projeto de lei cuja redação se propõe.

Alterar o CPC é uma das opções que se mostra viável. Seria possível, por exemplo, inserir alguns parágrafos no artigo 133 desse Código para se dispor sobre a aplicabilidade do IDPJ na execução fiscal e, em conjunto, alterar-se a redação do quarto parágrafo do artigo 795 para que englobe, também, a responsabilidade de terceiros apurada em execução fiscal, além de outras adaptações redacionais que certamente seriam necessárias para se dar coerência ao tratamento do instituto.

Contudo, estaria se incluindo inúmeros detalhes procedimentais específicos à execução fiscal em uma lei que dispõe sobre as normas de processo civil como um todo, o que não é adequado.

Por essas razões, sugere-se a escolha recentemente feita pelo Legislador ao proceder a alterações quanto ao processo do trabalho (artigo 855-A da CLT), à falência e a recuperação de empresas (artigo 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e à improbidade administrativa (artigo 16, § 7º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

As recentes alterações legislativas nesses ramos passaram a prever expressamente, em seu âmbito, a aplicação do IDPJ e, em vez de fazê-lo por meio da alteração do CPC – o que era plenamente viável, como visto –, o Legislador optou por alterar as leis especiais que respectivamente tratam dessas matérias.

Isso é uma razão para não se recomendar a alteração do CPC, haja vista que aquelas escolhas indicam como o Legislativo tende a proceder em tais circunstâncias – alterar as leis especiais respectivas, em vez da que institui normas gerais –, sendo um provável erro estratégico sugerir projeto de lei em sentido diverso.

Destarte, alterar a LEF, inclusive considerando a postura adotada pelo Legislador nessas recentes alterações legislativas sobre a matéria, parece ser a solução mais acertada. Resta saber, contudo, como proceder a essa modificação na redação da LEF, quais dispositivos alterar ou incluir.

Essa dúvida se restringe, acredita-se, a incluir parágrafos no artigo 2º, que no inciso I do seu quinto parágrafo prevê que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa também deve indicar o nome dos corresponsáveis, ou no artigo 4º da LEF, que no seu inciso V prevê que a execução fiscal pode ser ajuizada, também, contra o responsável e no seu segundo parágrafo prevê que à Dívida Ativa, “de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial” (BRASIL, 1980).

Ambas as soluções são viáveis e adequadas. Mas, considerando que o artigo 4º trata especificamente da cobrança judicial de créditos de titularidade da Fazenda Pública, possuindo também um parágrafo que trata exclusivamente da responsabilidade de terceiros, opta-se por incluir, na redação do projeto de lei elaborada nesta pesquisa, parágrafos a esse dispositivo da LEF.

Inclusive porque esse dispositivo é a “porta de entrada de terceiros na execução [fiscal]” (GIANNICO NETO, 2020, p. 387), o que está de acordo com as lições de outros autores (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012, p. 275), bem como é invocado para se defender a não aplicação do incidente na LEF (BRUSCHI; NOLASCO; AMADEO, 2016).

#### 7.4 ANÁLISE DA REDAÇÃO PROPOSTA

Para concluir esta que é a última seção deste trabalho, convém analisar a redação de projeto de lei proposta, disponível no APÊNDICE B, a fim de esclarecer por que as escolhas lá presentes foram feitas.

Em primeiro lugar, é necessário afirmar que o pesquisador se ateu às regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe “sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” (BRASIL, 1998), bem como adotou, como padrão quanto à estrutura formal da redação, três projetos de lei recentes que também tiveram por objeto a alteração de outras leis:

- a) Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, que resultou na Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a qual alterou a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – falência e recuperação de empresas (BRASIL, 2005);
- b) Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que resultou na Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, a qual alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2016);
- c) Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, que resultou na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, a qual alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – improbidade administrativa (BRASIL, 2021).

São citados, na íntegra, cada um dos parágrafos que se propõe inserir no artigo 4º da LEF, nos termos do APÊNDICE B, e nas linhas seguintes são apresentados os esclarecimentos respectivos.

§ 5º – Após ajuizada a execução fiscal, se o nome do suposto responsável não constar no Termo de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 5º, I, desta Lei, para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, será obrigatório previamente se instaurar e julgar o incidente previsto nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A redação sugerida decorre da delimitação do objeto desta pesquisa, que, conforme o exposto, restringe-se ao redirecionamento da execução fiscal, não englobando as hipóteses em que o nome do responsável constar da CDA, mas, por exemplo, houver violação ao devido processo legal administrativo (BRASIL, 1980).

Algumas expressões utilizadas nesse parágrafo quinto que poderiam ser consideradas pleonásticas, como ‘Após ajuizada a execução fiscal’, ‘previamente’ e ‘julgar’, visam a atender o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica” (BRASIL, 1998).

Com isso se busca reduzir as dúvidas quanto ao contexto que o dispositivo pretende englobar – inclusão do suposto responsável no polo passivo somente depois de ajuizada a execução fiscal – e de que a obrigação de se instaurar o incidente é prévia e se estende, também, ao julgamento do IDPJ, que deve ocorrer igualmente de maneira prévia.

§ 6º – A manifestação e o requerimento de provas cabíveis previstos no art. 135 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, não dependem da prévia garantia da execução prevista no art. 16, § 1º, desta Lei.

O parágrafo sexto sugerido é imprescindível para que não parem dúvidas de que não é necessária prévia garantia do juízo para que o suposto responsável, no bojo do incidente, possa se defender e produzir provas, sobretudo à luz do artigo 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual a redação deve evidenciar “com clareza o conteúdo e o alcance que o Legislador pretende dar à norma” (BRASIL, 1998).

§ 7º – A suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, será aplicada apenas em relação ao suposto responsável cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal se pretende, sendo vedada a prática de atos executivos contra o suposto responsável antes da decisão que julgar o incidente referido no § 5º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

No sétimo parágrafo sugerido, são expressamente acolhidos os argumentos analisados anteriormente e, também, o exemplo adotado no parágrafo único do artigo 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, incluído pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que adaptou o procedimento do IDPJ às peculiaridades da falência e da recuperação de empresas, naquele caso, optando por expressamente afastar a suspensão do processo prevista no artigo 134, § 3º, do CPC.

Também em atenção ao artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, optou-se por ser pleonástico e esclarecer o significado concreto da suspensão tratada, que é a vedação de se praticar atos executivos contra o suposto responsável antes de sua efetiva inclusão, após decisão no incidente, no polo passivo da execução. A redundância presente no dispositivo, que faz menção à palavra ‘responsável’ duas vezes, visa a atender o artigo 11, II, “b”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 8º – Para a concessão de tutela provisória de urgência no bojo do incidente referido no § 5º deste artigo, é obrigatória a presença dos requisitos previstos no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a observância do disposto nos arts. 301 e 302 da mesma Lei.

O parágrafo oitavo, aparentemente desnecessário, visa a extirpar dúvidas tanto sobre o cabimento da tutela provisória de urgência no bojo do incidente como de que para tanto devem ser observados os requisitos previstos no CPC, a fim de evitar decisões que, considerando a proposta do projeto de lei, instauram o IDPJ, mas concedem tutela provisória sem maiores preocupações com os requisitos necessários para que isso seja permitido.

Esse dispositivo, apesar de retratar algo considerado óbvio, talvez seja o mais importante da redação proposta, em conjunto com o parágrafo quinto, pois a falta de clareza quanto ao que está nele disposto pode retirar os efeitos práticos pretendidos com o projeto, do



mesmo modo diferindo-se o contraditório sem a observância da racionalidade necessária para tanto.

§ 9º – Após a inclusão do suposto responsável no polo passivo da execução fiscal, por força da decisão que julgar o incidente referido no § 5º deste artigo, o suposto responsável será citado para, querendo, opor embargos do executado, no prazo previsto no art. 16 desta Lei, observando, na hipótese descrita neste parágrafo, o disposto nos §§ 1º e 2º desse mesmo artigo.

No nono parágrafo, é adotada a posição defendida por Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) e Araken de Assis (2022), de que, após a decisão proferida no IDPJ que determina a inclusão do terceiro no polo passivo do processo de execução, a sua defesa deverá se dar mediante embargos do executado, e não por embargos de terceiro, podendo alegar todas as matérias de defesa que o executado também poderia invocar. Daí porque a remissão ao segundo parágrafo do artigo 4º da LEF na redação proposta.

Adotou-se a palavra ‘citação’, em vez de intimação, porque se trata do ato pelo qual o executado é convocado “para integrar a relação processual”, nos termos literais do artigo 238 do CPC (BRASIL, 2015).

Considerando que o suposto responsável, após eventual decisão neste sentido no IDPJ, passará a ser considerado executado, a oposição de embargos também deverá observar a exigência de prévia garantia do juízo constante do artigo 16, § 1º, da LEF, sob pena de potencialmente se violar a igualdade, ainda que se possa refutar esse argumento sustentando-se que o responsável não gozou das mesmas garantias processuais que o contribuinte, haja vista não ter tido a oportunidade de se defender no processo administrativo.

§ 10 – Cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão proferida no curso do incidente referido no § 5º deste artigo, observando-se o art. 1.019, I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O parágrafo dez visa a reduzir as chances de dúvidas quanto aos aspectos recursais do incidente, sobretudo porque uma das controvérsias a esse respeito é justamente sobre o cabimento, ou não, de agravo de instrumento, quando se tratar de decisões proferidas no curso do IDPJ, que não o julguem.

§ 11 – Acolhido o pedido de responsabilização do terceiro, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente, a partir da citação do responsável no incidente referido no § 5º deste artigo.

Com o parágrafo onze proposto se pretende evitar a controvérsia acerca da interpretação dos artigos 137 e 792, § 3º, do CPC, esclarecendo-se que o marco temporal que configura a fraude à execução é a citação ocorrida no IDPJ, e não no processo de execução, do contribuinte.

§ 12 – O disposto nos § 5º e seguintes deste artigo também se aplica a execuções fundadas em dívidas não tributárias e a pedidos de inclusão superveniente, no polo passivo da execução fiscal, de pessoa natural ou jurídica diversa do contribuinte não indicada no Termo de Inscrição de Dívida Ativa, com fundamento no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou em qualquer outro dispositivo legal.

No parágrafo doze, assim como nos anteriores, a preocupação é de evitar prováveis debates sobre o alcance da aplicabilidade do incidente na execução fiscal, em atenção ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Especificamente quanto à alegação de configuração de grupo econômico, a Primeira Turma do STJ tem entendido que, exceto quando o redirecionamento da execução fiscal for fundado, por exemplo, no artigo 135 do CTN, tem-se hipótese de aplicação da DPJ.

Assim, sem o parágrafo doze, curiosamente a Fazenda Pública poderia empregar argumento diametralmente oposto ao que atualmente utiliza, para não aplicar o incidente nessa hipótese.

O argumento possível seria de que o caso versa sobre a aplicação da DPJ e não há previsão expressa na LEF para aplicação do IDPJ na execução fiscal nessa hipótese e sobre a compatibilidade procedimental para tanto, nos exatos termos já sustentados pela Segunda Turma (BRASIL, 2019) para afastar o incidente nas hipóteses relativas à pretensão de reconhecimento de grupo econômico fundadas no artigo 50 do Código Civil.

Outra observação importante quanto a essa redação é que ela visa a afastar o argumento atualmente empregado por ambas as Turmas do STJ de que, se a formação de grupo econômico se basear em qualquer dispositivo além do artigo 50 do Código Civil, o IDPJ não é aplicável.

Do mesmo modo, a redação afasta argumentos no sentido de não aplicar o IDPJ na execução fiscal a depender do dispositivo legal invocado pela Fazenda Pública, como os artigos 124, 132, 133 e 134 do CTN, ou o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13 – Se o nome do suposto responsável ou da pessoa jurídica na situação descrita no parágrafo anterior for incluído no Termo de Inscrição de Dívida Ativa sem a observância do devido processo legal administrativo, será obrigatória a prévia instauração do incidente referido no § 5º deste artigo.

§ 14 – Na hipótese descrita no parágrafo anterior, o incidente referido no § 5º deste artigo poderá ser instaurado a requerimento do próprio responsável ou pessoa jurídica que se pretende incluir ou manter no polo passivo da execução fiscal, determinando-se o cancelamento de qualquer penhora ou ato executivo já realizado em face do suposto responsável ou pessoa jurídica, observado o disposto no § 9º e demais parágrafos deste artigo.

§ 15 – A decisão que determina a instauração do incidente referido no § 5º deste artigo ou o protocolo do requerimento de sua instauração, na hipótese descrita nos §§ 13 e 14 deste artigo, implica a interrupção do prazo para oposição de embargos do executado.

Nos últimos três parágrafos propostos, busca-se coibir estratégia processual atualmente utilizada pela Fazenda Pública que poderia ser ampliada com a exigência de prévia instauração do IDPJ, com uma espécie de tentativa de se driblar essa exigência: inscrever o nome do responsável ou da pessoa jurídica, na CDA, sem prévio processo administrativo. Poderia se sustentar que essa estratégia não teria uma razão de ser, haja vista que certamente o Judiciário decretaria a nulidade da CDA em relação ao terceiro.

Porém o suposto responsável precisaria opor embargos do executado para deduzir argumento nesse sentido, para o que precisaria garantir previamente o juízo, ou eventualmente tentar debater esse ponto em sede de exceção de pré-executividade, desde que observados os requisitos previstos na Súmula nº 393 do STJ (BRASIL, 2009).

Outra consequência, que demonstra a efetividade dessa estratégia que a Fazenda Pública pode passar a empregar com mais frequência, é que ela resulta na inversão do ônus da prova, pois, no Recurso Especial nº 1104900/ES, a Primeira Seção do STJ, pelo regime dos repetitivos (Tema nº 103), firmou a tese de que, se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, “mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN” (BRASIL, 2009).

Essa situação não passou despercebida no voto-vista proferido no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1131069/RJ, julgado em 27 de junho de 2012, pela Primeira Seção do STJ (BRASIL, 2012).

Esclareceu-se que se presumiu que, “se o nome do sócio consta da CDA é porque houve procedimento administrativo anterior e, portanto, defesa; nada mais enganoso” (BRASIL, 2012, p. 8), haja vista que, na realidade, a Fazenda Pública trata os representantes das pessoas jurídicas “como devedores solidários das obrigações tributárias, incluindo seus nomes na CDA indiscriminadamente sem qualquer apuração prévia acerca da existência de atos ilícitos” (BRASIL, 2012, p. 8).

Destaca que a Súmula nº 430 do STJ (BRASIL, 2010), segundo a qual não basta o mero inadimplemento do contribuinte para restar caracterizada a responsabilidade tributária, no

contexto narrado, “fica absolutamente fragilizada quando se admite que o só fato de constar o nome do sócio ou diretor na CDA atrai a sua responsabilidade pela dívida tributária, invertendo o ônus da prova quanto às supostas infrações” (BRASIL, 2012, p. 9), as quais já deveriam estar provadas.

Também afirma que “o nome do sócio constar da CDA nada significa para o fim de imputar-lhe responsabilidade pela dívida tributária, se ausente a razão legal justificadora dessa inclusão” (BRASIL, 2012, p. 11), tratando-se de vício insanável na formação do título executivo, e a inversão do ônus probatório, nesses casos, demandaria prova de fato negativo.

Pois, em razão da “carga sancionatória que subjaz o reconhecimento dessas condutas, é indispensável que haja processo administrativo específico, onde seja garantido o direito de defesa” (BRASIL, 2012, p. 12), de modo que seriam as conclusões decorrentes de tal processo “que estariam aptas a embasar a cobrança fiscal direta do sócio, administrador ou gerente, que, somente nesses casos, teria o ônus de desconstituir a prova já realizada” (BRASIL, 2012, p. 12).

Se não houver qualquer elemento probatório acerca dos fatos que podem caracterizar a responsabilidade do terceiro, deve ser rejeitada a “consideração objetiva da infração tributária em relação ao sócio-administrador, tendo como injustificável causa, a simples inclusão do seu nome na CDA, e ininteligível consequência, a malsinada inversão do ônus da prova” (BRASIL, 2012, p. 12-13).

Especificamente com o parágrafo quatorze se busca adaptar o procedimento do IDPJ às peculiaridades da execução fiscal, uma vez que certamente a Fazenda Pública não terá interesse algum em requerer a instauração do incidente para apurar violação ao devido processo legal administrativo por si própria supostamente cometida, justificando-se a possibilidade de instauração a requerimento do próprio terceiro, haja vista que o magistrado pode não identificar essa situação sem prévia provocação do interessado nesse sentido.

O parágrafo quinze se mostra necessário porque, vale lembrar, na situação descrita nos parágrafos treze e quatorze, o terceiro pode já estar figurando como executado e, portanto, o prazo para oposição dos embargos do executado pode estar em curso, o que também justifica o cancelamento de eventuais penhoras realizadas, nos termos do parágrafo quatorze.

Por fim, tendo em vista que o projeto de lei proposto visa à garantia do respeito ao devido processo legal de terceiros no âmbito da execução fiscal, não se conseguiu sequer vislumbrar razão para se postergar o início da vigência da eventual lei para data posterior à sua publicação oficial.

## CONCLUSÃO

A pesquisa atingiu os seus objetivos específicos, realizando análise acerca da desconsideração da personalidade jurídica de maneira relativamente sucinta, porém completa para os fins deste trabalho, o que também se alcançou em relação à responsabilidade tributária, às peculiaridades procedimentais da execução fiscal e ao IDPJ.

Com relação à jurisprudência sobre o tema, foi possível analisar todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça acerca do problema desta pesquisa desde o início da vigência do CPC de 2015 até 19 de abril de 2023, bem como se procedeu a um estudo minucioso do acórdão relativo ao IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alcançou-se os seguintes resultados nesta seção:

- a Primeira e a Segunda Turmas do STJ possuem entendimento de que, para responsabilizar-se terceiros no âmbito tributário com fundamento, dentre outros, nos artigos 133 a 135 do CTN, não é necessária a prévia instauração do IDPJ;
- a Primeira Turma do STJ entende que, para se responsabilizar pessoa jurídica diversa da indicada na CDA, com base na alegação de existência de grupo econômico, deve-se observar o artigo 50 do Código Civil, que dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual é preciso instaurar o IDPJ nessa hipótese, salvo se no acórdão recorrido constar a responsabilização do terceiro com base em outro dispositivo legal, como o artigo 135 do CTN, ou o nome do terceiro constar da CDA;
- a Segunda Turma do STJ diverge da Primeira Turma quanto à hipótese analisada no item anterior, inclusive em se tratando de cobrança de créditos não tributários, entendendo ser inaplicável o IDPJ também nesse contexto;
- o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, em 10 de fevereiro de 2021, firmou tese que afasta a aplicação do IDPJ na execução fiscal apenas nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II, e 134 do CTN, sendo obrigatória a instauração desse incidente nas demais hipóteses, o que contraria o entendimento que vem se consolidando no STJ sobre a matéria.

A pesquisa realizada, como visto, atingiu o seu objetivo geral, ao obter uma resposta clara à pergunta formulada, no sentido de que, sim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser previamente instaurado nas execuções fiscais, quando se

pretender atribuir responsabilidade patrimonial secundária a terceiro. Eis as principais razões para tanto:

- I. a não instauração prévia do IDPJ na execução fiscal, com argumentos, por exemplo, no sentido de que o contraditório nessa hipótese é diferido, viola o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição) e os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição), além dos artigos 7º, 9º e 10 do CPC;
- II. além de ser questionável considerar valores como eficiência e efetividade da execução fiscal em detrimento do devido processo legal, não é certo que o IDPJ, se aplicado naquele procedimento, é a principal causa de uma alegada menor celeridade ou efetividade da execução. Afinal, fatores como a efetividade dos mecanismos de constrição e a agilidade de trâmite dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, bem como a qualidade dos serviços prestados na defesa dos interesses da Fazenda Pública, podem ter um impacto muito maior no recebimento do crédito do que a não instauração do incidente;
- III. há incerteza sobre a intenção do Legislador quanto à aplicabilidade, ou não, do IDPJ na execução fiscal, dentre outras razões, porque se desconhece debate legislativo expresso nesse sentido, podendo se construir linhas argumentativas em ambos os sentidos, o que, inclusive considerando a interpretação conforme a Constituição, induz o respeito ao devido processo legal;
- IV. a alegação de que, com base no critério da especialidade, o IDPJ não seria aplicável na execução fiscal não convence, dentre outros motivos, porque tanto a Lei de Execução Fiscal como o CTN são omissos a respeito do próprio redirecionamento da execução fiscal e, conseqüentemente, sobre o procedimento a ser observado para tanto;
- V. o argumento considerado mais contundente contra a instauração do IDPJ na execução fiscal, de que isso implicaria a suspensão da execução e a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, também não prevalece, porque o CPC é aplicado subsidiariamente à LEF quanto ao efeito suspensivo e aquele Código também exige garantia do juízo para suspensão da execução, mas relativizou tal exigência no que tange ao IDPJ. No mais, essa suspensão se restringe a atos executivos em face do terceiro, e não do contribuinte, bem como, quanto à apresentação de defesa no bojo do incidente, deve ser frisado que se trata de

hipótese diversa dos embargos do executado, pois se tem pretensão da Fazenda Pública de executar alguém não indicado no título executivo extrajudicial respectivo, a CDA.

- VI. a Fazenda Pública, sobretudo no âmbito da União, possui textos normativos que visam a respeitar o devido processo legal administrativo nas hipóteses de responsabilização de terceiros. Isso denota contradição na postura que a Fazenda Pública assume nas execuções fiscais, de pleitear a não aplicação do IDPJ, o que tem por consequência a inclusão do terceiro no polo passivo da execução e, por vezes, a prática de atos executivos contra ele, afetando o seu patrimônio, sem contraditório e ampla defesa prévios;
- VII. não é certo que exista diferença entre as hipóteses de responsabilização de terceiros aplicadas na execução fiscal, sobretudo as de responsabilidade tributária, e a desconsideração da personalidade jurídica. De qualquer modo, não é esse o ponto central do debate, mas sim assentar que a diferença entre os institutos, se houver, é nebulosa, o que impede a sua utilização enquanto argumento para se obstar a instauração do IDPJ em execuções fiscais;
- VIII. todo texto normativo demanda interpretação e a norma só pode ser obtida por meio do seu programa (o texto) e dos dados reais relevantes para tal programa, relativos ao caso concreto analisado. Por isso, não há fundamento algum na linha argumentativa de que o IDPJ não seria aplicável na execução fiscal porque nas hipóteses fáticas respectivas a responsabilidade do terceiro já decorreria do da própria lei;
- IX. o IDPJ é aplicável, inclusive, ao processo do trabalho, nos termos do artigo 855-A da CLT, o que é outro fator a ser considerado para se refutar a importância do crédito tributário e do interesse público enquanto argumento para se violar o devido processo legal de terceiros. Pois, se a relevância do crédito objeto da execução for um elemento relevante para se definir sobre a aplicabilidade, ou não, do IDPJ a determinado procedimento, considerando que o crédito trabalhista é preferencial em relação ao tributário, nos termos do artigo 186 do próprio CTN, também não haverá dúvidas de que tal incidente deve ser aplicado na execução fiscal;
- X. leis recentes que alteraram a legislação relativa ao processo do trabalho, à falência e à recuperação de empresas e à improbidade administrativa passaram a prever expressamente a aplicabilidade do IDPJ nesses procedimentos. Isso

demonstra a intenção do Legislador de conferir aplicação ampla a esse incidente, de modo que a execução fiscal se mostra a última barreira relevante para que o devido processo legal de terceiros passe a ser respeitado de forma global no ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito ao último objetivo específico desta pesquisa, em atenção ao caráter translacional do programa em que ela está inserida, elaborou-se proposta de redação e justificativa de projeto de lei ordinária alterando a Lei de Execução Fiscal.

Antes, porém, analisou-se cada um dos dispositivos propostos, esclarecendo-se a razão para cada escolha feita, bem como se justificou a decisão de adotar uma proposta de projeto de lei como produto, a fim de que esta pesquisa contribua para, sob o enfoque prático, aumentar as probabilidades de que o devido processo legal seja respeitado e de que o IDPJ de fato seja instaurado na execução fiscal.

Finalmente, convém esclarecer que o principal ponto que se buscou ressaltar nesta pesquisa não foi exatamente que o IDPJ deve ser aplicado na execução fiscal, para que não se viole o devido processo legal, mas sim que a República Federativa do Brasil opta pelo Estado de Direito para atingir os seus objetivos fundamentais indicados no artigo 3º de sua Constituição, haja vista que “a democracia também é essencial para o desenvolvimento” (BERCOVICI, p. 54).

Por isso, a admissão de violações a esse documento, que é a expressão máxima do Direito – que dentre outras possíveis é a ferramenta escolhida para se obter a tão almejada transformação social (SALAMA, 2014, p. 234) –, contribui, ainda que em medida incerta, para o gradual retorno a um contexto em que Constituições eram encaradas de maneira retórica, cujas tragédias parecem indicar a necessidade de se ter todo o cuidado possível com esse tipo de potencial retrocesso (LIMA, 2013, p. 120).

A partir do momento em que se deixa de atribuir preponderância ao Direito, em prol de argumentos pautados em noções como eficiência, caras a outros ramos do conhecimento, nesse caso, a Economia (BERCOVICI, 2005, p. 62), pode se estar paulatinamente renunciando à escolha feita, sobretudo em 1988, “pela via evolutiva, em vez da via revolucionária” (SALAMA, 2014, p. 234), e ao documento que consubstanciou essa opção, a Constituição, no qual foram estabelecidas as bases de “um projeto nacional de desenvolvimento” (BERCOVI, 2005, p. 85).



Eis a razão para a escolha da frase de Gilberto Bercovici (2005, p. 10) que inaugurou esta dissertação, em sua epígrafe: “A Constituição de 1988 pode ser a última possibilidade que temos para a construção de um Estado nacional republicano e democrático”.

Em suma, o que se espera com este trabalho é contribuir, ainda que em escala minúscula, para o aumento da consciência quanto às escolhas feitas, a sua razão de ser e as suas consequências.

No caso brasileiro, essa escolha foi a adoção de uma ferramenta, uma ficção, o Direito. Respeitá-lo, sobretudo considerando que atualmente se tem Constituição com redação que talvez seja a mais razoável já alcançada na história do País, pode ser imprescindível para que esse instrumento ofereça os resultados que dele se busca, como evitar o retrocesso social, sem o que não se pode cogitar de desenvolvimento da nação.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.
- AJUFE. **Enunciados do II Fórum Nacional de Execução Fiscal**. Associação dos Juízes Federais do Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonef>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- AMARAL, Paulo Osternack. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; CINTRA, Lia Carolina Batista; ELID, Elie Pierre. **Grandes Temas do Novo CPC – Partes e Terceiros no Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 365-379.
- ANAMATRA. **ADI 5766**: beneficiário da justiça gratuita vencido não precisará arcar com os honorários de sucumbência. Publicado em 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31494-adi-5766-beneficiario-da-justica-gratuita-vencido-nao-precisara-arcas-com-os-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**: parte geral: institutos fundamentais: I. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. II.
- BARROS, Eduardo Bastos de. **Limitação de responsabilidade no direito societário brasileiro**: origem, função e estrutura normativa. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.
- BASTOS, Luciano Maia. A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 aos processos judiciais e administrativos tributários. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, Paraná, v. 12, n. 2, p. 508-563, jul./dez. 2018.
- BECHO, Renato Lopes. **Execução fiscal**: análise crítica. São Paulo: Noeses, 2018.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sucessão de empresas e desconsideração da personalidade jurídica. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio Pereira (coord.). **Processo societário**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2012, p. 447-460.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração judicial da personalidade jurídica pela óptica processual**. Dissertação (mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda nº 698**, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, apresentada em 22 de março de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2126619>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda nº 797**, de autoria da Deputada Laura Carneiro, ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, apresentada em 22 de março de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2126758>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator**, Deputado Rogério Marinho, apresentado, em 12 de abril de 2017, à Comissão Especial destinada a proferir parecer no Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129284>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.426, de 2003**, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=141005>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.401, de 2008**, de autoria do Deputado Bruno Araújo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=394313>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.229, de 2005**, de autoria do Deputado Federal Medeiros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**, de autoria do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.505, de 2021**, de autoria do Deputado Federal Roberto Lucena. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento nº 3.251, de 17 de dezembro de 2019**, de autoria do Deputado Federal João Roma. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ve1492ttm83b1qi5z91oztk6v5305270.node0?codteor=2115075&filename=Tramitacao-PL+3401/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ve1492ttm83b1qi5z91oztk6v5305270.node0?codteor=2115075&filename=Tramitacao-PL+3401/2008). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Terceira Câmara. Primeira Turma Ordinária. **Recurso Voluntário nº 13888.721139/2014-16**. Acórdão nº 2301-004.800. Relator: Conselheiro Fabio Piovesan Bozza. Julgado em 17 de agosto de 2016. Publicado em 14 de outubro de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm). Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d70235cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0037.htm). Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0406.htm). Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 2017**. Modifica o artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1569.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1569.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. **Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME**. Publicado em 9 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os artigos 40, 42, 102, 103, 150, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm). Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=97728&visao=anotado>. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Lei Kandir. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm). Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp118.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm#art1). Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM556compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm). Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.150, de 4 de novembro de 1882**. Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anônimas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3150.htm#:~:text=LIM3150&text=LEI%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3150.htm#:~:text=LIM3150&text=LEI%20)

N%C2%BA%203.150%2C%20DE%204%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201882.&text=Regula%20o%20estabelecimento%20de%20companhias%20e%20sociedades%20anonymas. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974.** Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, para o período de 1975 a 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.PDF](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.PDF). Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Lei das Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Lei Anticorrupção. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.** Dispõe sobre registros na matrícula do imóvel e outros assuntos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Lei das Estatais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm). Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm). Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 30 de março de 2021.** Altera dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2). Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas e outros assuntos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm). Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm). Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. **II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-1979).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.PDF](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.PDF). Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Coordenação-Geral. **Parecer nº 618, de 22 de abril de 2016.** Dispõe sobre o impacto do Código de Processo Civil de 2015 nas execuções fiscais. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-v-numero-9-2016/p618.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria nº 180, de 25 de fevereiro de 2010.** Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=24372>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria nº 948, de 15 de setembro de 2017.** Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86309&visao=anotado>. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Parecer Normativo COSIT nº 4, de 10 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=97210&visao=compilado>. Acesso em: 8 mar. 2022.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Recurso Especial nº 1696396/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 5 de dezembro de 2018. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702262874&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Súmula nº 7**. Editada em 28 de junho de 1990. Publicada em 3 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Súmula nº 375**. Editada em 18 de março de 2009. Publicada em 30 de março de 2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Agravo em Recurso Especial nº 1778311/SC**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Proferida em 19 de agosto de 2021. Publicada em 26 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=202002752270&dt\\_publicacao=26/08/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202002752270&dt_publicacao=26/08/2021). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Recurso Especial nº 1907747**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Proferida em 9 de junho de 2021. Publicada em 16 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=202003130230&dt\\_publicacao=16/06/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202003130230&dt_publicacao=16/06/2021). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Recurso Especial nº 1909732/SE**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Proferida em 16 de março de 2021. Publicada em 17 de março de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=123160907&num\\_registro=202001885128&data=20210317&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=123160907&num_registro=202001885128&data=20210317&tipo=0). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Recurso Especial nº 2023844/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Proferida em 1º de fevereiro de 2023. Publicada em 8 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=171184871&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=20200426470&data=20230208&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=171184871&tipo_documento=documento&num_registro=20200426470&data=20230208&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1131069/RJ**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 27 de junho de 2012. Publicado em 14 de agosto de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100469013&dt\\_publicacao=14/08/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100469013&dt_publicacao=14/08/2012). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Agravo Interno nos Embargos de Divergência nº 1775269/PR**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 7 de abril

de 2020. Publicado em 14 de abril de 2020. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802809059&dt\\_publicacao=14/04/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802809059&dt_publicacao=14/04/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1940081/SC**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 31 de maio de 2022. Publicado em 3 de junho de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101594182&dt\\_publicacao=03/06/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101594182&dt_publicacao=03/06/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Conflito de Competência nº 81290/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 12 de novembro de 2008. Publicado em 15 de dezembro de 2008. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700404561&dt\\_publicacao=15/12/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700404561&dt_publicacao=15/12/2008). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 717717/SP**.

Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 28 de setembro de 2005. Publicado em 8 de maio de 2006. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500082838&dt\\_publicacao=08/05/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500082838&dt_publicacao=08/05/2006). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 850423/SP**.

Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 28 de novembro de 2007. Publicado em 7 de fevereiro de 2008. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600404657&dt\\_publicacao=07/02/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600404657&dt_publicacao=07/02/2008). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 886462/RS**.

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 22 de outubro de 2008. Publicado em 28 de outubro de 2008. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602031840&dt\\_publicacao=28/10/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602031840&dt_publicacao=28/10/2008). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1104900/ES**.

Relatora: Ministra Denise Arruda. Julgado em 25 de março de 2009. Publicado em 1º de abril de 2009. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802743578&dt\\_publicacao=01/04/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802743578&dt_publicacao=01/04/2009). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1102577/DF**.

Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 22 de abril de 2009. Publicado em 18 de maio de 2009. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802661103&dt\\_publicacao=18/05/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802661103&dt_publicacao=18/05/2009). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1110925/SP**.

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 22 de abril de 2009. Publicado em 4 de maio de 2009. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900162098&dt\\_publicacao=04/05/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900162098&dt_publicacao=04/05/2009). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1045472/BA.**

Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 25 de novembro de 2009. Publicado em 18 de dezembro de 2009. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200701506206&dt\\_publicacao=18/12/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701506206&dt_publicacao=18/12/2009). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1102431/RJ.**

Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 9 de dezembro de 2009. Publicado em 1º de fevereiro de 2010. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802558208&dt\\_publicacao=01/02/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802558208&dt_publicacao=01/02/2010). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1149022/SP.**

Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 9 de junho de 2010. Publicado em 24 de junho de 2010. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901341424&dt\\_publicacao=24/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901341424&dt_publicacao=24/06/2010). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1127815/SP.**

Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24 de novembro de 2010. Publicado em 14 de dezembro de 2010. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900453592&dt\\_publicacao=14/12/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900453592&dt_publicacao=14/12/2010). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1272827/PE.**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22 de maio de 2013. Publicado em 31 de maio de 2013. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101962316&dt\\_publicacao=31/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101962316&dt_publicacao=31/05/2013). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1371128/RS.**

Relator: Mauro Campbell Marques. Julgado em 10 de setembro de 2014. Publicado em 17 de setembro de 2014. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300497558&dt\\_publicacao=17/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300497558&dt_publicacao=17/09/2014). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1201993/SP.**

Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 8 de maio de 2019. Publicado em 12 de dezembro de 2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001275952&dt\\_publicacao=12/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001275952&dt_publicacao=12/12/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1848993/SP.**

Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 26 de agosto de 2020. Publicado em 9 de setembro de 2020. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903434053&dt\\_publicacao=09/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903434053&dt_publicacao=09/09/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1358837/SP**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em de março de 2021. Publicado em 29 de março de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202680262&dt\\_publicacao=29/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202680262&dt_publicacao=29/03/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1377019/SP**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 24 de novembro de 2021. Publicado em 29 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300134372&dt\\_publicacao=29/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300134372&dt_publicacao=29/11/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Recurso Especial nº 1645333/SP**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 25 de maio de 2022. Publicado em 28 de maio de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201603209856&dt\\_publicacao=28/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603209856&dt_publicacao=28/06/2022). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Súmula nº 360**. Editada em 27 de agosto de 2008. Publicada em 8 de setembro de 2008. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula360.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula360.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Súmula nº 392**. Editada em 23 de setembro de 2009. Publicada em 7 de outubro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=392&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=trua&tp=T>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Súmula nº 393**. Editada em 23 de setembro de 2009. Publicada em 7 de outubro de 2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_36\\_capSumula393.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Súmula nº 430**. Editada em 24 de março de 2010. Publicada em 13 de maio de 2010. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_41\\_capSumula430.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Súmula nº 435**. Editada em 14 de abril de 2010. Publicada em 13 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5185/5310>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 1700670/GO**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 9 de março de 2021. Publicado em 8 de abril de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001096070&dt\\_publicacao=08/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001096070&dt_publicacao=08/04/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1035029/SP**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 27 de maio de 2019. Publicado em 30 de maio de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201603321600&dt\\_publicacao=30/05/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603321600&dt_publicacao=30/05/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1076232/RS**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 2 de maio de 2022. Publicado em 10 de maio de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700685450&dt\\_publicacao=10/05/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700685450&dt_publicacao=10/05/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1849369/RS**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 2 de maio de 2022. Publicado em 10 de maio de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100612609&dt\\_publicacao=10/05/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100612609&dt_publicacao=10/05/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1941136/AL**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 13 de junho de 2022. Publicado em 1º de julho de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integranda&documento\\_sequencial=156531071&registro\\_numero=202101646003&peticao\\_numero=202101163569&publicacao\\_data=20220701](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integranda&documento_sequencial=156531071&registro_numero=202101646003&peticao_numero=202101163569&publicacao_data=20220701). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2092285/RJ**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 5 de dezembro de 2022. Publicado em 27 de janeiro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200801370&dt\\_publicacao=27/01/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200801370&dt_publicacao=27/01/2023). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2156171/RJ**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 5 de dezembro de 2022. Publicado em 7 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201959122&dt\\_publicacao=07/12/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201959122&dt_publicacao=07/12/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1742166/MG**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 26 de maio de 2020. Publicado em 12 de junho de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801178431&dt\\_publicacao=12/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801178431&dt_publicacao=12/06/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1687605/RJ**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 30 de novembro de 2020. Publicado em 3 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000798320&dt\\_publicacao=03/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000798320&dt_publicacao=03/12/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1706512/PR**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 24 de fevereiro de 2021. Publicado em 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001240030&dt\\_publicacao=26/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001240030&dt_publicacao=26/02/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1466953/SC**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 11 de novembro de 2019. Publicado em 18 de novembro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401677239&dt\\_publicacao=18/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401677239&dt_publicacao=18/11/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1706614/RS**. Relator: Gurgel de Faria. Julgado em 21 de setembro de 2020. Publicado em 6 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702803889&dt\\_publicacao=06/10/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702803889&dt_publicacao=06/10/2020). Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1866138/SC**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em 26 de abril de 2021. Publicado em 29 de abril de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000589721&dt\\_publicacao=06/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000589721&dt_publicacao=06/05/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1823488/PR**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em 26 de abril de 2021. Publicado em 29 de abril de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901871190&dt\\_publicacao=29/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901871190&dt_publicacao=29/04/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1890134/ES**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 26 de abril de 2021. Publicado em 28 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002091204&dt\\_publicacao=28/04/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002091204&dt_publicacao=28/04/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1909732/SE**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 28 de junho de 2021. Publicado em 30 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001885128&dt\\_publicacao=30/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001885128&dt_publicacao=30/06/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1912254/PE**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 23 de agosto de 2021. Publicado em 25 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003409683&dt\\_publicacao=25/08/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003409683&dt_publicacao=25/08/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1940931/RS**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 4 de outubro de 2021. Publicado em 8 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101569613&dt\\_publicacao=08/10/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101569613&dt_publicacao=08/10/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1832514/PE**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 16 de novembro de 2021. Publicado em 18 de novembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900510396&dt\\_publicacao=18/11/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900510396&dt_publicacao=18/11/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1963566/SP**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 14 de fevereiro de 2022. Publicado em 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101758027&dt\\_publicacao=17/02/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101758027&dt_publicacao=17/02/2022). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1961077/RS**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 11 de abril de 2022. Publicado em 19 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102994045&dt\\_publicacao=19/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102994045&dt_publicacao=19/04/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1963597/DF**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 11 de abril de 2022. Publicado em 19 de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101628458&dt\\_publicacao=19/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101628458&dt_publicacao=19/04/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1889340/RS**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em 20 de junho de 2022. Publicado em 23 de junho de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002046687&dt\\_publicacao=23/06/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002046687&dt_publicacao=23/06/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1928491/RS**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 22 de novembro de 2022. Publicado em 20 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100827482&dt\\_publicacao=20/12/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827482&dt_publicacao=20/12/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2009977/RJ**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 22 de novembro de 2022. Publicado em 24 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200861300&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200861300&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2019258/RS**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 13 de março



de 2023. Publicado em 16 de março de 2023. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202498811&dt\\_publicacao=16/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202498811&dt_publicacao=16/03/2023). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2030869/ES**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 20 de março de 2023. Publicado em 22 de março de 2023. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202684749&dt\\_publicacao=22/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202684749&dt_publicacao=22/03/2023). Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2042333/SP**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 27 de março de 2023. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203826120&dt\\_publicacao=31/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203826120&dt_publicacao=31/03/2023). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1034227/SP**. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 6 de maio de 2008. Publicado em 4 de junho de 2008. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800421150&dt\\_publicacao=04/06/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800421150&dt_publicacao=04/06/2008). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 10939/RS**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 2 de maio de 2013. Publicado em 10 de maio de 2013. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101087856&dt\\_publicacao=10/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101087856&dt_publicacao=10/05/2013). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 1297250/PR**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 8 de junho de 2017. Publicado em 22 de junho de 2017. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102926870&dt\\_publicacao=22/06/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102926870&dt_publicacao=22/06/2017). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 1315166/SP**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 16 de março de 2017. Publicado em: 26 de abril de 2017. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102909870&dt\\_publicacao=26/04/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102909870&dt_publicacao=26/04/2017). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 1487772/SE**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 28 de maio de 2019. Publicado em 12 de junho de 2019. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402697215&dt\\_publicacao=12/06/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402697215&dt_publicacao=12/06/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial 1775269/PR**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 21 de fevereiro de 2019. Publicado em 1º de março de 2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802809059&dt\\_publicacao=01/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802809059&dt_publicacao=01/03/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 1795760/SP**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 21 de novembro de 2019. Publicado em 3 de dezembro de 2019. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900317858&dt\\_publicacao=03/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900317858&dt_publicacao=03/12/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 1886106/SC**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 24 de novembro de 2020. Publicado em 11 de dezembro de 2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001821598&dt\\_publicacao=11/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001821598&dt_publicacao=11/12/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1834210/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 12 de novembro de 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 6 de dezembro de 2019. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902544682&dt\\_publicacao=06/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902544682&dt_publicacao=06/12/2019). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 918295/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 18 de outubro de 2016. Publicado em 21 de outubro de 2016. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601289400&dt\\_publicacao=21/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601289400&dt_publicacao=21/10/2016). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1043266/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 6 de junho de 2017. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de junho de 2017. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700065120&dt\\_publicacao=20/06/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700065120&dt_publicacao=20/06/2017). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 621011/MG**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 6 de abril de 2017. Publicado em 18 de abril de 2017. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403069711&dt\\_publicacao=18/04/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403069711&dt_publicacao=18/04/2017). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 491300/ES**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 11 de novembro de 2019. Publicado em 19 de novembro de 2019. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400643506&dt\\_publicacao=19/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400643506&dt_publicacao=19/11/2019). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1554017/SP**. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 17 de fevereiro de 2020. Publicado em 20 de fevereiro de 2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902228102&dt\\_publicacao=20/02/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228102&dt_publicacao=20/02/2020). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1182385/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 6 de novembro de 2014. Publicado em 11 de novembro de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000368557&dt\\_publicacao=11/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000368557&dt_publicacao=11/11/2014). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1729554/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 8 de maio de 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 6 de junho de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201703068310&dt\\_publicacao=06/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703068310&dt_publicacao=06/06/2018). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista, Ministro Benedito Gonçalves. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental nº 40, de 29 de abril de 2021. Brasília, STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Proposta de Afetação nº 1869959/RJ**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgada em 22 de setembro de 2020. Publicado em 30 de setembro de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000806777&dt\\_publicacao=30/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000806777&dt_publicacao=30/09/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Proposta de Afetação nº 1943178/CE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgada em 9 de novembro de 2021. Publicado em 17 de novembro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101811747&dt\\_publicacao=17/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101811747&dt_publicacao=17/11/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 100046/RS**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 15 de março de 2012. Publicado em 21 de março de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102281487&dt\\_publicacao=21/03/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102281487&dt_publicacao=21/03/2012). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1484148/SP**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 9 de dezembro de 2014. Publicado em 15 de dezembro de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402460706&dt\\_publicacao=15/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402460706&dt_publicacao=15/12/2014). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1474400/SP**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 21 de outubro de 2014. Publicado em 29 de outubro de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402027884&dt\\_publicacao=29/10/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402027884&dt_publicacao=29/10/2014). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 1286512/RS**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 19 de março de 2019. Publicado em 26 de março de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801008863&dt\\_publicacao=26/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801008863&dt_publicacao=26/03/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 1455240/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 15 de agosto de 2019. Publicado em 23 de agosto de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900508017&dt\\_publicacao=23/08/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900508017&dt_publicacao=23/08/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 1521986/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 15 de outubro de 2019. Publicado em 25 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901695437&dt\\_publicacao=25/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901695437&dt_publicacao=25/10/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1725077/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 26 de abril de 2021. Publicado em 29 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001657636&dt\\_publicacao=29/04/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001657636&dt_publicacao=29/04/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1926476/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 16 de agosto de 2021. Publicado em 31 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100641323&dt\\_publicacao=31/08/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100641323&dt_publicacao=31/08/2021). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 1794551/RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 23 de agosto de 2021. Publicado em 31 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003089500&dt\\_publicacao=31/08/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003089500&dt_publicacao=31/08/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1778311/SC**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 11 de outubro de 2021. Publicado em 18 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002752270&dt\\_publicacao=18/10/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002752270&dt_publicacao=18/10/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1851186/RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 11 de outubro de 2021. Publicado em 4 de novembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100646551&dt\\_publicacao=04/11/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100646551&dt_publicacao=04/11/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1861880/SE**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado

em 12 de abril de 2021. Publicado em 19 de abril de 2021. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000352691&dt\\_publicacao=19/04/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000352691&dt_publicacao=19/04/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1759512/RS**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 15 de outubro de 2019. Publicado em 18 de outubro de 2019. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801938041&dt\\_publicacao=18/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801938041&dt_publicacao=18/10/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1866901/SC**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 24 de agosto de 2020. Publicado em 27 de agosto de 2020. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000616645&dt\\_publicacao=27/08/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000616645&dt_publicacao=27/08/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1826357/RS**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 30 de agosto de 2021. Publicado em 2 de setembro de 2021. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902038662&dt\\_publicacao=02/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902038662&dt_publicacao=02/09/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1547516/SC**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 8 de agosto de 2022. Publicado em 12 de agosto de 2022. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902133025&dt\\_publicacao=12/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902133025&dt_publicacao=12/08/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1932375/SP**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 8 de agosto de 2022. Publicado em 10 de agosto de 2022. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102241859&dt\\_publicacao=10/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102241859&dt_publicacao=10/08/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1667994/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 25 de agosto de 2020. Publicado em 9 de setembro de 2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000418916&dt\\_publicacao=09/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000418916&dt_publicacao=09/09/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1766242/ES**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 29 de agosto de 2023. Publicado em 31 de agosto de 2023. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002513099&dt\\_publicacao=31/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002513099&dt_publicacao=31/08/2022). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2033750/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 28 de novembro de 2022. Publicado em 1º de dezembro de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103848671&dt\\_publicacao=01/12/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103848671&dt_publicacao=01/12/2022). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 2099180/RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 13 de março de 2023. Publicado em 16 de março de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200924314&dt\\_publicacao=16/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200924314&dt_publicacao=16/03/2023). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1742004/SP**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 7 de dezembro de 2020. Publicado em 11 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801171940&dt\\_publicacao=11/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801171940&dt_publicacao=11/12/2020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1833413/SE**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 10 de maio de 2021. Publicado em 18 de maio de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902498713&dt\\_publicacao=18/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902498713&dt_publicacao=18/05/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1907747/RS**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 25 de outubro de 2021. Publicado em 28 de outubro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003130230&dt\\_publicacao=28/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003130230&dt_publicacao=28/10/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1977696/AL**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 15 de agosto de 2022. Publicado em 19 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103632748&dt\\_publicacao=19/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103632748&dt_publicacao=19/08/2022). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1822894/SC**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 14 de fevereiro de 2022. Publicado em 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901836939&dt\\_publicacao=23/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901836939&dt_publicacao=23/02/2022). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1830293/SP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 21 de março de 2022. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901542073&dt\\_publicacao=25/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901542073&dt_publicacao=25/03/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1907874/SC**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 21 de março de 2022. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003129539&dt\\_publicacao=25/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003129539&dt_publicacao=25/03/2022). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1831059/PR**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 28 de março de 2022. Publicado em 1º de abril de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901348007&dt\\_publicacao=01/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901348007&dt_publicacao=01/04/2022). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2009902/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 7 de dezembro de 2022. Publicado em 13 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201893037&dt\\_publicacao=13/12/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201893037&dt_publicacao=13/12/2022). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2025462/RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 15 de dezembro de 2022. Publicado em 19 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202842176&dt\\_publicacao=19/12/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202842176&dt_publicacao=19/12/2022). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2010157/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 15 de dezembro de 2022. Publicado em 19 de dezembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201911800&dt\\_publicacao=19/12/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201911800&dt_publicacao=19/12/2022). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1534236/PE**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 18 de agosto de 2015. Publicado em 25 de agosto de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501104350&dt\\_publicacao=25/08/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501104350&dt_publicacao=25/08/2015). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 436012/RS**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgado em 17 de junho de 2004. Publicado em 27 de setembro de 2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200625278&dt\\_publicacao=27/09/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200625278&dt_publicacao=27/09/2004). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1029364/SP**. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 3 de abril de 2008. Publicado em 22 de abril de 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800185110&dt\\_publicacao=22/04/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800185110&dt_publicacao=22/04/2008). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1222444/RS**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 17 de abril de 2012. Publicado em 25 de abril de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002156526&dt\\_publicacao=25/04/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002156526&dt_publicacao=25/04/2012). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1431155/PB**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 27 de maio de 2014. Publicado em 2

de junho de 2014. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400131953&dt\\_publicacao=02/06/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400131953&dt_publicacao=02/06/2014). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1786311/PR**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 9 de maio de 2019. Publicado em 14 de maio de 2019. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803305364&dt\\_publicacao=14/05/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803305364&dt_publicacao=14/05/2019). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1869867/CE**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 20 de abril de 2021. Publicado em 3 de maio de 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000796209&dt\\_publicacao=03/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000796209&dt_publicacao=03/05/2021). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 984475/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 14 de fevereiro de 2017. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de fevereiro de 2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602448906&dt\\_publicacao=23/02/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602448906&dt_publicacao=23/02/2017). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 882075/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 15 de setembro de 2016. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22 de setembro de 2016. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600648249&dt\\_publicacao=22/09/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600648249&dt_publicacao=22/09/2016). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 224113/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 18 de fevereiro de 2014. Publicado em 28 de fevereiro de 2014. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201830489&dt\\_publicacao=28/02/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201830489&dt_publicacao=28/02/2014). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1459831/MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 21 de outubro de 2014. Publicado em 28 de outubro de 2014. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401431186&dt\\_publicacao=28/10/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401431186&dt_publicacao=28/10/2014). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1459784/MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 4 de agosto de 2015. Publicado em 14 de agosto de 2015. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401401677&dt\\_publicacao=14/08/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401401677&dt_publicacao=14/08/2015). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 279273/SP**. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em 4 de dezembro de 2003. Publicado em 29 de



março de 2004. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200000971847&dt\\_publicacao=29/03/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 948117/MS**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 22 de junho de 2010. Publicado em 3 de agosto de 2010. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700452625&dt\\_publicacao=03/08/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700452625&dt_publicacao=03/08/2010). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1266666/SP**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 9 de agosto de 2011. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em 25 de agosto de 2011. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901969409&dt\\_publicacao=25/08/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901969409&dt_publicacao=25/08/2011). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1523930/RS**.

Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 16 de junho de 2015. Publicado em 25 de junho de 2015. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47192856&num\\_registro=201500709769&data=20150511&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47192856&num_registro=201500709769&data=20150511&tipo=0). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1647362/SP**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 3 de agosto de 2017. Publicado em 10 de agosto de 2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700040720&dt\\_publicacao=10/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700040720&dt_publicacao=10/08/2017). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1735004/SP**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 26 de junho de 2018. Publicado em 29 de junho de 2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400254049&dt\\_publicacao=29/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400254049&dt_publicacao=29/06/2018). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1736285/MT**.

Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 21 de maio de 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de maio de 2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800910212&dt\\_publicacao=24/05/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800910212&dt_publicacao=24/05/2019). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1845536/SC**.

Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 25 de maio de 2020. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de junho de 2020. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903221780&dt\\_publicacao=09/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903221780&dt_publicacao=09/06/2020). Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1935852/GO**.

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 4 de outubro de 2022. Publicado em 10 de novembro de 2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002701390&dt\\_publicacao=10/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002701390&dt_publicacao=10/11/2022). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1331155/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 25 de junho de 2021. Publicada em 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346830587&ext=.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1327237/PR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30 de julho de 2021. Publicada em 3 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347167498&ext=.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1355288/PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 30 de novembro de 2021. Publicada em 1º de dezembro de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1355288%2F&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1355288%2F&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1360417/PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 16 de dezembro de 2021. Publicada em 17 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1360417&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1360417&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1361448/PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 16 de dezembro de 2021. Publicada em 17 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1361448&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1361448&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Reclamação nº 49282/MG**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgada em 20 de setembro de 2021. Publicada em 22 de setembro de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=49282&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=49282&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Recurso Extraordinário nº 374981/RS**. Relator: Ministro Celso de Mello. Proferida em 28 de março de 2005. Publicada em 8 de abril de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho47278/false>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgada em 13 de fevereiro de 2020.

Publicado em 4 de março de 2020. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419784/false>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgada em 20 de outubro de 2021. Publicado em 5 de novembro de 2021. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463492/false>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6284/GO**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgada em 15 de setembro de 2021. Publicado em 24 de setembro de 2021. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453240/false>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32494/DF**. Relator: Celso de Mello. Julgado em 11 de novembro de 2013. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13 de novembro de 2013. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho369200/false>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 562276/PR**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 3 de novembro de 2010. Publicado em 10 de fevereiro de 2011. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187403/false>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Súmula nº 279**. Editada em 13 de setembro de 1963. Publicada em 1964. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Súmula nº 636**. Editada em 24 de setembro de 2003. Publicada em 9 de outubro de 2003. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2836>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Súmula Vinculante nº 8**. Editada em 12 de junho de 2008. Publicada em 20 de junho de 2008. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1209>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 816084/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em 10 de março de 2015. Publicado em 18 de maio de 2015. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8481141>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 238358/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 5 de abril de 2011. Publicado em 18 de abril de 2011. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622076>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus nº 124306**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em 9 de agosto de 2016. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 17 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Forexec 2015**: encontro de juízes federais discute impacto do novo CPC sobre execução fiscal. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/noticias/260393274/forexec-2015-encontro-de-juizes-federais-discute-impacto-do-novo-cpc-sobre-execucao-fiscal/amp>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Órgão Especial. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000**. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. Incidente admitido em 8 de fevereiro de 2017. Publicado em 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5730020>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Órgão Especial. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000**. Expediente Processual nº 48421/2017. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. Incidente admitido em 14 de fevereiro de 2017. Publicado em 17 de fevereiro de 2017. Disponível: <https://web.trf3.jus.br/precedentes/Consulta/Detalhe?id=2148>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Órgão Especial. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000**. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. Julgado em 10 de fevereiro de 2021. Publicado em 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7877737>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vice-Presidência. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000**. Relator: Gabinete da Vice-Presidência. Decisão proferida em 4 de novembro de 2021. Publicado em 10 de novembro de 2021. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a539aeceb3eae3fa4a538283399748384fadeca90535af8a9d6b4f7fc4e3b0724415cc104a5413d115b04d81b9cbbf27ecac6beb8e93cfb6&idProcessoDoc=209975284>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**. Atualiza e sistematiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Publicado em 6 de março de 2020. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/166690/2019\\_consolida\\_prov\\_cgjt\\_rep01\\_compilado.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/166690/2019_consolida_prov_cgjt_rep01_compilado.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pleno. **Resolução nº 203**, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sétima Turma. **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 856-80.2015.5.03.0146**. Relator: Ministro Cláudio Brandão. Julgado em 6 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#2c2243a1548b70cb54f3a2b3b59c6eaf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: reflexões à luz do processo tributário. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 28, n. 112, p. 63-90, out./dez. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Comentários aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. *In*: ALVIM, Tereza Arruda (coord.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 473-485.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 235-245.

CANTANHEDE, Luís Claudio Ferreira. O redirecionamento da execução fiscal em virtude do encerramento irregular da sociedade executada e o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. *In*: CONRADO, Paulo Cesar; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. **O Novo CPC e o seu impacto no direito tributário**. São Paulo: Fiscosoft, 2015, p. 43-69.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CASTRO, Daniel Pentead de. **Expedição de Certidão Premonitória em Ação de Conhecimento**. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/273074/expedicao-de-certidao-premonitoria-em-acao-de-conhecimento>. Acesso em: 6 jan. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo, Malheiros, 2014.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto; SILVA, Bruno Miola da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a execução fiscal: uma análise material, processual e genealógica. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 219-235, jan./jun. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial com anotações ao Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

CONRADO, Paulo Cesar. **Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2017.

CUNHA, Bruno Santos. **Aplicação da lei federal de processo administrativo (Lei Federal nº 9.784/99) a entes subnacionais: uma codificação nacional às avessas?** Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 213-228, jul.set./2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Dialética, 2003.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DARZÉ, Andréa Medrado. **Responsabilidade tributária: solidariedade e subsidiariedade**. São Paulo: Noeses, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, tomo I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. IV.

DINIZ, Cláudio Smirne. Comentários aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. *In*: CUNHA, José Sebastião Fagundes (coord.). **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 271-275.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Terceira Turma Recursal. **Agravo de Instrumento nº 0721177-46.2019.8.07.0000**. Relator: Juiz Carlos Alberto Martins Filho. Julgado em 10 de dezembro de 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17 de dezembro de 2019.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LOURENÇO, Haroldo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a Lei de Execução Fiscal. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, ano 2018, n. 18, p. 119-129, jan-dez. 2015.

ENFAM. **Enfam divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Magna Carta**: Muse and Mentor. Due Process of Law. Library of Congress, 2015. Disponível em <https://www.loc.gov/exhibits/magna-carta-muse-and-mentor/due-process-of-law.html>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Bill of Rights**: A Transcription. National Archives, 2022. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 26 jan. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, v. 1.

FERNÁNDEZ-VILLAVARDE, Jesús. Magna Carta, the rule of law, and the limits on government. **International Review of Law and Economics**, p. 23-28, mai./2016. Disponível em [https://www.sas.upenn.edu/~jesusfv/Magna\\_Carta.pdf](https://www.sas.upenn.edu/~jesusfv/Magna_Carta.pdf). Acesso em: 26 jan. 2022.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade tributária**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária nos eventos de reorganização societária. *In*: BARRETO, Aires Fernandino e outros (org.). **Interpretação e Estado de Direito**. São Paulo: Editora Noeses, 2006, p. 591-612.

FIGUEIRAS, Marcos Simão; MORETTI, Deborah Aline Antonucci. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal diante da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 371-387, jul./dez. 2016.

FOREXEC. **Os impactos do novo Código de Processo Civil na execução fiscal – Enunciados aprovados**. Fórum de Execuções Fiscais, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/enunciadosforexec2015.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FREITAS, Liz Bittencourt Amado de. **A necessidade de processo administrativo fiscal prévio ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes**. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 44, p. 258-289, 1º semestre de 2020.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GIANNICO NETO, Francisco Ettore. O cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal à luz da garantia do devido processo legal. *In*: MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti; JESUS, Isabela Bonfá (org.). **Novos Rumos do**

**Processo Tributário:** Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário. São Paulo: Noeses, 2020, v. 2, p. 369-400.

GOMES, Nestor Castilho. **A teoria da norma de Friedrich Müller:** reflexos na metódica jurídica. Dissertação (mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/93157/266448.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 fev. 2022.

GONÇALVES, Oksandro. A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e na falência. *In:* BEZERRA FILHO, Manoel Justino (org.). **Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho.** São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 859-892.

GONÇALVES, Oksandro; COELHO, Helena de Toledo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In:* RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (coord.). **Direito Empresarial e o CPC/2015** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 179-196.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário:** regime vigente e inovações do novo Código Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2004.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no novo Código de Processo Civil aos Processos Judiciais e Administrativos em matéria tributária. *In:* TALAMINI, Eduardo (coord.). **Processo e Administração Pública.** Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 10, p. 551-570.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lessons for the 21st Century.** New York: Random House, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Excerpt from Chapter 2 – Sapiens: A Brief History of Humankind.** YUVAL NOAH HARARI, 2021. Disponível em: <https://www.ynharari.com/topic/power-and-imagination/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: A Brief History of Humankind.** New York: Harper, 2015.

HARRIS, Ron. A new understanding of the history of limited liability: an invitation for theoretical reframing. **Journal of Institutional Economics**, Cambridge, v. 16, p. 643-664, mar. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KING, Stephen. **On Writing: A memoir of the Craft.** London: Hodder & Stoughton, 2010.



KOSTA, Emílio Kafft. **Estado de Direito – O Paradigma Zero**: Entre Lipoaspiração e Dispensabilidade. Coimbra: Almedina, 2007.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada**. ACADEMIA, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/14413921/Da\\_desconsidera%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_pessoa\\_jur%C3%ADdica\\_%C3%A0\\_pessoa\\_jur%C3%ADdica\\_desconsiderada](https://www.academia.edu/14413921/Da_desconsidera%C3%A7%C3%A3o_da_pessoa_jur%C3%ADdica_%C3%A0_pessoa_jur%C3%ADdica_desconsiderada). Acesso em: 3 mar. 2022.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, n. 46, p. 119-149, 2007.

LIMA, Juciléia. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a sua aplicação na execução fiscal à luz da teoria do diálogo das fontes. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 44, p. 213-237, jan-jun. 2020.

LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da família**: família e relações de poder – transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba: Juruá, 2013.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MATTOS, Aroldo Gomes de. **ICMS**: comentários à legislação nacional. São Paulo: Dialética, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MAIA, Flávia; RECONDO, Felipe. **Entenda o que o STF ainda precisa decidir sobre Reforma Trabalhista**. JOTA, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-o-que-o-stf-ainda-precisa-decidir-sobre-reforma-trabalhista-27102021>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MARCONDES, Gustavo Veigas. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao reconhecimento, *incidenter tantum*, da existência de grupos econômicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 252, n. 41, p. 41-57, fev. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.252.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.02.PDF). Acesso em: 16 mar. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Mauro Campbell (coord.). **I Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Responsabilidade tributária**. Pesquisas tributárias, Nova Série, n. 17. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de Mello. **Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 243, p. 1-37, maio 2015. Disponível em: [www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2018/06/incidente\\_resolucao\\_demandas.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2018/06/incidente_resolucao_demandas.pdf). Acesso em 25 maio 2023.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE\\_CONRADO\\_HUBNER\\_MENDES.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf). Acesso em: 11 fev. 2022.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINATEL, Andréa Medrado Darzé. Responsabilidade tributária das empresas que integral grupo econômico – Breves considerações à luz da jurisprudência. *In*: BARROS, Paulo de Barros (coord.). **Racionalização do sistema tributário**. São Paulo: Noeses, IBET, 2017, p. 33-72.

NATAL. **Decreto nº 12.122**, de 11 de dezembro de 2020. Altera o Regulamento do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT), aprovado pelo Decreto nº 11.175, de 29 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=405957>. Acesso em: 7 fev. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em Direito – Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 99-128.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Corregedoria-Geral da Justiça. **Processo SEI nº 1374868**. Julgador: Juiz Auxiliar Marco Antonio Massaneiro. Analisado em 15 de dezembro de 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, ano, I, v. 1, nº 1, p. 1-13, abr. 2001. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5186657/mod\\_resource/content/1/J.%20J.%20Calmon%20de%20Passos%20-%20Instrumentalidade%20do%20processo%20e%20devido%20processo%20legal.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5186657/mod_resource/content/1/J.%20J.%20Calmon%20de%20Passos%20-%20Instrumentalidade%20do%20processo%20e%20devido%20processo%20legal.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022.

PAZINATO, Liane Francisca Hüning; HIPPERTT, Daniel. Da (in)aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal: considerações acerca da limitação da responsabilidade e societária e sua suspensão em âmbito civil e tributário. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 321-348, jan.-jun./2018.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. **Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 5-28, jun-dez. 2005.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, v. 410, ano 58, p. 12-24, dez. 1969. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod\\_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%20C%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%20C%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica.pdf). Acesso em: 3 mar. 2022.

RIBAS, Rodrigo Cunha. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: de acordo com a Nova Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e a Nova Lei de Falências (Lei 14.112/2020)**. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2021.

ROCHA, Sérgio André. **Planejamento tributário na obra de Marco Aurélio Greco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilidade patrimonial. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

SALAMA; Bruno Meyehof; PRADO, Viviane Muller. A Flexibilização da Responsabilidade Societária nos Direitos Privado, Trabalhista e Tributário: uma panorâmica histórica. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília: Banco Central do Brasil, v. 6, n. 2, p. 137-170, dez. 2012.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**: história, direito e economia. São Paulo: Malheiros, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**: as estruturas. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 2190011-59.2017.8.26.0000**. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 24 de abril de 2018. publicado em 25 de abril de 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 29ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 11981030**. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Julgado em 26 de novembro de 2008. Publicado em 16 de dezembro de 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 29ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 0047189-72.2017.8.26.0100**. Relator: Desembargador Carlos Dias Motta. Julgado em 11 de dezembro de 2018. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de dezembro de 2018.

SANTOS, Fabrizio Candia dos. A responsabilidade tributária de todos os sócios na dissolução irregular de sociedades limitadas. *In: I Prêmio CARF de Monografias em Direito Tributário*. Brasília: Edições Valentim, 2011, p. 197-264.

SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da Personalidade Jurídica: limites para a sua aplicação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 780, ano 89, p. 47, out. 2000.

SILVA, Eliezer Gomes da Silva. Direito transacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional – A proposta de um novo mestrado em direito na UEPG. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas: UNITINS, v. 8, n. 48, p. 236-248, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5706>. Acesso em: 25 maio 2023.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, André Pagani de. Comentários aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. *In*: TUCCI, Rogério Cruz e (coord.). **Código de processo civil anotado**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 196-205.

SZTAJN, Rachel. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, v. 88, n. 762, p. 81-97, abr. 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário e direito privado**: autonomia privada, simulação e elusão tributária. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, v. III.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Norman. **Roe and Doe**: Substantive Due Process and the Right of Abortion. *Hastings Law Journal*, San Francisco, Estados Unidos da América, v. 25, p. 867-879, mar. 1974.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WORMSER, Maurice. Piercing the Veil of Corporate Entity. **Columbia Law Review**, Columbia: Columbia Law Review Association, Inc., v. 12, n. 6, jun. 1912, p. 496-518. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/pdf/1110931.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 229-249.

## APÊNDICE A – PANORAMA DOS ACÓRDÃOS DO STJ SOBRE O PROBLEMA DA PESQUISA

PROCESSO	TURMA	MATÉRIA	FAVORÁVEL À FAZENDA?
REsp 1775269/PR	Primeira	Grupo econômico	Não
REsp 1786311/PR	Segunda	Sucessão empresarial	Sim
AREsp 1455240/RJ	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 1759512/RS	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 1866901/SC	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 1742004/SP	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgIntEDcl no REsp 1861880	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 1833413/SE	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 1926476/SP	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no AREsp 1851186/RS	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt REsp 1907874/SC	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no AREsp 1778311/SC	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 1907747/RS	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 1977696/AL	Segunda	Grupo econômico	Não
AgInt no AREsp 1766242/ES	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no AREsp 2033750/RJ	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 2009902/RJ	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 2025462/RJ	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 2010157/RJ	Segunda	Grupo econômico	Sim
AgInt no AREsp 2099180/RJ	Segunda	Grupo econômico	Sim
REsp 1886106/SC	Primeira	Grupo econômico	Sim
AREsp 1700670/GO	Primeira	Sucessão empresarial	Sim
AgInt no REsp 1866138/SC	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 1823488/PR	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 1890134/ES	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 1912254/PE	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 1940931/RS	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 1963566/SP	Primeira	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 1961077/RS	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 1963597/DF	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 2156171/RJ	Primeira	Grupo econômico	Sim
AgInt no REsp 2030869/ES	Primeira	Grupo econômico	Sim
AgInt no AREsp 1941136/AL	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 1706614/RS	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no AREsp 1889340/RS	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 1928491/RS	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 2019258/RS	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no REsp 2042333/SP	Primeira	Grupo econômico	Não
AgInt no AREsp 2092285/RJ	Primeira	Sucessão empresarial	Sim
AREsp 1286512/RS	Segunda	Sócio ou administrador	Sim
AgInt no AREsp 1725077/RJ	Segunda	Sócio ou administrador	Sim
AgInt no REsp 1826357/RS	Segunda	Sócio ou administrador	Sim
AgInt no REsp 1822894/SC	Segunda	Sócio ou administrador	Sim
AgInt no REsp 1830293/SP	Segunda	Sócio ou administrador	Sim
AgInt no REsp 1831059/PR	Segunda	Sócio ou administrador	Sim
AgInt no AREsp 1547516/SC	Segunda	Sócio ou administrador	Sim
AgInt no AREsp 1932375/SP	Segunda	Sócio ou administrador	Sim
AgInt no REsp 2009977/RJ	Primeira	Sócio ou administrador	Sim

Fonte: o pesquisador.

## APÊNDICE B – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI N°           , DE 2022

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.4º – .....  
.....

§ 5º – Após ajuizada a execução fiscal, se o nome do suposto responsável não constar no Termo de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 5º, I, desta Lei, para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, será obrigatório previamente se instaurar e julgar o incidente previsto nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 6º – A manifestação e o requerimento de provas cabíveis previstos no art. 135 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, não dependem da prévia garantia da execução prevista no art. 16, § 1º, desta Lei.

§ 7º – A suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, será aplicada apenas em relação ao suposto responsável cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal se pretende, sendo vedada a prática de atos executivos contra o suposto responsável antes da decisão que julgar o incidente referido no § 5º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 8º – Para a concessão de tutela provisória de urgência no bojo do incidente referido no § 5º deste artigo, é obrigatória a presença dos requisitos previstos no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a observância do disposto nos arts. 301 e 302 da mesma Lei.

§ 9º – Após a inclusão do suposto responsável no polo passivo da execução fiscal, por força da decisão que julgar o incidente referido no § 5º deste artigo, o suposto responsável será citado para, querendo, opor embargos do executado, no prazo previsto no art. 16 desta Lei, observando, na hipótese descrita neste parágrafo, o disposto nos §§ 1º e 2º desse mesmo artigo.

§ 10 – Cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão proferida no curso do incidente referido no § 5º deste artigo, observando-se o art. 1.019, I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 11 – Acolhido o pedido de responsabilização do terceiro, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente, a partir da citação do responsável no incidente referido no § 5º deste artigo.

§ 12 – O disposto nos § 5º e seguintes deste artigo também se aplica a execuções fundadas em dívidas não tributárias e a pedidos de inclusão superveniente, no polo passivo da execução fiscal, de pessoa natural ou jurídica diversa do contribuinte não indicada no Termo de Inscrição de Dívida Ativa, com fundamento no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou em qualquer outro dispositivo legal.

§ 13 – Se o nome do suposto responsável ou da pessoa jurídica na situação descrita no parágrafo anterior for incluído no Termo de Inscrição de Dívida Ativa sem a observância do devido processo legal administrativo, será obrigatória a prévia instauração do incidente referido no § 5º deste artigo.

§ 14 – Na hipótese descrita no parágrafo anterior, o incidente referido no § 5º deste artigo poderá ser instaurado a requerimento do próprio responsável ou pessoa jurídica que se pretende incluir ou manter no polo passivo da execução fiscal, determinando-se



o cancelamento de qualquer penhora ou ato executivo já realizado em face do suposto responsável ou pessoa jurídica, observado o disposto no § 9º e demais parágrafos deste artigo.

§ 15 – A decisão que determina a instauração do incidente referido no § 5º deste artigo ou o protocolo do requerimento de sua instauração, na hipótese descrita nos §§ 13 e 14 deste artigo, implica a interrupção do prazo para oposição de embargos do executado.’

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICATIVA**

O Código de Processo Civil vigente previu, sobretudo nos seus artigos 133 a 137, o chamado ‘incidente de desconsideração da personalidade jurídica’, visando a garantir o respeito ao devido processo legal de terceiros.

Todavia, tem se verificado divergências na doutrina e nos tribunais acerca de em quais procedimentos tal incidente deve ser aplicado, sobretudo partindo de uma suposta distinção entre desconsideração da personalidade jurídica e outras hipóteses de responsabilização de terceiros.

Diversos projetos de lei foram aprovados desde então, visando a pôr fim a tais divergências, prevendo expressamente o dever de instauração do referido incidente em determinados procedimentos não previstos no Código de Processo Civil:

- Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, de autoria do Deputado Federal Medeiros, que resultou na Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a qual incluiu, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (falência e recuperação de empresas), o artigo 82-A;
- Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, de autoria do Poder Executivo, que resultou na Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, a qual incluiu, na Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 855-A;
- Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, de autoria do Deputado Federal Roberto Lucena, que resultou na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, a qual alterou a redação do artigo 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (improbidade

administrativa), incluindo um sétimo parágrafo nesse dispositivo, que prevê a aplicação do incidente nesse procedimento.

A despeito disso, continua se verificando latente divergência, inclusive entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à execução fiscal, se o incidente mencionado deve ser instaurado, também, no procedimento previsto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou não.

Sendo assim, a fim de resguardar o devido processo legal de terceiros, em cumprimento ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, apresenta-se este projeto de lei, que prevê e disciplina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, solicitando-se o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.